

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Sabrina Diniz Bittencourt Nepomuceno

**Legislações antiterroristas e criminalização de
movimentos populares latino-americanos pós 11
de setembro: aplicação e riscos**

Taubaté – SP
2018

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Sabrina Diniz Bittencourt Nepomuceno

**Legislações antiterroristas e criminalização de
movimentos populares latino-americanos pós 11
de setembro: aplicação e riscos**

Dissertação apresentada à banca de defesa
para obtenção do Título de Mestre pelo
Programa de Pós-graduação em Educação e
Desenvolvimento Humano: Formação,
Políticas e Práticas Sociais da Universidade
de Taubaté.

Área de Concentração: Contextos, Práticas
Sociais e Desenvolvimento Humano

Orientadora: Profa. Dra. Elisa Maria
Andrade Brisola

Taubaté – SP

2018

**Ficha Catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema integrado de Bibliotecas – UNITAU**

N441I Nepomuceno, Sabrina Diniz Bittencourt

Legislações antiterroristas e criminalização de movimentos populares latino-americanos pós 11 de setembro: aplicações e risco./ Sabrina Diniz Bittencourt Nepomuceno.

106f. : il.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Taubaté,
Pró Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação, 2018.

Orientação: Profa Dra. Elisa Maria Andrade Brisola,
Departamento de Serviço Social.

1. Desenvolvimento Humano. 2. Legislação antiterror.
3. Criminalização. 4. Movimentos populares. I. Título

SABRINA DINIZ BITTENCOURT NEPOMUCENO

Legislações antiterroristas e criminalização de movimentos populares latino-americanos pós 11 de setembro: aplicação e riscos.

Dissertação apresentada à banca de defesa para obtenção do Título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Educação e Desenvolvimento Humano: Formação, Políticas e Práticas Sociais da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Contextos, Práticas Sociais e Desenvolvimento Humano

Orientadora: Profª. Dra. Elisa Maria Andrade Brisola

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Dr. (a) _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Universidade _____

Assinatura _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Universidade _____

Assinatura _____

Prof. (a) Dr. (a) _____ Universidade _____

Assinatura _____

(...) Não basta contentarmo-nos com a habilidade de que o direito está sempre ligado à existência da sociedade: uma reflexão científica tem de ir mais longe e dizer-nos que tipo de direito produz tal tipo de sociedade e porque é que esse direito corresponde a essa sociedade(...)

(MICHEL MIAILLE, 1994)

RESUMO

A partir de 11 de setembro de 2001, com o ataque aos prédios do *World Trade Center* nos Estados Unidos, os movimentos populares latino-americanos têm vivenciado casos de aplicação de legislações antiterroristas a seus militantes. No Chile, no Equador, na Colômbia e em outros países, militantes têm sido presos, indiciados e até processados por este tipo de legislação. O objetivo geral desse estudo foi discutir o processo de criminalização de movimentos populares na América Latina por meio da aplicação das legislações antiterroristas após os ataques de 11 de setembro de 2001. Toma-se como referência o caso dos Mapuche, no Chile pela reiterada aplicação da lei e pela condenação do Estado chileno pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Analisa-se ainda as questões concernentes à nova legislação brasileira sancionada em março de 2016 pela então presidenta Dilma Rousseff. O referencial teórico-metodológico foi o materialismo histórico e dialético, elaborado por Karl Marx, com abordagem qualitativa, com o uso da Metodologia da História Oral, por meio da realização de entrevistas guiadas por um roteiro com representantes de três movimentos populares: dos Mapuche (Chile), do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) no Brasil. Metodologicamente o estudo contou também com levantamento de documentos referentes ao tema (leis antiterrorismo de todos os países latino-americanos e jurisprudência do caso Mapuche). As entrevistas foram analisadas por meio da técnica da triangulação. A referida técnica permite a articulação das narrativas com o contexto onde foram produzidas e os autores que estudam as temáticas emergentes no discurso. Como resultados obtidos tem-se: historicamente os movimentos populares têm sofrido processos de criminalização. No Chile, a legislação antiterror tem sido utilizada como forma de perseguir militantes dos Mapuche, assim como deslegitimar sua luta. No Brasil, apesar de não ter sido aplicada a movimentos populares, a Lei antiterror é vista por estes como um risco no processo de criminalização, especialmente quando a tendência é a radicalização das lutas por direitos sociais que vêm sendo retirados na atual conjuntura. Os documentos analisados reforçam a visão dos movimentos.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Humano. Legislação Antiterror. Criminalização. Movimentos Populares.

ABSTRACT

Since September 11th 2001, with the attack to the World Trade Centre buildings in the United States, militants of popular movements from Latin America have been subjected to the use of anti-terrorist laws. In Chile, in Ecuador, in Colombia and other countries, militants have been arrested, indicted and even prosecuted by this kind of legislation. The overall objective of this study was to discuss the process of criminalization of popular movements in Latin America by means of anti-terrorist legislations after the September 11th 2001 attacks. The Mapuche case in Chile was taken as a reference because of the reiterated application of the law and because of the conviction of the Chilean State by the Inter-American Commission on Human Rights. Also, aspects concerning the new Brazilian legislation approved in March 2016 by the president Dilma Rouseff at that time. The theoretical and methodological approach used was the historical materialism, developed by Karl Marx, with quantitative approach, using Oral History methodology, by means of guided interviews with members of three popular movements: the Mapuche (Chile), the Landless Workers Movement in Brazil (MST) and the Homeless Workers Movement in Brazil (MTST). The methodology of the study also accounted for a survey of the documents related to the theme (anti-terrorist laws of all Latin American countries and jurisprudence of the Mapuche case). The interviews were analysed by means of the triangulation technique, which allows to articulate narratives to the context in which they were produced with the authors that study the emerging themes on the discourse. The result was: popular movements have been historically criminalized. In Chile, the anti-terror laws have been used as a way of political persecution of Mapuche militants, as well as to delegitimize their struggle. Although the anti-terror law has not been applied to popular movements in Brazil, it is considered a risk to further criminalization, specially with a trend of radicalization of the struggle for social rights that were lost in the current conjuncture. The analysed documents reinforce the interpretation of the movements.

Keywords: Human Development, Anti-Terror Laws, Criminalization, Popular Movements.

LISTA DE SIGLAS

ALBA	_	Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América
CAM	_	Coordinadora Arauco Malleco
CBDDDH	_	Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos
CCM	_	Centro de Cultura Mapuche
CEP/UNITAU	_	Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Taubaté
CNS	_	Conselho Nacional de Saúde
CONAIE	_	Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador
CoIDH	_	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DEM	_	Democratas
DSC	_	Discurso do Sujeito Coletivo
ECUANARI	_	Confederação Kichwa do Equador
EUA	_	Estados Unidos da América
EGTK	_	Exército Guerrilheiro Tupac Katari
EZLN	_	Exército Zapatista de Libertação Nacional
FARC	_	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
GAFI	_	Grupo de Ação Financeira
GTE	_	Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo
GTI	_	Índice de Terrorismo Global
ISIS	_	Estado Islâmico do Iraque e da Síria
MIR	_	Movimento Esquerda Revolucionária
MPF	_	Ministério Público Federal
MST	_	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
MTST	_	Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

NMS	_	Novos Movimentos Sociais
OIT	_	Organização Internacional do Trabalho
ONU	_	Organização das Nações Unidas
PL	_	Projeto de Lei
PSDB	_	Partido da Social Democracia Brasileira
ULTAB	_	União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil
USP	_	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
1.1. Problema	12
1.2 Objetivos	12
1.2.1. Geral	12
1.2.2. Objetivos Específicos.....	12
1.3. Delimitação do Estudo.....	13
1.4. Relevância do Estudo.....	13
1.5. Organização do Trabalho.....	14
2. METODOLOGIA DE PESQUISA.....	15
2.1 Tipo de pesquisa.....	17
2.2 População.....	18
2.3 Instrumentos.....	19
2.4 Procedimentos para coleta de dados.....	20
2.5 Procedimentos para análise de dados	21
3. REVISÃO DE LITERATURA	22
3.1 – Movimentos populares	22
3.2 – O processo de criminalização dos movimentos populares sob a ótica da criminologia crítica	30
3.2.1 Um breve histórico da criminologia como campo do conhecimento ...	30
3.2.2 O processo de criminalização dos movimentos populares	40
3.3 – Terrorismos e seus (pré) conceitos	45
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	58
4.1 – Trajetória do Movimento Popular em que milita.....	58
4.2 – Experiência com o processo de criminalização	66
4.3 – Visão da Lei Antiterrorista.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
Referências Bibliográficas	91
ANEXO 1 - TABELA DAS LEGISLAÇÕES ANTITERRORISTAS NA AMÉRICA LATINA.....	98

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte de preocupações e percepções da autora acerca dos rumos que os processos de criminalização dos movimentos populares vêm tomando, especialmente na América Latina, após os ataques perpetrados contra o *World Trade Center*, nos Estados Unidos da América, em 11 de setembro de 2001.

O tema da criminalização de movimentos populares sempre esteve pautado na produção acadêmica da autora, desde a graduação em direito (iniciada em 1998) até os dias atuais. Entretanto, mais do que o contato teórico com o tema, por meio da assessoria jurídica popular (também desde 1998), a autora pôde perceber e acompanhar esse processo de forma empírica junto aos movimentos populares.

Compreendendo a importância da articulação entre prática e teoria, busca-se aqui analisar e desvendar o(s) sentido(s) e as razões da adoção e aplicação, por parte de países latino-americanos, de legislações antiterroristas, partindo da visão de movimentos populares.

Para isso, foi necessário identificar as legislações antiterroristas dos países latino-americanos, assim como dar voz aos movimentos populares que sofrem com sua aplicação (no caso, os Mapuche no Chile) e aqueles que, apesar de não serem enquadrados nas referidas leis, possuem preocupações nesse sentido. Para tanto ouviu-se, no caso brasileiro, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST – e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST).

Uma questão central relacionada à pesquisa no geral é o método utilizado para chegar aos resultados. Questão polêmica em qualquer área científica (exatas ou sociais), a depender do método o resultado pode ser diferenciado. Isso porque as influências teóricas a que estão submetidos os pensadores que desenvolvem determinados métodos também influenciam os resultados obtidos.

Nas palavras de José Paulo Netto: “De fato, não se pode analisar a metodologia durkheimiana sem considerar seu enraizamento positivista, bem como não se pode debater a ‘sociologia compreensiva’ de Weber sem levar em conta o neokantismo que constitui um de seus suportes” (NETTO, 2011, p. 10).

Por essa razão, optou-se pela dissertação do método na introdução, esclarecendo, desde o início, a qual corrente teórica a pesquisadora se filia, para que não haja dúvidas em relação aos motivos e objetivos que se pretendeu alcançar com este trabalho. Isso

porque nem sempre a honestidade intelectual e científica dos trabalhos acadêmicos prevalece. A escolha do método pelo pesquisador é pautada por sua visão de mundo, sua percepção da realidade e, principalmente, pela “escolha de um lado”. Conforme afirma Frigotto

Na perspectiva materialista histórica, o método está vinculado a uma concepção de realidade, de mundo e de vida no seu conjunto. A questão da postura, neste sentido, antecede ao método. Este constitui-se numa espécie de mediação no processo de apreender, revelar e expor a estruturação, o desenvolvimento e transformação dos fenômenos sociais (FRIGOTTO, 2001, p.77).

Nessa direção, explica-se: a sociedade capitalista é organizada em classes sociais, devido ao modo de produção existente e sobre o qual é estruturada. Analisada e destrinchada por Karl Marx em *O capital*, essa realidade não foi alterada (estruturalmente) até os dias atuais. Podem haver divergências quanto à classificação ou mudança das classes sociais no capitalismo, mas o mesmo se erige sobre, basicamente, as duas classes centrais: capitalistas (donos dos meios de produção) e trabalhadores (possuidores de sua força de trabalho).

Como na célebre frase de Marx e Engels,

A história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada, uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação evolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito (MARX e ENGELS, 2005, p.40).

Na sociedade capitalista essas classes também se encontram em luta (capital X trabalho), “ora franca, ora disfarçada”. A depender do período histórico, a correlação de forças pode ser alterada, quando as classes dominantes – que detêm no poder na sociedade capitalista – são destituídas do mesmo (como foi o caso da Rússia por meio da Revolução de 1917, dos países do Leste Europeu pós Segunda Guerra Mundial, da China em 1949 e de Cuba em 1959)¹.

Por ser uma formação histórica (recente, se considerado o tempo histórico da humanidade), o sistema capitalista pode e deve ser superado. Isso porque, voltado aos interesses do capital, a cada dia se expõe como contrário aos interesses da humanidade,

¹ Não cabe aqui a discussão acerca dos rumos que o socialismo tomou em cada um desses países, apenas a constatação da alteração da correlação de forças entre as classes sociais.

levando ao extremo a exploração do homem (trabalhador) pelo homem (capitalista), colocando sua própria existência em risco (não só pela exploração do homem no trabalho ou por torná-lo descartável para o processo produtivo, como também pela destruição ambiental que resulta do padrão de produção e consumo atuais).

Com o desenvolvimento do imperialismo e do capital financeiro essa realidade é alterada (não sua estrutura, pois permanece baseada sobre o modo de produção capitalista) e suas consequências são ainda mais arriscadas para a sobrevivência da humanidade. Isso porque o desenvolvimento das forças produtivas e do capitalismo não necessariamente levarão à superação deste modo de produção de forma positiva. Tal possibilidade depende da capacidade de organização e luta dos trabalhadores, para que a correlação de forças sociais seja alterada, destituindo do poder, as classes dominantes. A alternativa a um projeto de construção de uma sociedade centrada na humanidade, no social (portanto socialista), não é necessariamente o “desenvolvimento”, o “progresso”, mas a barbárie.

O pesquisador, inserido nessa realidade, deve se posicionar de um lado dessa luta. Na verdade, necessariamente ele se posiciona, visto que, numa sociedade na qual as classes estão em luta, e uma classe detém o poder, se não se posicionar contra o poder instituído estará contribuindo para a manutenção do *status quo*. Isso não significa que sua pesquisa não será científica. “O conhecimento teórico é o *conhecimento do objeto – de sua estrutura e dinâmica – tal como ele é em si mesmo*, na sua existência real e efetiva, independentemente dos desejos, das aspirações e das representações do pesquisador” (NETTO, 2011, p. 20).

Michael Lowy, em seu livro *Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista*, desconstrói de forma clara o mito da neutralidade/objetividade das ciências, utilizando-se de uma história famosa, do Barão de Münchhausen:

Uma de suas histórias, das mais espetaculares, ilustra a meu ver perfeitamente a concepção positivista da objetividade. O Barão de Münchhausen estava em seu cavalo quando afundou em um pantanal. O cavalo foi afundando, afundando, o pântano já estava quase chegando à altura do ventre do cavalo e o Barão, desesperado, não sabia o que fazer, temendo morrer ali junto ao seu cavalo. Nesse momento, ele teve uma ideia genial, simples como o ovo de Colombo: ele pegou-se pelos seus próprios cabelos e foi puxando, puxando, até tirar a si mesmo e depois o cavalo, saindo ambos de um salto, do pantanal.

A objetividade científica do método positivista significa que o sociólogo, que está enterrado até a cintura do pantanal de sua ideologia, de sua visão social de mundo, de seus valores, de suas prenoções de classe, sai dessa puxando-se pelos seus próprios cabelos, arrancando-se do pantanal para atingir um terreno limpo, asséptico, neutro, da objetividade científica (LOWY, 1998, p.43).

Partindo dessas concepções, o método escolhido pela pesquisadora para o desenvolvimento desta pesquisa foi o materialismo dialético. Este método busca compreender racionalmente a realidade, não apenas pela sua aparência, mas principalmente por sua essência. Parte da ideia de que o pesquisador cumpre um papel de mediação da realidade, que por meio dos conceitos que carrega, na elaboração teórica que faz do concreto demonstrado pela aparência e com base nas relações materiais da sociedade, acaba por “descortiná-la”, desvelando sua essência.

Ou seja, “o Método Marxista procura sair do imediatismo para uma compreensão mediada da realidade, buscando uma apreensão do ‘real’, do simples ao complexo, da parte ao todo, singular ao universal, do abstrato ao concreto e da aparência à essência das coisas” (SOBRAL, 2012, p. 5).

Partindo da realidade em uma perspectiva de totalidade² em que se insere o objeto da pesquisa, ou seja, da sociedade burguesa, procurou-se analisar a questão da criminalização dos movimentos populares e seu papel nesta conjuntura. Não existem conclusões definitivas, pois assim como a sociedade, as teorias e descobertas se alteram na história. E o método marxista não importa em uma lei ou procedimentos pré-estabelecidos, já que

para Marx, o método não é um conjunto de regras formais que se ‘aplicam a um objeto que foi recortado para uma investigação determinada nem, menos ainda, um conjunto de regras que o sujeito que pesquisa escolhe, conforme a sua vontade, para ‘enquadrar’ o seu objeto de investigação. (...) é a estrutura, a dinâmica do objeto que comandam os procedimentos do investigador (NETTO, 2011, p.53).

A perspectiva desse trabalho parte do povo pobre, da classe detentora de sua força de trabalho, e busca analisar como os aparatos estatais são utilizados para manter o *status quo* - seja pela imposição ideológica ou, quando não é suficiente, da repressão àqueles que se rebelam contra o Estado. Neste sentido, busca entender de que forma os movimentos populares são atingidos, neste caso criminalizados, na atual “Guerra ao Terror” anunciada.

A questão da criminalização dos movimentos populares tem estado em pauta em diversos países da América Latina – num primeiro momento mediante a política de

² A totalidade é um elemento essencial do método marxista. De acordo com Lowy (1998), “a categoria metodológica da totalidade significa a percepção da realidade social como um todo orgânico, estruturado, no qual não se pode entender um elemento, um aspecto, uma dimensão, sem perder a sua relação com o conjunto” (p. 16).

combate às drogas (cujo foco principal foi a Colômbia), ampliando-se e aprofundando-se na atual “Guerra ao terror”; ambas direcionadas pelos Estados Unidos na política internacional.

Nesse sentido, há que se esclarecer inicialmente o papel do direito (e do direito penal especificamente) na sociedade em que vivemos. Qual o sentido do direito na regulação das relações sociais? Esse tema preliminar, presente na revisão de literatura, se fez necessário para que melhor se compreenda o processo de criminalização que os movimentos populares sofrem, assim como de que forma a legislação antiterrorista tem implicações concretas nesses movimentos.

1.1. Problema

A partir do 11 de setembro de 2001, com o recrudescimento da repressão internacional na “Guerra contra o Terror”, anunciada no Governo Bush, diversos países do mundo têm sido cobrados para alterar sua legislação criminal, no que se refere à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Trata-se de analisar de que forma este novo modelo da política internacional, sob a bandeira da “Guerra ao Terror”, repercute na América Latina, especialmente em relação à aplicação de leis antiterror a movimentos populares.

1.2 Objetivos

1.2.1. Geral

Identificar a legislação antiterrorista nos países latino-americanos e conhecer a visão das lideranças de alguns movimentos populares latino-americanos sobre essa legislação, analisando sua aplicação e riscos.

1.2.2. Objetivos Específicos

- Levantar as legislações antiterrorismo nos países latino-americanos;
- Conhecer as formas pelas quais os movimentos populares experienciam a criminalização;
- Analisar a visão das lideranças acerca da lei antiterrorismo.

1.3 Delimitação do Estudo

A pesquisa levantou as legislações antiterroristas de todos os países latino-americanos, analisando a aplicação dessa legislação no Chile ao movimento popular, assim como as preocupações com os riscos de aplicação no Brasil.

Para tanto, foram analisadas decisões judiciais relativas aos povos Mapuche, do Chile, por ser um caso emblemático relativo ao tema. O movimento Mapuche tem sido objeto de aplicação de legislação antiterrorista após protestos sociais. A decisão chilena resultou em uma condenação do Estado do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), que criticou a aplicação de legislação antiterrorista a movimentos populares.

No Brasil, devido à recente aprovação da Lei Antiterror, ainda não há caso de aplicação da mesma a movimentos populares. Entretanto, estes expressam sua preocupação pelos antecedentes acima citados. Os dois maiores movimentos populares brasileiros da atualidade foram sujeitos deste trabalho, mediante pesquisa sobre as experiências e relatos dos mesmos: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

1.4. Relevância do Estudo

Os movimentos populares sofrem um processo de criminalização de suas lutas historicamente na sociedade capitalista. Após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, inaugurou-se uma nova fase de repressão a esses movimentos, de caráter internacional, pelo enquadramento das lutas populares no crime de terrorismo.

Alguns países da América Latina já possuíam legislações antiterror desde os períodos das ditaduras militares no século XX, outros criaram novas legislações (como o Brasil em março de 2016). Essas legislações vêm sendo aplicadas aos movimentos populares, como no Chile, com os Mapuche, no Equador, com a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), e em outros países da América Latina.

O presente trabalho busca analisar e desvendar os sentidos da utilização da legislação antiterror no processo de criminalização de movimentos populares latino-americanos, visando contribuir para a resistência dos mesmos nos processos de luta pela transformação social.

1.5. Organização do Trabalho

A primeira seção do presente trabalho abrange a introdução ao tema, localizando-o no tempo e no espaço, assim como os problemas, objetivos e delimitação do estudo.

A seção 2 trata da metodologia utilizada para o levantamento de dados feito por meio da história oral (com as entrevistas), do levantamento de documentos e de uma revisão de literatura relativos ao tema.

Na seção 3, encontra-se a revisão de literatura, que visa explorar os movimentos populares na América Latina, por meio dos seguintes subitens: I – Os movimentos populares e seu papel na sociedade capitalista; II – Movimentos populares na América Latina, um breve histórico do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e Mapuche (Chile), que são sujeitos do presente trabalho.

Em continuidade, é abordado o tema da Criminalização e Terrorismo, pelos subitens: I – Criminalização, Estado Penal e Direito Penal do Inimigo; II - Terrorismo: a definição política e jurídica do termo e suas complicações.

Finalizando a revisão de literatura, é feita uma análise da legislação antiterror na América Latina e sua aplicação, com o levantamento legislativo do assunto (em todos os países latino-americanos), assim como jurisprudências (relativas ao caso Mapuche) referentes ao tema. Será realizada ainda pesquisa de campo com lideranças de movimentos populares do Brasil e do Chile, analisando suas impressões acerca da aplicação da legislação antiterror.

Na seção 4, são apresentados os dados levantados, e feitas as considerações finais, por meio da análise dos dados, realizada pela triangulação dos mesmos.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

A partir do método escolhido (apresentado na introdução), é necessário esclarecer qual a metodologia melhor indicada para a presente pesquisa; quais os instrumentos utilizados para colher os dados relativos ao tema e analisá-los. A pesquisa possui natureza exploratória, visto que busca analisar a criminalização dos movimentos populares na América Latina após o 11 de setembro de 2001, por meio da aplicação das legislações antiterroristas, abordando as visões dos movimentos populares deste processo.

Para tanto, foram utilizados três instrumentos para coleta de dados: a revisão de literatura, o levantamento documental (leis e jurisprudências dos países latino americanos referentes ao terrorismo) e a história oral (por meio da realização de entrevistas com representantes dos movimentos populares estudados).

A opção metodológica pela História Oral, diferentemente do Direito comparado, justifica-se por objetivar dar voz aos sujeitos que sofreram com a aplicação do Direito Penal. Dessa forma, a triangulação de dados como método de análise abordará não só o Direito enquanto norma, mas sua aplicação (jurisprudência) e a visão dos sujeitos em relação a este. Evidentemente, procurou-se historicizar a discussão da criminalização dos movimentos populares por meio da legislação antiterror, situando o contexto em que tais processos ocorrem.

Em relação aos riscos oferecidos pela pesquisa, considera-se que estes foram mínimos devido aos procedimentos metodológicos previstos. Mesmo assim, as medidas de precaução ou proteção necessárias a evitar riscos foram adotadas. Não houve potencial de danos maiores do que os existentes na vida cotidiana, visto que se tratou de entrevista dialogada com os participantes, sobre tema já amplamente debatido por suas organizações na esfera pública.

Ainda sobre os riscos, vale ressaltar que os representantes escolhidos não experienciaram pessoalmente o processo de criminalização por legislações antiterror, mas falam a partir de seu papel no Movimento Social enquanto representantes do mesmo, conforme pressuposto da metodologia da História Oral.

A História Oral, como metodologia de pesquisa, se ocupa em conhecer e aprofundar conhecimentos sobre determinada realidade – os padrões culturais – estruturas sociais e processos históricos, obtidos através de conversas com pessoas, relatos orais, que, ao focalizarem suas lembranças pessoais, constroem também uma visão mais concreta da dinâmica de funcionamento e das várias etapas da trajetória do grupo

social ao qual pertencem, ponderando esses fatos pela sua importância em suas vidas (CASSAB, 2003, p.01).

Reforça-se aqui a não exposição dos entrevistados, visto que não foram identificados. Os participantes apenas representam os movimentos populares escolhidos, e foi-lhes garantido o anonimato. A participação de representantes dos movimentos na pesquisa foi não só importante, mas necessária, considerando que a mesma buscou conhecer a visão dos movimentos populares.

A seguir apresenta-se excertos de textos de pesquisadores especialistas em História Oral, os quais expressam argumentos para a sua realização:

A subjetividade, o trabalho através do qual as pessoas constroem e atribuem o significado à própria experiência e à própria identidade, constitui por si mesmo o argumento, o fim mesmo do discurso. Excluir ou exorcizar a subjetividade como se fosse somente uma fastidiosa interferência na objetividade factual do testemunho quer dizer, em última instância, torcer o significado próprio dos fatos narrados (PORTELLI, 1996, p. 59-72).

Trata-se de uma metodologia qualitativa de pesquisa, adequada ao conhecimento do tempo presente; permite conhecer a realidade passada e presente, pela experiência e pela voz daqueles que a viveram. Não se resume a uma simples técnica, incluindo também uma postura, na medida em que seu objetivo não se limita à ampliação de conhecimento e informações, mas visa conhecer a versão dos agentes (LANG, 2000, p. 123).

Registra a experiência vivida ou o depoimento de um indivíduo ou de vários indivíduos de uma mesma coletividade (LANG, 1996, p. 33).

Os benefícios da pesquisa aos movimentos populares são grandes, porém indiretos, quais sejam, fortalecer suas reivindicações e seus direitos, colaborando na desconstrução de (pré) conceitos acerca de suas atuações. Ressalta-se a importância da publicização do debate aprofundado sobre o processo de criminalização sofrido pelos Movimentos Populares em diversas partes do mundo. A publicização dessa pesquisa tem ocorrido tanto nos meios acadêmicos por meio de artigos publicados em periódicos científicos, apresentações em congressos e seminários, como por meio do debate promovido pelos movimentos populares.

2.1 Tipo de pesquisa

Trata-se de pesquisa de natureza básica, visto que não prevê uma aplicação prática, mas permite o desvelamento de uma política de repressão aos movimentos populares, sob o argumento de combate ao terrorismo.

A abordagem foi qualitativa na medida em que aprofunda a análise acerca dos fatos ocorridos, tendo por base as entrevistas e documentos. Esta opção se deu por considerar o entrevistado não como objeto, mas como sujeito da pesquisa e de sua própria história. Buscou-se aqui analisar o fenômeno da criminalização dos movimentos populares pela aplicação de leis antiterroristas, a partir da atribuição dos significados dada pelos sujeitos (movimentos populares) que a experienciaram. De acordo com Martinelli (2012, p. 22)

A pesquisa quantitativa era importante para dimensionar os problemas com os quais trabalhamos, para nos trazer grandes retratos da realidade, mas era insuficiente para trazer as concepções do sujeito. Como pensam sua problemática? Que significados atribuem às suas experiências? Como vivem a sua vida?

Considerando os objetivos da presente pesquisa, realizou-se a modalidade de revisão de literatura, para a familiarização dos temas e conceitos abordados, assim como a realização de entrevistas com movimento que experienciou a criminalização, para melhor compreensão do estudo de caso (Mapuche).

Para compreender essas questões do ponto de vista do sujeito, foi fundamental lançar mão de um instrumento que supere velhas formas de fazer pesquisa, e que se baseie principalmente na oralidade, ou melhor dizendo, na História Oral.

Uma das questões centrais da crítica à história oral como metodologia de pesquisa no mundo acadêmico é a subjetividade presente na narrativa do sujeito. Entretanto, Alessandro Portelli desconstrói a ideia da necessidade da objetividade, esclarecendo que

A subjetividade, o trabalho através do qual as pessoas constroem e atribuem o significado à própria experiência e à própria identidade, constitui por si mesmo o argumento, o fim mesmo do discurso. Excluir ou exorcizar a subjetividade como se fosse somente uma fastidiosa interferência na objetividade factual do testemunho quer dizer, em última instância, torcer o significado próprio dos fatos narrados (PORTELLI, 1996, p.60).

Portanto, a subjetividade não deve ser considerada um ponto negativo ou até mesmo não científico, ao contrário. O empoderamento do sujeito que vivenciou os fatos

e possui uma interpretação dos mesmos tornam mais ricas as fontes de dados do pesquisador.

Por isso, por muito controlável ou conhecida que seja, a subjetividade *existe*, e constitui, além disso, uma característica indestrutível dos seres humanos. Nossa tarefa não é, pois, a de exorcizá-la, mas (sobretudo quando constitui o argumento e a própria substância de nossas fontes) a de distinguir as regras e os procedimentos que nos permitam em alguma medida compreendê-la e utilizá-la. Se formos capazes, a subjetividade se revelará mais do que uma interferência; será a maior riqueza, a maior contribuição cognitiva que chega a nós das memórias e das fontes orais (PORTELLI, 1996, p. 62).

A propósito dos procedimentos técnicos adotados, a coleta de dados foi realizada por meio de pesquisas documentais (leis e jurisprudências relativas ao terrorismo nos países latino-americanos), revisão de literatura (de autores que trabalham os temas da criminalização, terrorismo e movimentos populares), das entrevistas e o relato caso chileno.

Com base nos argumentos acima elencados considerou-se a abordagem qualitativa como a melhor forma de se atingir o objetivo da pesquisa, ou seja, identificar a legislação antiterrorista nos países latino-americanos, analisando sua aplicação e riscos no pós 11 de setembro em relação aos movimentos populares e conhecer a visão das lideranças de movimentos populares brasileiros e latino-americanos acerca da lei antiterrorismo.

2.2 População

Para que esta metodologia fosse realizada da melhor forma, a escolha dos entrevistados foi intencional, visto que são aqueles que melhor podem expressar a visão do movimento popular frente a sua criminalização. Ou seja, a escolha não foi feita de forma aleatória. Os sujeitos escolhidos devem falar a partir de um grupo, ou seja, ter uma referência grupal, o que se denomina sujeito coletivo³. “O importante, nesse contexto,

³ O Discurso do Sujeito Coletivo (DSC) é uma técnica de pesquisa elaborada por dois pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP): Fernando Lefevre e Ana Maria Cavalcanti Lefevre. De acordo com os autores: “O desafio a que o DSC busca responder é o da auto-expressão do pensamento ou opinião coletiva, respeitando-se a dupla condição qualitativa e quantitativa destes como objeto.

Com efeito, considerando-se o quadro da pesquisa empírica, o pensamento, materialmente falando, isto é, como matéria significativa, é um discurso, e sendo esse discurso um resultado previamente desconhecido (pela pesquisa empírica) a ser obtido indutivamente, tal pensamento apresenta-se, indubitavelmente, como uma variável qualitativa, ou seja, como um produto a ser qualificado *a posteriori*, como *output*, pela pesquisa. (...) Assim, posto que não há "boca" coletiva, uma coletividade opinante não poderia falar, diretamente, só poderia ser falada (pela "boca" meta lingüística) ou ser reconstituída não discursivamente, como, por exemplo, em "30% dos homens brasileiros acham que...".

não é o número de pessoas que vai prestar a informação, mas o significado que esses sujeitos têm, em função do que estamos buscando com a pesquisa” (MARTINELLI, 2012, p. 26).

Portanto, como o objetivo da presente pesquisa foi estudar o processo de criminalização dos movimentos populares, tornando-o explícito e mais claro (função de uma pesquisa exploratória), foi realizada a coleta de dados, por meio de entrevistas abertas (guiadas por um roteiro) junto a três movimentos populares. Dois do Brasil, que ainda não sofreram com a aplicação da Lei Antiterror. Apesar de não terem sofrido este processo específico, são movimentos que têm sido criminalizados por meio das diversas leis penais que estão em vigor, e demonstraram preocupações publicamente com o risco que os movimentos populares sofrem de terem sua luta classificada como terrorista. São estes o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), os dois movimentos com maior expressão a nível nacional.

O terceiro movimento foi escolhido por estar vivenciando a experiência de criminalização pela legislação antiterrorista, tornando-se um caso emblemático na discussão do presente tema. Portanto, a escolha se deu pelos Mapuche, no Chile.

O acesso aos movimentos foi facilitado pelo fato da autora ter experiências de trabalho com o MST e o MTST. Em relação aos Mapuche, a pesquisadora entrou em contato com um representante de parte do movimento, por meio de relações previamente existentes com militantes populares.

2.3 Instrumentos

O instrumento utilizado foi a entrevista guiada por um roteiro (APENDICE I) utilizando-se da metodologia da História Oral, por meio do encontro com representante cujo movimento popular vem sofrendo a criminalização por lei antiterrorista (Mapuche), assim como representantes de movimentos populares do Brasil (MST e MTST), que vêm

Por isso, acredita-se que não há, ou não existe, empiricamente, tal fala coletiva da opinião! Ora, tal postura estreitamente positivista e "naturalista" precisa ser superada, o que não constitui tarefa fácil, admitindo-se que o tratamento científico e sistemático do objeto "opinião coletiva" vai requerer *construtos metodológicos* específicos que permitam que seja mantido o necessário vínculo com a realidade empírica, e que a opinião coletiva possa ser reconstituída artificialmente (já que não é possível, neste caso, não ser artificial) como um objeto qualitativo. Além do mais, um sujeito "eu" ou "nós" é também um sujeito de opinião reconstituído, na medida em que se abandona a ilusão lingüística e psicológica de que a sede natural da opinião seja a consciência individual.” (LEFEVRE e LEFEVRE, 2006, s/p)

demonstrando preocupação com essa possibilidade. Foi externalizado o consentimento livre e esclarecido, por escrito. As entrevistas foram gravadas em vídeo e áudio, após a autorização dos entrevistados.

2.4 Procedimentos para coleta de dados

A presente pesquisa e seus instrumentos foram aprovados no Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Taubaté (CEP/UNITAU), devido à participação de seres humanos para a realização de coleta de dados. Este procedimento visou garantir a dignidade e interesses do sujeito da pesquisa, contribuindo para o desenvolvimento da mesma de acordo com padrões éticos estipulados internacionalmente, de acordo com as Resoluções 466/12 e 501/16 do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Como os entrevistados são representantes de movimentos populares, que não possuem formalidade legal, ou estrutura institucional, o ofício de solicitação de autorização pela instituição não se aplicou no caso.

Um primeiro contato foi realizado por correio eletrônico ou telefone, para informar sobre a pesquisa e o interesse em entrevistar o representante do movimento popular escolhido. Num segundo momento, foram definidas as melhores datas para os entrevistados e realizadas as transcrições das entrevistas e posterior análise dos dados.

A pesquisadora se deslocou até o local de atuação dos entrevistados, apresentando aos mesmos o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo A), e o Termo de Autorização de Uso da Imagem (Anexo B), garantindo o sigilo sobre sua identidade e o direito de sair da pesquisa a qualquer tempo.

Por fim, de acordo com Selau:

O pesquisador deve pensar também no local onde a entrevista pode ser realizada, sendo importante escolher um local em comum acordo com o entrevistado e de preferência que este local seja onde o entrevistado sinta-se mais à vontade, podendo a princípio, contribuir de forma mais produtiva para a pesquisa (SELAU, s/d, p.217).

Dessa forma, a opção pela entrevista presencial e no local de moradia/militância do entrevistado foi intencional.

2.5 Procedimentos para análise de dados

Como forma de análise, foi utilizada a técnica da triangulação, articulando-se de forma dialética os dados obtidos por meios das entrevistas, da revisão de literatura e das fontes documentais (leis e jurisprudência). A triangulação é o “uso combinado de técnicas a partir das finalidades da pesquisa” (MARTINELLI, 2012, p. 26). Para interpretar a narrativa, o pesquisador deve se utilizar das outras fontes pesquisadas, como autores que tratam do assunto, documentos que corroboram ou divergem da narrativa do sujeito.

A técnica da triangulação é também utilizada para a análise das informações coletadas. Conforme Minayo

A técnica prevê dois momentos distintos que se articulam dialeticamente, favorecendo uma percepção de totalidade acerca do objeto de estudo e a unidade entre os aspectos teóricos e empíricos, sendo essa articulação a responsável por imprimir o caráter de cientificidade ao estudo. O primeiro momento diz respeito à preparação dos dados empíricos coletados, mediante diversos procedimentos a serem adotados. Esses procedimentos são representados por etapas sumárias que visam à organização e o tratamento das narrativas. O segundo momento se refere à análise propriamente dita que implica na necessidade de se refletir sobre: primeiro, a percepção que os sujeitos constroem sobre determinada realidade; segundo, sobre os processos que atravessam as relações estabelecidas no interior dessa estrutura e, para isso, a recorrências ao imprescindível; e terceiro, sobre as estruturas que permeiam a vida em sociedade (MINAYO, 2010 apud MARCONDES; BRISOLA, 2014, p. 203).

Conforme Gomes (2010) no processo interpretativo proposto na Triangulação deve-se realizar uma “análise contextualizada e triangulada dos dados”, objetivando “à reconstrução teórica da realidade” (GOMES *et al.*, 2010, p.199).

Em resumo, a pesquisa realizada teve uma abordagem qualitativa e visando analisar a aplicação e riscos de aplicação das legislações antiterroristas aos movimentos populares latino-americanos após o 11 de setembro de 2001.

Para tanto, foram realizados uma revisão de literatura sobre o tema, levantamentos documentais, assim como entrevistas com um representante de um movimento popular já criminalizado por esse tipo de lei (Mapuche), e dois representantes de movimentos populares do Brasil (MST e MTST), que vêm demonstrando preocupação com essa possibilidade, por meio da metodologia da história oral.

3. REVISÃO DE LITERATURA

Para a melhor compreensão dos conceitos fundamentais da pesquisa foram abordados: os movimentos populares, a criminalização e o terrorismo.

A revisão de literatura adotada é integrativa, pois visa articular as teorias de diversos autores, com vistas a identificar e analisar as legislações antiterroristas na América Latina e sua aplicação em relação aos movimentos populares.

3.1 – Movimentos populares

Em relação aos movimentos sociais, existem divergências significativas nas concepções referentes ao seu papel na sociedade, que se dá devido às diferentes visões de mundo dos pesquisadores. O esclarecimento quanto às correntes teóricas que tratam do conceito é necessário, assim como a clareza em relação a qual corrente essa pesquisa se filia e o porquê, como princípio de honestidade intelectual.

Autora de grande parte do acervo bibliográfico que trata dos Movimentos Sociais no Brasil, Maria da Glória Gohn (2010) identifica a temática dentro das ações coletivas, como uma área clássica de estudo da sociologia e das ciências sociais, sendo incorporado pela ciência política na década de 1980, por Norberto Bobbio, quando incluiu o verbete em seu Dicionário de Política.

Elaborado em conjunto com Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, os autores indicam duas correntes teóricas clássicas que tratam dos Movimentos Sociais:

Tema fascinante tanto como debatido e controverso, a análise dos comportamentos coletivos e dos Movimentos sociais ocupa um lugar central na teoria e na reflexão sociológica, que dos contemporâneos, quer dos clássicos. (...). Esquematizando, podemos distinguir a existência de duas correntes na reflexão dos clássicos. De um lado estão os que, como Le Bon, Tarde e Ortega y Gasset, se preocupam com a irrupção das massas na cena política e vêem nos comportamentos coletivos da multidão uma manifestação de irracionalidade, um rompimento perigoso da ordem existente; antecipam assim os teóricos da sociedade de massa. De outro lado, estão os que, como Marx, Durkheim e Weber, se bem que com alcance e implicações diversos, vêem nos movimentos coletivos um modo peculiar de ação social, variavelmente inserida ou capaz de se inserir na estrutura global da sua reflexão, quer eles denotem transição para formas de solidariedade mais complexas, a transição do tradicionalismo para o tipo legal-burocrático, quer o início da explosão revolucionária (BOBBIO et al, 2000, p. 787).

Gohn (2010) afirma que o conceito dos movimentos sociais vem sofrendo diversas alterações, inclusive dentro de uma mesma corrente teórica (p. 24). Diversas classificações surgiram a partir dos anos 1950 (religiosos/seculares, reformistas/revolucionários, violentos/pacíficos), sendo ainda classificados por Aberle nos anos 1960 em quatro tipos: “os transformadores, voltados para a mudança total das estruturas; os reformadores, dirigidos para mudanças parciais; os redentores, voltados para a mudança total dos indivíduos; e os alternativos, que pretendem mudanças parciais no comportamento dos indivíduos” (GOHN, 2010, p. 24).

Gohn (2010) identifica como principais correntes teóricas: a histórico-estrutural, a culturalista-identitária e a institucional/organizacional-comportamentalista.

A primeira bebe em fontes das abordagens de Marx, Gramsci, Lefebvre, Rosa de Luxemburgo, Trotsky, Lenin, Mao Tse-tung etc. (...) A segunda corrente teórica, a culturalista-identitária, tem uma gama variada e complexa de influências que abarcam o idealismo kantiano, o romantismo rousseauiano, as teorias utópicas e libertárias do século XIX, o individualismo nietzchiano, a abordagem da fenomenologia e as teorias da sociologia weberiana, a escola de Frankfurt e teoria crítica de uma forma geral. Hegel é também uma fonte de inspiração e diálogo para muitos dos autores dessa corrente. (...) A terceira corrente, aqui denominada institucional/organizacional-comportamentalista, desenvolveu-se basicamente nos Estados Unidos, mas tem muitos adeptos na Europa, principalmente na Inglaterra – onde predominou sob a forma de abordagens neo-utilitaristas -, assim como na Holanda e na Alemanha. A corrente institucional tem raízes nas teorias liberais do século XVII e XVIII (Adam Smith, John Locke, J. S. Mill etc.), nos utilitaristas, na antropologia e na sociologia de R. Merton, Radcliffe Brow e Parsons (GOHN, 2010, p.27-30).

A primeira corrente analisada por Gohn, como a mesma deixou claro em citação acima, é a corrente de influência marxista. De acordo com a autora

Ele (Marx) não se dedicou a teorizar sobre as ações coletivas, mas delineou o perfil de um movimento social concreto, o do proletariado, dizendo que ele deveria ser compreendido para que se transformasse o mundo das relações sociais existentes. Em relação à produção de estudos específicos sobre os movimentos sociais que foram influenciados pela teoria marxista, observa-se que grande parte da produção concentra-se no estudo do movimento operário, particularmente nas lutas sindicais. Esta matriz teórica política teve importância no mundo todo até os anos 1970. A partir de então reduziu sua influência na análise dos movimentos sociais na academia, embora haja intelectuais ‘de peso’ na comunidade do pensamento de esquerda, tais como E. Hobsbawm, E. P. Thompson, G. Rudé, R. William, R. Kurtz, T. Eagleton, I. Meszáros, T. Skocpol, M. Mayer, O. Ianni, F. Oliveira, R. Antunes, E. Sader etc (GOHN, 2010, p. 27-28).

Em seguida, apresenta como autores de “esquerda” Hardt e Negri (2000, 2005), afirmando que alimenta a prática de inúmeros militantes e movimentos sociais da atualidade. “Eles têm feito uma releitura de categorias marxistas postulando que conceitos como classe trabalhadora e proletariado são ultrapassados por não darem conta da complexidade dos conflitos da contemporaneidade, que envolvem etnia, raça, gênero e classes.” (GOHN, 2010, p.28).

Mais adiante a autora afirma:

Os paradigmas e teorias que foram se tornando hegemônicos a partir dos anos 1990, com a crise das esquerdas, do marxismo e dos modelos socialistas do Leste europeu, deixaram como saldo um certo abandono das teorias macroestruturais que enfatizavam a problemática das contradições sociais e viam nas lutas e nos movimentos em geral, e no operário/sindical em especial, um dos fatos de acirramento daquelas contradições. As referências passaram a ser não os sujeitos históricos predeterminados, com alguma vocação ou missão a desempenhar – como a categoria dos operários, por seu lugar na estrutura de produção, ou a categoria das classes populares, coletivo socialmente heterogêneo em termos da inserção no mercado de trabalho, mas homogêneo em termos de demandas sociais, modo de vida e consumo restrito. As novas referências serão os pobres e os excluídos, apartados socialmente pela nova estruturação do mercado de trabalho (GOHN, 2010, p.35).

Considerando essas análises, tem-se que uma das críticas da autora (que resgata outros autores de “esquerda”) à teoria histórico-estruturalista, ou marxista (deixando mais claras as filiações), é de que o marxismo possui como base central de análise a macroestrutura, considerando a classe trabalhadora o sujeito histórico predeterminado, com uma “vocação” ou “missão” a cumprir. A de transformação da sociedade.

Essa leitura do marxismo como uma “profetização” de que a classe trabalhadora teria uma vocação/missão de realizar a revolução tem sido utilizada por aqueles que, ou não estudaram a teoria e por ignorância a reproduzem dessa forma, ou a distorcem com o fim de aniquilá-la cientificamente.

A ofensiva pós-moderna que se impôs no mundo acadêmico, e seus reflexos no campo prático da política, tenta mandar para o exílio certos temas, entre eles o da formação da consciência de classe, da força explicativa do conceito de classes, assim como a centralidade (IASI, 2006, p. 18).

Entretanto, diversos autores vêm tratando do assunto, desmascarando esse reducionismo, muitas vezes desenvolvidos em meios acadêmicos. Mauro Iasi (2006) rebate esse tipo de crítica, no terreno das formulações acadêmicas e teóricas:

Não é de se estranhar que a consciência de nosso tempo caia no atual atoleiro da acomodação à ordem do capital como um destino

inescapável. Uma das manifestações mais claras desse pântano é o ataque às noções de classe social, da centralidade do trabalho, da proposta de uma sociedade socialista e, principalmente, de uma alternativa revolucionária (IASI, 2006, p. 33).

Estes fatos históricos (reestruturação do capital e fim do ‘socialismo real’, nas décadas de 1980 e 1990) acabaram por, aparentemente, criar uma feição de comprovação empírica incontestável às teses questionavam a centralidade do trabalho e das classes, produzindo a maior ofensiva teórica que o pensamento marxista já sofreu em toda sua história. A força e o vigor dessa ofensiva teórica se explicam não apenas pelo embate dos argumentos e sua preciosidade conceitual, até porque em sua essência tais argumentos estavam há bastante tempo no cenário da luta teórica, mas pela correspondência entre a ofensiva teórica e as derrotas no campo da relação econômica direta nos locais de trabalho, no centro estratégico da produção do valor e no âmbito da luta política e histórica mais geral da alternativa socialista. (...). Dessa forma, o debate, via de regra, acaba mesmo antes de começar pela desqualificação de qualquer argumento relacionado às afirmações marxistas clássicas. Isso fica patente nesta afirmação de Offe: (...) *todas as hipóteses e convicções, encontradas principalmente entre os teóricos franceses como Foucault, Touraine e Gorz, penetraram tão profundamente em nosso pensamento que a ‘ortodoxia’ marxista não tem mais muita respeitabilidade científico-social*. Esse tipo de argumento supostamente científico não é propriamente uma novidade. Mézaros (1996) já afirmava que a ideologia dominante tem uma capacidade muito maior de estipular aquilo que pode ser considerado como critério legítimo de avaliação do conflito, na medida em que controla efetivamente instituições culturais e políticas da sociedade, e, a partir daí, pode desqualificar todo argumento contrário como ‘não científico’ ou ideológico (IASI, 2006, p. 36).

No caso de Gohn pode-se observar em sua análise essa visão:

Chegamos, portanto, aos anos 1980 com um panorama mundial das formas de manifestações dos movimentos sociais bastante alterado. Progressivamente, as lutas armadas na Ásia, na América Latina e na África e o próprio movimento operário, todos fortemente estruturados segundo a problemática dos antagonismos entre as classes sociais, deram lugar a outras problemáticas sociais, enquanto eixos centralizadores das lutas sociais. Passou-se pelas revoltas dos negros nos Estados Unidos e o movimento pelos direitos civis; pelas rebeliões estudantis nos anos 1960, juntamente com a emergência de uma série de movimentos étnicos; pela estruturação da problemática de gênero; pelas revoltas contra as guerras e armas nucleares; assim como pela constituição do movimento de *pobladores* ou moradores, ou simples cidadãos, na cena política da América Latina e Espanha. O movimento ecológico surgiu e cresceu sobretudo na Europa, principalmente na Alemanha. Tudo isso levou à consolidação do paradigma e das teorias culturalistas dos novos movimentos sociais, centrados no eixo da identidade (GOHN, 2010, p.33).

Na prática concreta, a grande novidade que alimentou a produção teórica do novo milênio foram os movimentos sociais globais. O

primeiro que ocorre à mente de todos é o Forum Social Mundial – FSM. Mas ele é um deles apenas. Ocorre que todos os movimentos sociais terão de enfrentar o dilema de atuar, agir no cotidiano, mas pensar globalmente, porque são “empurrados” para este novo contexto. Os transgênicos não entraram na agenda dos movimentos rurais por mero diletantismo ou necessidade própria – foi a conjuntura histórica que levou a esta luta, à articulação de espaço-tempo, vida cotidiana e movimento social (GONH, 2010, p. 39-40).

Mais uma vez, a autora se utiliza de termos como novo, novidade, identidade, globais, dentre outros, para demonstrar que o capitalismo teve alteradas suas estruturas, ao ponto da centralidade da contradição não mais serem as classes, mas as particularidades das identidades.

É certo que o capitalismo se desenvolveu e as condições objetivas e subjetivas foram alteradas, assim como o mundo do trabalho. O trabalhador fabril, que se organiza por meio do movimento sindical, tornou-se minoria, e o que antes era considerado exército industrial de reserva, os desempregados, aumentaram absurdamente, formando um grupo de pessoas descartáveis para o sistema. Tudo isso ocorre devido à reestruturação produtiva do capital, onde cada vez menos trabalhadores são necessários para produzir valor, pelo desenvolvimento da tecnologia.

Ricardo Antunes, conhecido teórico do tema do trabalho, analisa a categoria dos trabalhadores e a questão das classes na atualidade, de forma brilhante:

Já se tornou lugar comum dizer que a classe trabalhadora vem sofrendo profundas mutações, tanto nos países centrais, quanto no Brasil. Sabemos que quase um terço da força humana disponível para o trabalho, em escala global, ou se encontra exercendo trabalhos parciais, precários, temporários, ou já vivenciava a barbárie do desemprego. Mais de um bilhão de homens e mulheres padecem as vicissitudes do trabalho precarizado, instável, temporário, terceirizado, quase virtual, dos quais centenas de milhões têm seu cotidiano moldado pelo desemprego estrutural. Se contabilizados ainda os dados da Índia e China, a conta se avoluma ainda mais. Há, então, um movimento pendular que embala a classe trabalhadora: por um lado, cada vez menos homens e mulheres trabalham muito, em ritmo e intensidade que se assemelham à fase pretérita do capitalismo, na gênese da Revolução Industrial, configurando uma redução do trabalho estável, herança da fase industrial que conformou o capitalismo do século XX. Como, entretanto, os capitais não podem eliminar completamente o trabalho vivo, consegue reduzi-lo em várias áreas e ampliá-lo em outras, como se vê pela crescente apropriação da dimensão cognitiva do trabalho. Aqui encontramos, então, o traço de perenidade do trabalho. No outro lado do pêndulo, cada vez mais homens e mulheres trabalhadores encontram menos trabalho, esparramando-se pelo mundo em busca qualquer labor, configurando uma crescente tendência de precarização do trabalho em escala global, que vai dos EUA ao Japão, da Alemanha ao México, da Inglaterra ao Brasil, sendo que a ampliação do

desemprego estrutural é sua manifestação mais virulenta (ANTUNES, 2006, p. 55-56).

Dentro dessa realidade, como definir o conceito de classe trabalhadora? Neste sentido, amplia e esclarece Lowy (1998, p.105)

Há várias maneiras de se definir o proletariado. Existe uma que é bastante tradicional, que me parece insuficiente, sobretudo hoje em dia, tanto nos países capitalistas avançados, como nos países do terceiro mundo, é a concepção para a qual o proletariado é igual à classe operária industrial, produtiva, no sentido econômico da palavra. Para mim, o conceito marxista de proletariado é muito mais amplo. O proletariado é o conjunto daqueles que vivem da venda de sua força de trabalho. Isso inclui não só a classe operária industrial, como uma série de camadas que tradicionalmente eram de origem pequeno-burguesa (ou da classe média) mas que conheceram ou estão conhecendo no período histórico contemporâneo um processo de proletarização ou semiproletarização.

Ricardo Antunes analisa:

Contrariamente, entretanto, às teses que advogam o fim do trabalho, estamos desafiados a compreender o que venho denominando como a nova polissemia do trabalho, a sua nova morfologia, isto é, sua forma de ser (para pensarmos em termos ontológicos), cujo elemento mais visível é o seu desenho multifacetado, resultado das fortes mutações que abalaram o mundo produtivo do capital nas últimas décadas. Nova morfologia que compreende desde o operariado industrial e rural clássicos, em processo de encolhimento, até os assalariados de serviços, os novos contingentes de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários que se ampliam. Nova morfologia que pode presenciar, simultaneamente, a retração do operariado industrial de base tayloriano-fordista e, por outro lado, a ampliação, segundo a lógica da flexibilidade-toyotizada, das trabalhadoras de telemarketing e call center, dos motoboys que morrem nas ruas e avenidas, dos digitalizadores que laboram (e se lesionam) nos bancos, dos assalariados do fast food, dos trabalhadores dos hipermercados etc (ANTUNES, 2006, p. 56).

O resultado parece evidente: intensificam-se as formas de extração de trabalho, ampliam-se as terceirizações, a noção de tempo e de espaço também são metamorfoseadas e tudo isso muda muito o modo do capital produzir as mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, corpóreas ou simbólicas. Onde havia uma empresa concentrada pode-se substituí-la por várias pequenas unidades interligadas pela rede, com número muito mais reduzido de trabalhadores e produzindo muitas vezes mais. As repercussões no plano organizativo, valorativo, subjetivo e ideo-político são por demais evidentes. O trabalho estável torna-se, então, (quase) virtual. Estamos vivenciando, portanto, a erosão do trabalho contratado e regulamentado, dominante no século XX, e vendo sua substituição pelas diversas formas de “empreendedorismo”, “cooperativismo”, “trabalho voluntário”, etc, daquilo que Luciano Vasapollo denominou como trabalho atípico (ANTUNES, 2006, p. 59-60).

Por fim, afirma categoricamente:

É este, portanto, o desenho compósito, heterogêneo e multifacetado que caracteriza a classe trabalhadora brasileira. Além das clivagens entre os trabalhadores estáveis e precários, de gênero, dos cortes geracionais entre jovens e idosos, entre nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, empregados e desempregados, temos ainda as estratificações e fragmentações que se acentuam em função do processo crescente de internacionalização do capital. Para compreendê-la é preciso, então, partir de uma concepção ampliada de trabalho, abarcando a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e não se restringindo aos trabalhadores manuais diretos; devemos incorporando a totalidade do trabalho social e coletivo, que vende sua força de trabalho como mercadoria, seja ela material ou imaterial, em troca de salário. E devemos incluir também o enorme contingente sobrando de força de trabalho que não encontra emprego, mas que se reconhece enquanto parte da classe trabalhadora desempregada (ANTUNES, 2006, p.60-61).

A questão, portanto, a ser tratada, não é baseada no fim do trabalho, ou da classe trabalhadora. Mas nas suas novas formas de organização, desenvolvidas como consequência da reestruturação produtiva do capital. E é justamente desta percepção que a análise e definição de conceito dos movimentos sociais, para fins dessa pesquisa, que se parte.

Essa nova morfologia do trabalho, que aqui tão somente indicamos alguns pontos centrais, não poderia deixar de afetar os organismos de representação dos trabalhadores. Daí a enorme crise dos partidos e sindicatos. Se muitos analistas desta crise viram um caráter terminal nestes organismos de classe, essa é outra história. Aqui queremos tão somente registrar que a nova morfologia do trabalho significa também um novo desenho das formas de representação das forças sociais do trabalho. (...) Uma conclusão se impõe, à guisa de provocação: hoje devemos reconhecer (e mesmo saudar) a desierarquização dos organismos de classe. A velha máxima de que primeiro vinham os partidos, depois os sindicatos e por fim, os demais movimentos sociais, não encontra mais respaldo no mundo real e em suas lutas sociais. O mais importante, hoje, é aquele movimento social, sindical ou partidário que consegue chegar as raízes das nossas mazelas e engrenagens sociais. E, para fazê-lo, é imprescindível conhecer a nova morfologia do trabalho e as complexas engrenagens do capital (ANTUNES, 2006, p. 61).

Pelos argumentos acima apontados, e considerando a filiação de Gohn à corrente culturalista-identitária, e críticas infundadas - como demonstrado - à corrente histórico-estrutural, se tornou necessária a busca por outros autores das ciências sociais, que se aproximam da visão de mundo do presente trabalho.

Por essa razão, foram adotados os autores Carlos Montañó e Maria Lucia Duriguetto, que trabalham a partir da concepção marxista de Estado e classes sociais, em sua obra Estado, Classe e Movimento Social (2011).

Os autores apresentam os conceitos de Estado e Classe e propõem analisar os Novos Movimentos Sociais (nos quais se incluem os movimentos trabalhados nesta pesquisa: o MST, o MTST e os Mapuche) dentro do contexto capitalista, em sua fase neoliberal. Apresentam inicialmente o Movimento Sindical (Movimento Social Clássico, junto com os Movimentos de Libertação Nacional), comparando-o com os Novos Movimentos Sociais e o Terceiro Setor.

Sobre os movimentos sociais na América Latina e no Brasil, os autores os classificam como Movimentos clandestinos, de resistência à ditadura e redemocratização no Brasil; Movimentos e demandas por bens de consumo coletivo; Movimento Sem Terra (MST) e as lutas pela Reforma Agrária e as articulações com movimentos urbanos (como o MTST); Movimentos étnicos (como Mapuche e CONAIE) e raciais; Movimentos Sociais feminista, estudantil e por liberdade de orientação sexual.

Em relação aos Novos Movimentos Sociais (NMS) acima referidos, trazem os debates europeu e brasileiro acerca dos mesmos. No debate europeu, diferenciam a teoria acionalista, o olhar pós-moderno e a leitura marxista. No cenário brasileiro, as abordagens culturalistas, o enfoque institucional e a análise marxista (semelhante à classificação de Gohn, citada anteriormente).

Com base na análise marxista, Montaño e Duriguetto analisam ainda as esferas de atuação dos Novos Movimentos Sociais, no âmbito mercantil (enquanto a do movimento sindical é na esfera produtiva), identificando como alvo de demandas e ações o Estado, devido às desigualdades sociais. Dependendo dos objetivos perseguidos, podem ser classificados em reformista mercantil (quando pretendem acesso a bens de consumo e serviços) ou reformista revolucionário (quando buscam a superação da ordem).

Para fins de melhor identificação desses movimentos que visam superar a ordem posta, especialmente os entrevistados para essa pesquisa, serão aqui referidos como movimentos populares. Isso porque são movimentos que organizam a classe que vive do trabalho, subalternas, para a reivindicação de seus direitos.

Uma estratégia do neoliberalismo para dismantelar os movimentos de contestação da ordem capitalista, sejam os sindicatos, que possuem a burguesia como inimigo (devido à sua conformação classista), sejam os movimentos sociais que atuam na demanda estatal, na luta por direitos sociais, é o fortalecimento do terceiro setor como forma de organizar as demandas da “sociedade civil”.

Outra forma de se contrapor aos avanços e às lutas sociais dos trabalhadores e setores subalternos, é a promoção da ideológica noção

que transforma a sociedade civil num ‘terceiro setor’, despolitizado, espaço de ‘parcerias’ interclasses (substituindo as lutas entre as classes), em que operam a ‘solidariedade’ e a ‘autoajuda’, o voluntariado, a filantropia (empresarial ou não), assim como as enganosas noções de ‘empoderamento’, a ‘Economia Solidária’ etc. (DURIGUETTO; MONTAÑO, 2011, p. 304).

A outra face da estratégia de combate ao avanço desses movimentos populares é o recrudescimento da repressão do Estado, por meio do processo de criminalização, de que trata esta pesquisa.

Torna-se necessário ao capital e ao imperialismo, para se contrapor a (e reverter) esses processos, garantindo a hegemonia e a ordem social vigente, desenvolver, por um lado, uma militarização na América Latina. Para além das ditaduras militares nos anos 1960 a 1980, as bases militares norte-americanas na Colômbia e a chamada ‘guerra preventiva’ são exemplos emblemáticos deste processo nos anos 1990-2000 (DURIGUETTO; MONTAÑO, 2011, p. 303).

Essa guerra a que os autores e referem é a “Guerra Às Drogas”, que permanece como argumento central para a aniquilação das classes subalternas. Desde os anos 2000 – mais especificamente 11 de setembro de 2001 - esta militarização latino americana vem recrudescendo sob o discurso da “Guerra ao Terror”. Entretanto, antes de analisar o terrorismo e seus conceitos, é importante compreender de que forma ocorre o processo de criminalização, partindo da realidade material da sociedade, considerando sua divisão em classes.

3.2 – O processo de criminalização dos movimentos populares sob a ótica da criminologia crítica

3.2.1 - Um breve histórico da criminologia como campo do conhecimento

Para uma melhor compreensão do processo de criminalização dos movimentos populares, é fundamental que se esclareça a partir de onde esta pesquisa se desenvolve e, principalmente, se fundamenta. Muitos são os discursos criminais proliferados na sociedade atual, e suas consequências se apresentam na crise do sistema penitenciário e no assassinato massivo das classes subalternas. Isso porque a pena (especialmente a de prisão, visto que é a pena por excelência) é apresentada pelo discurso oficial como a consequência do crime.

Esses discursos possuem uma origem histórica, e é esta localização que se pretende fazer aqui de forma breve, para identificar as bases e consequências dos mesmos.

Compreender o direito penal e a criminologia, e seu papel na sociedade capitalista atual é requisito para se avançar no tema da criminalização dos movimentos populares.

Mais uma vez tem-se como referência autores críticos do direito, especialmente na área da criminologia, que considerem as características da sociedade atual, capitalista, partindo de conceitos marxistas, como os de luta de classes, Estado, ideologia, dentre outros.

É necessário esclarecer que criminologia e direito penal não são a mesma matéria, mas exercem influências um sobre o outro. Juarez Cirino dos Santos (2012) organiza os discursos em duas linhas: o **discurso jurídico sobre crime**, centrado nas teorias do crime e da pena que dizem respeito ao Direito Penal (melhor dizendo, no direito positivado nos códigos e normas penais de uma sociedade) e o **discurso criminológico sobre criminalidade**, que envolve a Criminologia Tradicional e a Criminologia Crítica.

De acordo com o professor Juarez Cirino dos Santos, “A Criminologia surge como discurso de explicação da criminalidade, construído pelo método positivista das ciências naturais, nas variantes biológica (LOMBROSO) e sociológica (FERRI), com a pretensão de substituir o Direito Penal como discurso oficial de imputação de fatos criminosos.” (SANTOS, 2015, s/p).

Peter-Alexis Albrecht, em sua obra *Criminologia – uma fundamentação para o Direito Penal* (2010) trata exatamente das intervenções do Direito Penal na Criminologia e vice-versa. De acordo com este autor

O Direito Penal tem específicos interesses de aplicação para conhecimentos criminológicos. Já no final do século 19 surgiu a demanda por soluções científicas para problemas sociais. A crítica da brutalidade e da ineficácia do sistema de Direito Penal absolutista foi precursora do pensamento criminológico (ALBRECHT, 2010, p.11).

Como o intuito é fazer uma breve análise histórica dos discursos criminais, há que se lançar mão do trabalho de Ignacio Anitua (2008), *Histórias dos pensamentos criminológicos* se inicia no ano de 1.215, esclarecendo que, no século XIII surgem as primeiras noções e conceitos do que até hoje é considerado algo ‘natural’: o Estado e o capitalismo (intrinsecamente unidos), a soberania da monarquia, a burocracia como governo na mão de especialistas. Da mesma forma, relacionados com esses conceitos, surgem as ideias de delito e de castigo, conformando o chamado “poder punitivo”. Nesse século se origina o conceito moderno de “‘método de ‘inquisição’ ou ‘investigação’, que alcançaria dimensões que vão além do histórico-político para se tornar ‘a’ forma jurídica

da verdade e daí, por extensão, como ‘forma’ por antonomásia de encontrar a ‘verdade’” (ANITUA, 2008, p.37)

Dos conflitos entre o poder real central e os senhores feudais surge o “direito estatal” (reconhecidamente influenciado pelo direito do Império Romano e da Igreja). Os Estados modernos são centralizados como no direito imperial romano, com um rei no lugar do imperador e onde, “em lugar da liberdade, erguiam-se as ideias de ordem e justiça” (ANITUA, 2008, p.40).

Esses conflitos desencadearam uma forte centralização do Estado e a usurpação da função jurisdicional das pessoas. Ou seja, o Estado passa a ser o único a resolver o conflito, deslocando da vítima para si o poder de resolução dos conflitos, “o que se revelaria em falta de acusações e no surgimento das delações secretas como motor inicial das ações que promoveriam juízos e castigos” (ANITUA, 2008, p.43)

A busca pela verdade, realizada apenas pelo Estado (que era o único capaz de encontrar e “dizer” a verdade através das sentenças) aceitava tudo: torturas, confissões, delações e qualquer outro meio necessário para encontrá-la. Para tanto, o papel da Igreja na “racionalização”, justificando e fundamentando seu poder e os poderes terrenos, também foi essencial.

A associação entre delito e pecado é absoluta, mediante esse ‘direito’ que compreendia o espiritual e também, e sobretudo, o terreno. O delito seria, pois, uma demonstração do estado de pecado e, além disso, seria algo ‘anti-natural’(...). Em todo caso, é desta forma que a noção de delito ingressa nos pensamentos ocidentais (ANITUA, 2008, p.49).

Os primeiros modelos integrados de criminologia, política criminal, direito penal e processo penal serão adotados no período da Inquisição. Com forte estrutura burocrática, a Igreja Católica praticava a indagação para obter confissões e métodos habituais para manter a disciplina nos mosteiros. Torturas, tormentos e penas cruéis eram usualmente utilizados, adotando o sistema penal a ideia do ‘outro’ como inferior e também inimigo (ANITUA, 2008, p. 50-51).

Durante a Inquisição, escrito por dois dominicanos, foi publicado (entre 1485-1486) o *Malleus Maleficarum*. O livro é basicamente um “manual” da Inquisição. Utilizado não apenas por juízes religiosos, mas também por juízes seculares.

Segundo Zaffaroni, o *Martelo das Bruxas* constitui o primeiro discurso criminológico moderno. Trata-se de um discurso orgânico, cuidadosamente elaborado, com um grande esforço intelectual e metodologicamente exigente, que explica as causas do mal, quais são as formas em que se apresenta e os sintomas em que aparece, assim como os modelos e métodos para combatê-lo. **É assim, sempre de**

acordo com Zaffaroni, um discurso que integra aquele que hoje está separado entre a criminologia etiológica, o direito penal, o direito processual penal, a penologia e a criminalística. Tudo isso sob uma orientação político-criminal destinada a reforçar o poder burocrático e centralizado e reprimir a dissidência (ANITUA, 2008, P.57, grifo da autora)

Com a realização das cruzadas (sob o argumento religioso de expandir a “verdade” da Igreja Católica), a busca por novos mercados proporciona o crescimento das cidades, surgindo uma nova classe de comerciantes. Estes fortaleciam o poder central em detrimento do poder dos senhores feudais (que cobravam impostos dessas classes, causando descontentamento). Esse processo proporcionou uma grande acumulação do capital neste período, desenvolvendo as cidades (burgos) e fazendo com que os representantes da classe burguesa fossem estudar nas universidades, para obter formação técnica e ocupar os cargos da burocracia estatal (inclusive os do poder judiciário), assim como para gerir os negócios familiares.

Assim como o humanismo respondia às inquietações às novas visões de mundo do habitante da cidade – e também dos governantes que foram, a princípio, os mecenas ou impulsionadores destes movimentos, sendo inclusive, eles mesmos verdadeiros humanistas -, o mercantilismo estabeleceu um compromisso entre os interesses comerciais e do absolutismo monárquico dos Estados modernos (ANITUA, 2008, p. 71).

Entretanto, a aliança entre burguesia e monarquia duraria até meados do século XVIII, quando indignados com as altas cobranças de impostos e os arbítrios estatais, explodem as revoluções burguesas. Influenciados pelo ideário iluminista (resultado da produção intelectual dos representantes da burguesia que outrora foram aos bancos universitários), diversos autores da área da criminologia produzem vasta obra, questionando o autoritarismo monárquico, que mantinha as características inquisitórias (como a prática da tortura, de penas capitais, dentre outras).

Em todas as áreas do conhecimento são elaboradas críticas à monarquia, com forte caráter humanista, característico deste período. Surgem as ideias burguesas de “cidadão”, “contrato”, “democracia”, dentre outros, tendo como elaboradores pensadores como Locke, Hobbes e Rousseau (na Inglaterra), assim como Montesquieu e Voltaire (na França).

Esses conceitos e ideias criam a base do direito burguês (visto que elaborado pela classe burguesa e seus teóricos) e repercutem também no direito penal. Um dos autores que irá exercer forte influência neste período é Marquês de Beccaria, cuja obra *Dos delitos*

e das penas desenvolve a crítica dos excessos estatais no âmbito do Direito Penal em 1764.

Essa Escola Penal, denominada por Alessandro Baratta como Liberal Clássica, tem grande importância para o Direito, afirmando princípios que regem (ou ao menos deveriam reger) o Direito Penal moderno, até os dias atuais. Nas palavras desse autor

Da ideia da divisão de poderes e dos princípios humanitários iluministas, de que é expressão o livro de Beccaria, derivam, pois, a negação da justiça de gabinete, própria do processo inquisitório, da prática da tortura, assim como a afirmação da exigência de salvaguardar os direitos do imputado por meio da atuação de um juiz obediente, não ao executivo, mas à lei (BARATTA, 2014, p.34)

Com as Revoluções Francesa (1789) e Industrial (que eclodiu em meados do século XVIII na Inglaterra), e com a ascensão da burguesia ao Poder Central, novas ideias e conceitos se desenvolvem, visto que sua característica (burguesia), que antes era de contestação do Poder, agora se transmutava em manutenção deste.

Até então, refletindo uma sociedade pré-capitalista, absolutista, a Escola Penal Clássica abarcava basicamente questões nacionais e europeias (pela própria geopolítica da época), sem grandes influências para além dessas fronteiras. A partir deste momento histórico, com o desenvolvimento da sociedade industrial, capitalista e de massas, surge a necessidade de se explicar o crime e a criminalidade de uma outra forma, a partir de novas questões.

Nas palavras de Juarez Cirino:

Na virada do século 20, após o célebre confronto histórico das chamadas Escolas Penais, a Criminologia positivista assume uma posição de ciência auxiliar do Direito Penal – por exemplo como propõe LIZST na Moderna Escola do Direito Penal orientada pelo fim: intimidar o autor ocasional, corrigir o corrigível e neutralizar o incorrigível (SANTOS, 2015, p.1).

Nos estudos criminológicos, assim como em diversos outros campos do conhecimento, a classificação dos discursos varia de acordo com cada autor. De acordo com Sérgio Salomão Shecaira:

qualquer classificação não escapa a determinadas simplificações. Não raro, autores identificados com uma teoria apresentam contribuições sólidas que asfaltam o caminho de teorias que lhe sucedem. (...). Uma ideia nunca é resultado de um gênio criador, mas sempre é um produto de seu tempo. As condições de existência de um pensamento decorrem das múltiplas relações humanas condicionantes daquele momento. (SHECAIRA, 2014, p.32-33).

Como forma de melhor compreensão e para fins deste trabalho, que propõe abordar a visão crítica da Criminologia, adota-se a classificação de duas correntes centrais, explicadas por Juarez Cirino dos Santos:

Mas a sociedade é sempre mais rica do que supõem os estudos oficiais: a pesquisa histórica mostra a construção paralela de dois discursos criminológicos antagônicos, com teorias sociais opostas, com objetos de estudos diferentes e diversos métodos de estudo do objeto, assim definíveis: a) a Criminologia tradicional, com discurso etiológico sobre criminalidade, sempre no papel de ciência auxiliar do Direito Penal; b) a Criminologia crítica, com um discurso político sobre criminalização, no papel de ciência crítica do Direito Penal, do Sistema de Justiça Criminal e, de modo especial, das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado, origem de toda violência social (SANTOS, 2015, p.1).

A seguir, serão abordadas as duas escolas criminológicas que surgem na sociedade moderna (capitalista), suas características e principais autores: a Escola Tradicional e a Escola Crítica.

a) A Escola Tradicional/Etiológica

A Escola Tradicional, também denominada etiológica, abarca diversos autores e cumpre, principalmente, o papel de legitimação do Sistema Penal. Seus estudos são centrados na figura do autor do delito, do “criminoso”, considerando-o “anormal”.

Com fortes influências do positivismo de Durkheim, em voga nas ciências sociais, os representantes da criminologia positivista, utilizam-se do método causal-determinista, centrando as questões no porquê as pessoas cometem crimes. As principais características dessa escola elencadas por Juarez Cirino (2012, s/p) são:

- Teoria política do consenso (que compreende a sociedade como consenso de valores e interesses dos indivíduos);
- Determinação causal (que considera o comportamento humano como característica intrínseca e previamente determinada dos indivíduos);
- Método experimental (ideia de que as ciências naturais e seus métodos, assim como estatísticas são a única forma de descobrir a verdade);
- Explicações fundadas em defeitos individuais (patologias ou sub-socialização, com proposta de “correção” desses defeitos para evitar novos crimes).

Dentre os diversos autores da Escola Tradicional ou Etiológica, elencam-se Lombroso (explicações individuais), Ferri (explicações sócio-estruturais), Sutherland (aprendizagem por associação diferencial), Merton (teoria cultural – anomia).

As explicações para a criminalidade são diversas: desde biológicas, morfológico-constitucionais, genéticas, hereditárias, instintivas dos indivíduos, até sócio estruturais: relacionadas à aprendizagem dos crimes, culturais no desrespeito de normas etc. Sempre baseadas em pesquisas científicas (de influências positivistas, portanto fundadas em estudos da área das ciências naturais).

De acordo com Alessandro Baratta,

tende-se a ver nas escolas positivistas o começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, um universo de discurso autônomo. Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo *diferente* e, como tal, clinicamente observável (BARATTA, 2014, p.29).

Essa “observação clínica” dos indivíduos, cabe ressaltar, só era possível graças à criação das denominadas “instituições totais”⁴ – cárcere e manicômios, por exemplo – que surgem na nova sociedade de massas, a sociedade capitalista. Os criminosos e anormais se concentravam nesses espaços, e, a partir daí, eram estudados individualmente. Não se questionava o porquê de serem enviados a esses lugares, mas quais eram as características que tinham em comum, para que fossem definidos os motivos pelos quais cometiam crimes.

Na visão de Sheccaira

Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos dividem os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes (SHECAIRA, 2014, p.34).

Em resumo, as teorias do consenso, que fazem parte da Escola Tradicional da Criminologia, mais do que centrarem seus estudos e considerações na figura do autor/criminoso, serviram e continuam a servir para legitimar o Direito Penal, orientando as Políticas Criminais de cada época. A manutenção do status quo – portanto de uma ordem desigual - e do Sistema Penal (polícia, judiciário e cárcere) acabam por ser as funções centrais dessas teorias.

⁴ “Instituições totais” é um conceito elaborado por Erving Goffman (1922-1982), e refere-se às instituições que controlam ou pretendem controlar as vidas (ver *Manicômios, Prisões e Conventos*, de 1961). Michel Foucault (1926-1984), trabalha tema semelhante, ao tratar de “instituições disciplinares” (ver *Vigiar e Punir*, de 1975). Ambos ou autores tratam do papel das instituições no controle e disciplina dos corpos humanos.

b) A Escola Crítica

Enquanto na Criminologia Tradicional é desenvolvido um discurso *etiológico* sobre criminalidade, na Criminologia Crítica se desenvolve um discurso *político* da criminalização. Na Escola Crítica de Criminologia pode-se encontrar duas perspectivas da questão criminal: a abordagem individual do *labelling approach* e a sócio- estrutural da Criminologia Crítica. Essas perspectivas são independentes, mas são integradas em uma abordagem superior, da Criminologia Crítica.

A teoria do *labelling approach* (abordagem através de rótulos), mais que uma teoria criminológica, representa um novo paradigma da criminologia. Isso porque desloca o objeto de estudo da criminalidade - como algo ontológico - para a criminalização - como processo social construído pelo sistema de justiça criminal.

Assim, o crime não é uma qualidade da ação (crime natural), mas uma ação qualificada como crime pelo Legislador; o criminoso não é um sujeito portador de uma qualidade intrínseca (criminoso nato), mas um sujeito qualificado como criminoso pela Justiça criminal (rotulação institucional): criminoso é o sujeito a quem se aplica com sucesso o rótulo de criminoso (SANTOS, 2015, p.12-13).

Nessa direção, se crime e criminoso são construídos a partir de uma realidade social, e as definições de ambos são feitas por meio da criação de leis que determinam certas condutas como crime (Poder Legislativo), e por meio de julgamentos que decidem sobre quem será condenado ou não por essas leis (Poder Judiciário), então é o Estado quem cria ambos: crime e criminoso.

Diferentemente da perspectiva individual do *labelling approach*, a visão crítica da criminologia – ou perspectiva estrutural do marxismo, de acordo com Juarez Cirino (2015) – centra suas análises nas estruturas econômica, jurídica e política da sociedade, tirando o foco do indivíduo.

Quanto ao método, muda das determinações causais de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a lógica dialética de objetos históricos, capaz de compreender as relações entre a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado (SANTOS, 2015, p.13).

Desta forma, a Criminologia crítica possui como objeto de estudo tanto a estrutura econômica das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material (na sociedade capitalista apresentada pela contradição capital/trabalho), como as instituições

políticas e jurídicas de controle social do Estado (especialmente o Sistema criminal – lei, polícia, justiça e prisão), e seus objetivos aparentes, e especialmente os objetivos reais.

Vale ressaltar que os autores da Criminologia crítica possuem diversas linhas e influências teóricas. Juarez Cirino dos Santos (2017) analisa os mesmos partindo, por exemplo, de seus pensamentos e métodos de análise relacionados à teoria da pena. Esclarece a importância da teoria da pena para a criminologia, visto que é com base na pena que todo o Sistema Penal se sustenta, assim como no que diz respeito à elaboração da Política Criminal. Para tanto, elenca duas linhas de análise centrais da criminologia crítica, que se diferenciam não por seus objetivos, mas pelos métodos de análise utilizados:

O discurso crítico da teoria criminológica da pena é produzido por duas teorias principais, com propósitos comuns, mas métodos diferentes: a) a teoria negativa/agnóstica da pena, fundada na dicotomia estado de direito/estado de polícia, elaborada pelo trabalho coletivo de RAÚL ZAFFARONI e NILO BATISTA (com a contribuição atual de A. ALAGIA e A. SLOKAR); b) a teoria materialista/dialética da pena, fundada na distinção entre funções reais e funções ilusórias da ideologia penal nas sociedades capitalistas, desenvolvida pela tradição marxista em criminologia, formada por PASUKANIS, RUSCHE/KIRCHHEIMER, MELOSSI/PAVARINI e BARATTA – para citar os mais conhecidos –, com a contribuição relevante do estruturalista FOUCAULT (SANTOS, 2017, p.432-433).

Como a proposta do presente trabalho é analisar o processo de criminalização dos movimentos populares (e não debater as diversas teorias da pena), é considerada a contribuição daqueles que buscaram compreender esse processo, a partir das estruturas econômicas, políticas e jurídicas da sociedade capitalista.

A violência da estrutura econômica se dá a partir da relação capital/trabalho de duas formas: a) pela relação de exploração de trabalhador assalariado, por meio da extração de mais-valia e b) pela exclusão dos trabalhadores do mercado de trabalho, gerando um enorme número de desempregados e subempregados (exército industrial de reserva - que hoje já ultrapassa o limite da reserva, tornando-se seres humanos descartáveis, sendo potenciais alvos das políticas de extermínio que sofre hoje o povo pobre) que vivem a violência da miséria e do Estado.

A estrutura econômica é a chave que possibilita explicar e compreender as estruturas políticas e jurídicas do Estado capitalista, que edificam sobre essa base, no presente caso, a lei penal e o sistema de justiça criminal. Para tanto, de acordo com Juarez Cirino dos Santos (2017), parte-se das seguintes perguntas: por que certos

comportamentos (e não outros) são criminalizados? E por que certos sujeitos (e não outros) são criminalizados?

Nilo Batista e Zaffaroni (2013) estabelecem dois momentos do processo de criminalização. A criminalização primária, que é quando a lei define o que será considerado crime (ou quais comportamentos serão criminalizados) e a criminalização secundária, que é o momento em que o Sistema seleciona aqueles que serão processados e julgados pela conduta considerada criminosa na lei (ou quais sujeitos serão criminalizados).

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (...) Em geral são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários) (ZAFFARONI et al, 2013, p. 43).

A criminalização primária passa, portanto, pelo Poder Legislativo (Estado). É o Estado que cria o crime, quando promulga uma lei que define que determinada conduta deve ser criminalizada. E essa é uma questão de política criminal. Em alguns países o uso de determinadas drogas é proibido, em outros é permitido. Da mesma forma o aborto, o adultério, determinadas formas de homicídio, a vadiagem, dentre outros. Em um mesmo país algumas drogas são proibidas (maconha, cocaína, crack) e outras permitidas (álcool, tabaco).

A seleção de quais condutas serão consideradas crime passam pelo Poder Legislativo (deputados federais e senadores, no caso do Brasil), e são alteradas ao longo dos anos (de acordo com a composição do Poder Legislativo, com a mentalidade punitivista ou não da sociedade, pela influência de diversos fatores – que, vale lembrar, refletem a estrutura econômica).

A criminalização secundária ocorre no momento em que a polícia (Estado) atua (através da prisão ou investigação de determinados sujeitos), passando pelo Poder Judiciário e finalizando na execução penal, mais especificamente no sistema carcerário.

O próximo item aborda essas classificações com base na realidade concreta que os movimentos populares vivenciam.

3.2.2 - O processo de criminalização dos movimentos populares

A criminalização dos movimentos populares é um tema já bastante trabalhado por pesquisadores das áreas das ciências sociais e do direito (como Roberto Gargarella, Eugênio Raul Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Juarez Tavares, Nilo Batista, Vera Malagutti). Para entender o processo de criminalização, que envolve a mídia e o Estado (por meio dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário), parte-se do mesmo referencial teórico inicial, qual seja, a concepção materialista dialética do marxismo, considerando as condições materiais da sociedade onde se desenvolve este processo, assim como os interesses em jogo.

a) A criminalização primária dos movimentos populares e o panpenalismo

Por compreender a lei como reflexo das relações materiais da sociedade representando o interesse das classes dominantes, e não algo natural e universal, há que se compreender o momento histórico em que vivemos para a partir de então, analisar de forma radical o que representa a ampla adoção/aplicação de leis penais.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última instância, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. (...) A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido (LYRA FILHO, 1999, p.8).

Como parte do direito, a lei penal não é diferente. Com papel de controle e repressão para a manutenção da “ordem”, o direito penal cumpre um papel decisivo na sociedade atual. Desde os bancos universitários, até os concursos e debates públicos, as discussões que tratam da matéria refletem mais a lei do que os princípios que regem a mesma.

Com forte inclinação positivista, ainda, os estudantes de direito (que acabam por virar estudantes de leis) possuem maior interesse atualmente em discutir os tipos e suas penas do que compreender o papel do direito penal na sociedade, suas teorias e princípios, elencados na Parte Geral. Esta realidade também reflete a ideologia dominante na

sociedade atual, cada vez mais punitivista e menos garantista. Isto se dá pelo “populismo penal”, descrito por Luigi Ferrajoli

Con esta expresión podemos entender cualquier estrategia en tema de seguridad dirigida a obtener demagógicamente el consenso popular, respondiendo al miedo provocado pela criminalidad com um uso coyuntural del derecho penal, tan duramente represivo y antigarantista como ineficaz respecto de las declaradas finalidades de prevención (FERRAJOLI, 2013, p.60).

E é exatamente essa realidade que gera a elaboração de inúmeras leis penais, aumentando penas ou criando novos tipos, num processo de descodificação penal e *pan penalismo*. Esta conjuntura não se dá apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Nesse contexto, iniciando-se com as políticas de tolerância zero na Itália e nos Estados Unidos, aprofundada por meio da política de Guerra às Drogas norte-americana e atualmente, pós 11 de setembro de 2001, recrudescida com a sua substituta, a Guerra ao Terror.

Este movimento de expansão da legislação penal *não* é exclusividade brasileira. Em muitos países se observa o mesmo fenômeno: p. ex., nos Estados Unidos da América, onde há legislação penal federal e estadual, começa-se a falar em *overcriminalization*. (...) Na Alemanha, muitos autores indicam essa tendência expansiva. (...) O mesmo ocorre na Espanha, levando **Jesus María Silva-Sánchez** a afirmar: ‘*vivemos em tempos de direito penal*’ (FRAGOSO, 2015, p.315).

No Brasil, nas últimas décadas (após o fim ditadura militar em 1985), o número de leis penais criadas aumentou consideravelmente, conforme pesquisa realizada por Christiano Fragoso em 2011. Entre a edição do Código Penal, em 1940 e o fim da ditadura em 1985 (ou seja, 44 anos), foram editadas 91 leis penais (leis, decretos leis e decretos), alterando o Código Penal. A partir da redemocratização até 2011 (portanto, durante 26 anos), outras 111 leis penais foram criadas. Analisando proporcionalmente, chega-se ao número de 2,07 leis criadas anualmente entre 1940-1985 e 4,27 leis/ano entre 1986-2011. O que representa uma aceleração dobrada na criminalização primária. (FRAGOSO, 2015). “A busca por segurança, decorrente do medo-pânico do outro e do aprofundamento das diferenças sociais, tem levado a que sejam intensamente exercidos os poderes postos à disposição do sistema penal, que são o poder de vigiar e o poder de punir” (FRAGOSO, 2015, p.317).

Atualmente, no Brasil, está em trâmite a reforma do código penal, com uma proposta ainda mais punitivista, de aumento de crimes e penas. Juarez Cirino dos Santos (2013), renomado penalista brasileiro, alerta:

Examinar a legislação é verificar a forma de existência da ideologia na sociedade, que institui e garante a estrutura das relações materiais de produção, a base real dos sistemas jurídicos e políticos do Estado. O exame do Projeto de Código Penal (PL 236/2012 do Senado Federal) mostra uma ideologia conservadora e repressiva: conservadora, porque assume os valores dominantes da formação social capitalista globalizada; repressiva, porque acredita na pena criminal como mecanismo de solução de conflitos em sociedades desiguais. A *ideologia* conservadora e repressiva do *sistema penal* aparece no estudo dos *princípios fundamentais* do Direito Penal, definidos como bases democrático-formais para exercício do poder punitivo nas sociedades contemporâneas. As lesões aos princípios fundamentais do Direito Penal não são pontuais ou isoladas, mas ocorrem em massa, abrangendo todo o sistema de crimes e penas (SANTOS, 2013, s/p, grifo do autor).

Com base nos dados acima expostos, entende-se que o processo de descodificação/recodificação do Direito Penal caminha no sentido de panpenalismo⁵, no qual princípios como o Princípio da Intervenção Mínima, da *ultima ratio*, da subsidiariedade do Direito Penal são devorados em nome da segurança pública. Pode-se afirmar que existe um processo de administrativização do Direito Penal, já que não há uma diferenciação substancial entre o ilícito penal e o ilícito administrativo. Esta realidade acarreta uma lesão à estrutura constitucional garantista, típica dos “Estados Democráticos de Direito”.

A “elefantíase penal”, denunciada por Salo de Carvalho (2011), alarga brutalmente a incidência da lei penal nas condutas sociais. Se o princípio da intervenção mínima impõe um limite ao poder de punir estatal, a intervenção máxima leva a uma atuação típica de Estados autoritários.

Los políticos – presos en la esencia competitiva de su actividad – dejan de buscar lo mejor para preocuparse sólo por lo que pueda transmitirse mejor y aumentar su clientela electoral. (...) El presente desastre autoritario no responde a ninguna ideología, porque no lo rige ninguna idea, sino que es justamente todo lo contrario: es el vacío de pensamiento (ZAFFARONI, 2012, p. 75-78).

Se essa criminalização primária não responde a nenhuma ideologia por ser exatamente o “vazio de pensamento”, a secundária deixa claro a que vem.

b) A criminalização secundária – protestos, movimentos populares e repressão estatal

⁵ Elefantíase penal ou panpenalismo é o termo utilizado para se referir ao excesso de leis penais existentes em determinado ordenamento jurídico.

No contexto de aumento de crimes, os movimentos populares, já historicamente criminalizados pelo poder instituído, passam a sofrer cada vez mais com o punitivismo estatal. Em 2008, diversos movimentos populares da América Latina se reuniram para discutir as experiências de criminalização em países como Argentina, Chile, México, Paraguai. Desse encontro resultou um relatório que,

Segundo Buhl e Korol (2008), dos depoimentos de militantes dos movimentos depreende-se claramente o processo de criminalização em curso, entendendo a criminalização não como ação individual, mas coletiva, sobretudo àqueles que lutam pela emancipação social. O evento também permitiu concluir o lugar de destaque dos meios de comunicação como parte do poder e como instrumento privilegiado na manipulação do consenso (BRISOLA, 2012, p. 146).

O processo de criminalização secundária dos protestos e movimentos populares sempre esteve presente no Brasil e no mundo. Basta olhar para a história para identificar, desde os tempos do Império, passando pela República, até os dias atuais, a repressão das organizações (BRISOLA, 2012) que lutavam e lutam contra os interesses das classes dominantes.

Esta repressão se dá, inicialmente, por meio da polícia (sob a ordem do Poder Executivo) num primeiro momento, e pela persecução penal (Poder Judiciário) de militantes do movimento popular, estigmatizando-os e à sua organização como criminosos. Como demonstração clara deste processo, recentemente integrantes do MST nos estados de Goiás e Paraná foram denunciados e presos com base na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850 de 2013)⁶. Os movimentos populares se preocupam ainda com a possível aplicação da Lei Antiterror a seus membros, visto que é o que tem ocorrido em outros países da América Latina como Chile (aos indígenas Mapuche), Equador (coma CONAIE), Nicarágua, Paraguai, dentre outros.

Segundo Longo e Korol (2008, p. 18 *apud* BRISOLA, 2012, p. 146)

As batalhas em defesa dos direitos legítimos – ou pela possibilidade de conquistar novos direitos – uns e outros, ameaçados pelo avanço do capitalismo transnacional, têm que enfrentar formas repressivas insuficientemente conhecidas pelas pessoas que delas são vítimas. Trata-se de “subordinar os povos às lógicas políticas do grande capital, para assegurar o controle dos territórios, das populações que os habitam, dos bens da natureza, e para reduzir ou domesticar as dissidências”.

⁶ <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2016-08/justica-usa-lei-de-organizacao-criminosa-para-prender-membros-do-mst-em-goias> e <http://www.brasil247.com/pt/247/sp247/263826/Pol%C3%ADcia-prende-dirigentes-e-invade-escola-do-MST-que-v%C3%AA-%E2%80%98ilegalidade%E2%80%99.htm> . Acessados em 24 de abril de 2017.

O processo de criminalização, entretanto, não passa apenas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Os meios de comunicação de massa cumprem papel determinante neste processo, no sentido de convencer a maior parte da população de que os movimentos populares são criminosos, baderneiros. Este processo de propaganda ideológica sempre esteve presente nas sociedades modernas, sendo necessário para a manutenção do poder.

Os estudiosos da questão apontam que a maior criminalização do MST parte da mídia burguesa, a qual insiste em acusá-lo de ‘organização semiclandestina (...) com uma face operacional, patrocinadora de ações que começam a ganhar roupagem de terrorismo’, conforme registro do jornal *O Globo*, de 21/03/2008 (BRISOLA, 2012, p. 145).

Roberto Gargarella aborda, em algumas de suas obras, a legitimidade punitiva do Estado nos casos de protesto social, frente à situação de desigualdade social mantida pelo próprio Estado. Em *El derecho a la protesta – el primer derecho* (2014) e *Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta* (2015), o autor questionará a legitimidade do Estado em punir pessoas ou grupos que protestam por direitos sociais, quando o próprio Estado é responsável por prover estes direitos.

No epílogo da segunda obra, Gargarella alerta para a melhora da abordagem aos protestos, depois da crise de 2001, quando estes eram intensos (especialmente em relação ao bloqueio de estradas) e duramente reprimidos. Entretanto, a questão colocada em suas obras permanece.

Solemos escuchar orgullosas declaraciones de que em la Argentina ya ‘no se reprime la protesta social’. De por sí, esa afirmación es fácticamente falsa (las decenas de muertes em situaciones de protesta social, durante estos últimos años, desmienten de modo rotundo el aserto). Pero lo que resulta más preocupante todavía es la preservación de las estructuras políticas y económicas que dan motivo y razón a las protestas, o la creación de otras nuevas. Em el área del petróleo y la minería, em el sector de los agronegocios o em talleres clandestinos que brotan em los centros urbanos, encontramos fenómenos semejantes, que implican violaciones de derechos que se traducen, por caso, em el desplazamiento de poblaciones campesinas, la hostilidad que sufren las comunidades indígenas o la persecución, el espionaje y maltrato que a veces recaen sobre los disidentes políticos (GARGARELLA, 2015, p.161).

No caso dos movimentos populares isso se torna ainda mais claro. Enquanto classe organizada para exigir o cumprimento de políticas públicas, suas ações políticas são voltadas para esse fim. Para a ação efetiva do Estado nas garantias mínimas de sobrevivência dessas pessoas (seja no caso da luta pela terra, ou por moradia, por

exemplo). Que legitimidade teria esse Estado, que não cumpre sequer suas próprias legislações (que determinam a realização da reforma agrária e da reforma urbana) e ainda reprime e condena os que lutam por esses direitos?

É justamente nesse contexto político-legal que a legislação da “Guerra ao Terror” surgirá, corroborando com o aumento do punitivismo, por meio do já citado Direito Penal do Inimigo. Entretanto, a mesma possui contornos específicos, que atingem diretamente os movimentos populares e a sociedade civil organizada. Para entender esta afirmação é necessário que se compreenda a conjuntura política atual, no que diz respeito ao terrorismo, assim como sua definição.

3.3 – Terrorismos e seus (pré) conceitos

Por fim, o tema do terrorismo, em voga nos dias atuais, e sua tentativa de conceitualização. É certo que no mundo jurídico, não existe um conceito determinado de terrorismo. Existem leis que determinam punições para atos terroristas ou financiamento do terrorismo, mas sua definição não é clara em nenhum instrumento jurídico.

Desta forma, é fundamental que se esclareça, a partir da concepção materialista dialética, qual o papel deste termo na sociedade atual em que vivemos. Para tanto, a visão crítica do linguista Noam Chomsky nos parece a mais coerente no esclarecimento do tema do terrorismo, e suas diversas abordagens. Outro autor referência para as discussões sobre o terrorismo é o historiador Eric Hobsbawn.

De acordo com Noam Chomsky⁷, as palavras sempre possuem dois significados: um literal, que seriam as definições de dicionários ou até as definições legais, e outro que é o utilizado na guerra política, por meio do discurso. Todas as terminologias políticas, como liberdade, democracia, mercado, dentre outras, possuem os dois sentidos. Por isso, deve-se ter cautela quando são utilizadas. Com o termo terrorismo não é diferente.

Inicialmente é fundamental que se esclareça que o terrorismo a que se referiam as legislações anteriores ao 11 de setembro difere do utilizado atualmente. Isto porque até 1989, com a queda do muro de Berlim, o mundo vivia o período da Guerra Fria⁸. E neste

⁷ Noam Chomsky, em entrevista à TV portuguesa RTP em maio de 2015 <https://www.youtube.com/watch?v=SKeGCpe2VRI>.

⁸ Guerra Fria – o termo refere-se à disputa (militar, política, econômica e principalmente ideológica) pela hegemonia mundial entre Estados Unidos (bloco capitalista) e União Soviética (bloco socialista), que se iniciou após a Primeira Guerra Mundial, tendo seu fim na extinção da União Soviética em 1991.

contexto histórico-político o termo terrorismo era utilizado, principalmente, para se referir a grupos de esquerda.

No Brasil, por exemplo, seja na preparação para a ditadura de Getúlio Vargas (1937-1945) ou durante ditadura militar (1964-1985), o terrorista era o comunista ou anarquista que, mediante a “incitação das classes sociais”, visavam a “tomada do poder através de meio violento” (termos utilizados nas referidas legislações).

Com o fim da Guerra Fria, e conseqüentemente da polarização do mundo entre capitalistas e comunistas, esta definição, ou “identificação” perde o sentido. Desta forma, diferente do século XX, onde o inimigo era o comunismo, no século XXI, o inimigo, o terrorista é outro. Isto porque os conceitos possuem um sentido político. As palavras possuem força, inclusive, para legitimar uma política internacional, como é o caso da política estadunidense pós 11 de setembro.

No Direito Internacional, desde 1937 o terrorismo tem estado da agenda da ONU. São 14 instrumentos jurídicos internacionais e 3 emendas que, desde 1963, tratam da questão do terrorismo. Com diversos sentidos de acordo com o contexto histórico em que era aplicado, interessa neste trabalho o sentido atual que tem sido aplicado o termo terrorismo.

A resolução da ONU de 1995, que elege medidas para erradicar o terrorismo considera

Los actos criminales con fines políticos concebidos o planeados para provocar un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en personas determinadas son injustificables en todas las circunstancias, cualesquiera sean las consideraciones políticas, filosóficas, ideológicas, raciales, étnicas, religiosas o de cualquier otra índole que se hagan valer para justificarlos.⁹

A Convenção Internacional para a Repressão do Terrorismo Nuclear, firmada em 2005, ratifica esta definição.

De acordo com o linguista Noam Chomsky (2015), em entrevista a uma rede de televisão portuguesa, apesar de definido em diversas legislações, nacionais e internacionais, quando se utiliza o termo terrorismo hoje, definitivamente, não é o termo em seu sentido literal, ou aquele definido por lei. Mas aquele terrorismo “deles” contra “nós”. Nunca o “nosso” terrorismo contra “eles”. Pois isso não seria terrorismo... por mais que, no sentido literal seja.

⁹ Resolução 49/60 de 17 de fevereiro de 1995. Em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60&referer=/english/&Lang=S.

Isto se aplica perfeitamente no cenário atual. O ataque sofrido pelos EUA no 11 de setembro de 2001, ou os ataques atuais sofridos pela França em 13 de novembro de 2015, são certamente atos terroristas. Isso é indiscutível. Que Al Qaeda, Boko Haram, Estado Islâmico, são grupos terroristas, também não se discute, visto que os próprios assim se assumem.

Mas o que dizer dos ataques ao Iraque e ao Afeganistão após o 11 de setembro? E os ataques à Síria que permanecem? E os ataques de Israel ao povo Palestino?

Lembrando a definição das Nações Unidas de terrorismo: são atos criminosos com fins políticos, concebidos e planejados para provocar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em pessoas determinadas. Afirma ainda que são injustificáveis em todas as circunstâncias quaisquer que sejam as considerações políticas, filosóficas, ideológicas, raciais, étnicas, religiosas ou de qualquer outra índole que se façam valer para justificá-los.

Com base no sentido literal, definido pela ONU, nenhuma circunstância justifica atos criminosos que busquem provocar um estado de terror em uma população. A invasão de um país por outro, ou o bombardeio incessante, com alvos civis ocasionando a morte destes (não está se falando de guerra, visto que guerra é uma disputa entre estados nacionais) para “destruir” (palavra de Barack Obama¹⁰) um grupo terrorista certamente se adequa à definição literal do termo terrorismo. Entretanto, não se fala do terrorismo de Estado norte americano (ou francês, russo ou israelense).

Chomsky, na entrevista citada, dá um exemplo do uso do termo terrorismo na guerra política, e de como, dependendo do ator/sujeito do ato, classifica-se hoje como terrorista ou não. O filósofo propõe que se imagine o Irã como sendo o país que leva à frente a campanha dos drones norte americana.

Certamente qualquer outro país, que não os Estados Unidos, seria considerado terrorista caso adotasse a política de extermínio de pessoas que eles suspeitassem estar agindo contra seu país. Assassinando por exemplo, editores do New York Times ou do Washington Post, por defenderem o bombardeio do Irã. Caso o Irã o fizesse, seria considerada a maior campanha terrorista do mundo. Os EUA fazem isso e sequer se questiona o caráter desses atos. A campanha dos drones, formalmente defende o assassinato de pessoas que o governo norte americano EUA suspeite que pretendam prejudicar os EUA.

¹⁰ http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/07/internacional/1449453134_535003.html> . Acesso em dezembro de 2015.

Eric Hobsbawn em seu livro *Globalização, democracia e terrorismo* também considera que:

Por mais horrípilante que tenha sido a carnificina de 11 de setembro de 2001 em Nova York, o poder internacional dos Estados Unidos e suas estruturas internas não foram afetados em nada. Se ocorreram efeitos negativos posteriores, eles não se deveram à ação dos terroristas, e sim à do governo americano (HOBSBAWN, 2013, p.135).

Chomsky, na entrevista citada, ainda alerta para o fato de que esse tipo de campanha gera terroristas. Ao bombardear uma comunidade no Iêmen, por exemplo, tendo ou não acertado o alvo que desejava, outras pessoas acabam sendo atingidas, gerando assim um sentimento de vingança, aumentando o número de terroristas.

Assim foi com a invasão do Iraque - que com sua violência, milhares de mortes, estupros e deslocamentos de pessoas, acabou por gerar o Estado Islâmico - do Afeganistão, e agora com os constantes bombardeios à Síria. Lamentavelmente, esta realidade permanecerá, enquanto os países “desenvolvidos” permanecerem com suas campanhas - agora sim, de acordo com o sentido literal do termo - terroristas.

A partir do dia 11 de setembro de 2001, com os atentados às Torres Gêmeas nos Estados Unidos (EUA) pela Al Qaeda e consequente invasão dos EUA ao Iraque e Afeganistão, tem-se presenciado no mundo um forte aumento dos atentados terroristas. Desde o início da política norte-americana denominada “Guerra ao Terror”, o número de mortes anuais causadas pelo terrorismo multiplicou-se por nove. De acordo com o Índice de Terrorismo Global (GTI) de 2015, foram 3.329 mortes no ano de 2000, avançando para 32.685, em 2014.

Em Paris, no ano de 2014, 129 pessoas foram vítimas de ato terrorista, reivindicado pelo grupo Estado Islâmico¹¹. A imprensa mundial repudiou os ataques, as redes sociais proporcionaram a seus participantes a possibilidade de colocar em seus perfis a bandeira da França, diversos países iluminaram seus monumentos com as cores daquele país, a comoção foi generalizada.

Essa mobilização dos quatro cantos do mundo criou o ambiente para a resposta que os países “desenvolvidos” costumam dar a estes ataques: a intolerância e o

¹¹ Estado Islâmico ou ISIS – organização jihadista islamista com maior atuação no Oriente Médio atualmente. Surgida no Iraque, após a invasão norte-americana, expandiu-se para a Síria durante a guerra civil neste país. Conhecido por assumir diversos atentados terroristas, é conhecido por sua brutalidade, mediante torturas e a instituição da pena de morte.

recrudescimento da repressão aos países de onde esses grupos se originam. É o que hoje ocorre na Síria, por parte da França, EUA, Rússia, dentre outros. Centenas de milhares de civis têm sido assassinados nestes ataques, entendidos como reação àqueles realizados por “terroristas”.

Entretanto, o “Terrorismo de Estado” praticado por muitos estados nacionais não é sequer questionado, sendo inclusive “justificado” pela necessidade de se combater o terrorismo. Tanto a reação solidária em relação às vítimas do terrorismo, como a reação bélica irracional dos Estados “desenvolvidos”, por se basearem na questão central identidade/diferença, são construídas politicamente. E os meios de comunicação de massa possuem um papel fundamental, tanto na construção de identidades, como na escolha e convencimento da diferença, do Outro, do inimigo.

O papel desempenhado outrora pelos soviéticos durante a Guerra Fria, após o dia 11 de setembro, passou a ser designado às nações do Oriente Médio pelas potências mundiais, sob a autoridade dos EUA. Entretanto, a via de propagação deste “papel” no cenário mundial, para construir a legitimidade das invasões no Oriente Médio, é a imprensa.

Em 1992, dois anos antes de seu falecimento, e nove anos antes do 11 de setembro, Guy Debord, no prefácio de sua tão atual obra “A sociedade do espetáculo”, de 1967, alertou para a “unificação” do Ocidente pós Guerra Fria e a falta de questionamento em relação ao domínio midiático, pela forma como foi tratado este momento:

Essa vontade de modernização e de unificação do espetáculo, ligada a todos os outros aspectos da simplificação da sociedade, levou em 1989, a burocracia russa a converter-se de repente, como um só homem, à presente ideologia da democracia: isto é, à liberdade ditatorial do Mercado, temperada pelo reconhecimento dos Direitos do homem espectador. No Ocidente, ninguém examinou, nem por um instante, o significado e as consequências de tão extraordinário acontecimento do domínio da mídia. Foi uma prova do progresso da técnica espetacular (DEBORD, 1997, p.11).

Essa técnica espetacular hoje é utilizada pelos meios de comunicação para definir o que importa e o que é supérfluo. “Aquilo que o espetáculo deixa de falar durante três dias é como se não existisse. Ele fala então de outra coisa, e é isso que, a partir daí, afinal existe. As consequências práticas, como se percebe, são imensas.” (DEBORD, 1997, p. 182).

Nessa mesma direção SAID (2007) afirma:

Mesmo com seus terríveis fracassos e seu ditador parcialmente criado pela política americana de duas décadas atrás, o fato é que, se o Iraque

fosse o maior exportador de bananas ou laranjas, sem dúvidas não teria havido guerra nem histeria em torno de armas de destruição em massa misteriosamente desaparecidas, e efetivos de proporções desconhecidas do exército, da marinha e da aeronáutica não teriam sido transportados a uma distância de mais de 11 mil quilômetros com o objetivo de destruir um país que nem os americanos cultos conhecem direito, tudo em nome da ‘liberdade’. Sem um sentimento bem organizado de que aquela gente que mora lá não é como ‘nós’ e não aprecia ‘nossos’ valores, não teria havido guerra (SAID, 2007, p.16).

Na América Latina, a mídia cumpre o mesmo papel. Entretanto, as preocupações por parte do Governo norte americano em relação ao terrorismo são outras. Diferente das grandes potências, e justamente por este motivo, os países latino-americanos não figuram como alvos de grupos como o Estado Islâmico, ou a Al Qaeda. E, por não possuir grupos terroristas em seus territórios, também não são alvos de uma invasão ou bombardeio destas potências.

É certo que a Argentina já sofreu dois atentados, e houve suspeitas de uma célula da Al Qaeda na Tríplice Fronteira (amplamente investigada e sem resultados positivos neste sentido). Contudo, são episódios isolados. Além disso, a América Latina conheceu o denominado “Terrorismo de Estado”, durante as ditaduras militares implantadas com o apoio do governo norte-americano. As guerrilhas de esquerda em países como Colômbia e Peru também são equivocadamente denominadas por alguns como grupos terroristas.

Vale ressaltar que grupos de guerrilheiros como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Sendero Luminoso no Peru são classificados como terroristas, especialmente pelos governos aliados à política norte-americana de intervencionismo durante as ditaduras militares e, posteriormente, a política de combate às drogas.

Apesar dessas questões que aparecem tangencialmente no que diz respeito ao terrorismo, na América Latina hoje, a grande preocupação tem sido no sentido da aprovação e aplicação das legislações antiterroristas aos movimentos e protestos sociais.

Na Argentina, leis de combate ao terrorismo já existem há mais de uma década. Foram dois os atentados terroristas ocorridos neste país. Em 1992, contra a embaixada israelense – matando 24 pessoas - e em 1994 à Associação Israelita Argentina, que matou 85 pessoas.

No ano 2000 foi promulgada a Lei 25.241 que prevê medidas de proteção e redução de pena para quem colabore com investigações de atos de terrorismo e, em 2007,

foi criada a Lei 26.268, que tratava da associação ilícita terrorista e do financiamento do terrorismo - incorporada ao Código Penal. Esta última, revogada pela Lei 26.734/2011.

Entretanto, a legislação atual argentina – Lei nº 26.734/2011 – tem sido extremamente criticada, em razão de ser uma norma aberta, ampla e ambígua, no qual até mesmo protestos sociais podem ser enquadrados como atos de terror. Essa é atualmente a grande questão que envolve a legislação antiterrorista nos países latino-americanos.

Além da Argentina, países como Bolívia, Colômbia e Peru também possuem legislações específicas referentes ao terrorismo. Paraguai e Uruguai recentemente adotaram legislações referentes ao combate ao terrorismo por meio de seu financiamento. Todas essas legislações (algumas criadas pós 11 de setembro e outras resquícios da Ditadura Militar) cumprem uma agenda internacional ditada pela política da “Guerra ao Terror” norte-americana.

Todos os 20 (vinte) países latino-americanos¹² possuem Legislação Antiterrorista (tabela em anexo). Apenas o Chile mantém a legislação da época da Ditadura Militar referente ao tema e o Peru, que inseriu em seu Código Penal algumas alterações relativas a aumento de penas em maio de 2017. Todos os outros países aprovaram suas Leis Antiterroristas após os ataques ao *World Trade Center* em 11 de setembro de 2001.

O Chile, portanto, mantém a legislação antiterrorista criada durante as ditaduras militares na América do Sul, que visavam combater os movimentos de resistência de esquerda. Dessa forma, os movimentos populares e de esquerda (armados ou não) eram enquadrados em leis de segurança nacional e seus militantes tinham os direitos fundamentais desconsiderados.

Essa legislação, ainda em vigor, tem sido utilizada no sentido de criminalizar movimentos populares, após a abertura democrática. E esta seguramente tem sido, como no caso da Argentina, a maior preocupação dos organismos internacionais em relação ao tipo penal do terrorismo na América Latina e sua aplicabilidade no contexto regional, conforme será relatado.

No caso brasileiro, além da legislação referente ao Estado Novo de Vargas, o crime de terrorismo esteve previsto no Decreto-Lei nº 314, de 1967 e assinado pelo Marechal Humberto Castello Branco (primeiro presidente do período de ditadura militar),

¹² Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

permanecendo na Lei de Segurança Nacional, número 7.170 de 1983, promulgada pelo militar João Figueiredo, com vistas a proteger o Estado contra o “inimigo interno”.¹³

A Lei de Segurança Nacional n. 7.170/1983 permanece vigente até a data de hoje, e lamentavelmente continua a ser aplicada. O crime de terrorismo é previsto no seu artigo 20:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou **atos de terrorismo**, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo. (BRASIL, 1983, s/p grifos nossos).

O art. 8º da Lei de Crimes Hediondos, ao complementar o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), prevê pena de três a seis anos de reclusão quando for para “a prática de crime hediondo, prática de tortura, tráfico de entorpecentes ou **terrorismo**”.

Recentemente, foi sancionada pela então presidente Dilma Roussef a Lei 13.260/2016, que define o tipo penal do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro. A referida lei prevê penas de 16 a 30 anos. A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou acerca dos perigos desta definição no sentido de limitar liberdades fundamentais:

El relator sobre la protección y promoción de los derechos humanos, el del derecho a la asociación y reunión pacífica, el de la libertad de expresión y el relator sobre la situación de los defensores de derechos humanos, afirmaron que las definiciones ambiguas o demasiado amplias de terrorismo, pueden resultar en una mala utilización del término.¹⁴

Desde o início da proposição do projeto de lei, os movimentos sociais no Brasil vêm criticando o mesmo – proposto e sancionado pela presidente Dilma Roussef (que ironicamente durante a ditadura militar havia sido enquadrada como terrorista e

¹³ Em 1935, Getúlio Vargas decreta a Lei nº 38. Em 1953, substituída pela Lei 1.802, denominada “Lei de Crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social”, decretada por Getúlio Vargas no período precedente ao ditatorial Estado Novo, aparece a expressão “suscitar terror”. Mas o termo terrorismo surgirá apenas no período da ditadura militar no Brasil. Vale ressaltar que 1935 foi o ano da Intentona Comunista, onde Luís Carlos Prestes e seus tenentes articulavam uma revolução socialista no Brasil – a Lei nº 38 foi decretada neste período, servindo como base para reprimir os civis e militares participantes deste levante.

¹⁴ Expertos: Ambigüedades de nueva ley sobre terrorismo en Brasil podría limitar libertades fundamentales. Em <http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=33762#.Vnat3EorLIU> .

duramente torturada, com base na Lei de Segurança Nacional) - pelo risco que representa na repressão contra os movimentos populares.

Aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2015, sob o número 101/2015, o PL Antiterrorismo excluiu de seu texto “protestos de cunho político, religioso ou de classe, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais”¹⁵.

Entretanto, ao chegar ao Senado Federal, o relator do PL (PL 2016/15 – na numeração do Senado), senador Aloysio Nunes volta a incluir no texto a possibilidade de enquadramento na Lei Antiterror as manifestações sociais, sob o argumento de que “não existe terrorismo do bem”¹⁶. O texto aprovado no Senado Federal, em 28/10/2015, por ser diferente do aprovado na Câmara dos Deputados, retornou à mesma para aprovação e posterior sanção da Presidência da República.

Votado em 24/02/2016 pela Câmara, por fim foi aprovado o texto que mantém a salvaguarda às manifestações políticas. Entretanto, mesmo com a cláusula de exclusão, o texto legal permanece sendo considerado aberto pelos movimentos sociais, abrindo brecha para sua criminalização. O argumento se baseia no fato de que os aplicadores da lei são quem vão definir se a motivação é política ou não.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o mesmo seguiu para a sanção da Presidente Dilma Roussef, que o fez (com oito vetos), apesar de apelos de órgãos como Anistia Internacional e diversos movimentos sociais, para que houvesse a rejeição total do mesmo.

Dentre os movimentos populares brasileiros que se manifestaram preocupados com a Lei Antiterrorismo em vigor, estão o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)¹⁷ e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)¹⁸. Com larga

¹⁵Lei Antiterrorismo sofrerá mudanças no Senado. <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lei-antiterrorismo-senado-ira-suprimir-dispositivo-que-%E2%80%9Cprotege%E2%80%9D-movimentos-sociais/>.

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ O MST foi formalmente criado em 1984, no I Encontro Nacional do Movimento Sem Terra. Oriundos de diversas ocupações (como da Fazenda Macali, em 1979 e da Encruzilhada Natalino em 1981), se reuniram na cidade de Cascavel (Paraná), 80 representantes de trabalhadores rurais, de 13 estados brasileiros. Neste encontro foram definidos princípios, formas de organização, reivindicações, estruturas e formas de luta do movimento. A partir de então, o MST atua por meio das ocupações de terras como forma de pressionar o Governo Federal na realização da Reforma Agrária, e no desenvolvimento dos Assentamentos. (STEDILE; MANÇANO, 1999)

¹⁸ O MTST foi criado entre os anos de 1996 e 1997, mediante o apoio do MST. Alguns militantes do Movimento Sem Terra foram destacados para organizar a luta dos trabalhadores urbanos, a partir da constatação de alguns elementos: a origem muitas vezes urbanas dos trabalhadores que se somavam ao

experiência de criminalização de suas lutas, estes movimentos vêem na nova legislação uma abertura para a repressão aos movimentos populares e às manifestações sociais.

O processo de criminalização de movimentos populares por Leis Antiterror já é uma realidade na América Latina. No Equador, em 2010, o presidente da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE)¹⁹, Marlon Santi, e o presidente da Ecuarunari, Delfin Tenesaca, foram intimados a prestar esclarecimentos em uma investigação contra os mesmos por terrorismo e sabotagem, por supostamente atentarem contra a segurança de Estado. Isto porque havia ocorrido um enfrentamento entre indígenas e policiais num lugar próximo de onde ocorria uma reunião da ALBA (Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América). Este episódio foi denunciado no Relatório de 2011 da Anistia Internacional:

Se formularon cargos de sabotaje y terrorismo contra defensores de los derechos humanos, dirigentes indígenas entre ellos, en un intento de silenciar su oposición a las políticas del gobierno. En junio se abrió una investigación por terrorismo y sabotaje contra tres dirigentes indígenas: Marlon Santi, presidente de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE); Delfin Tenesaca, dirigente de la Confederación Kichwa del Ecuador (ECUARUNARI), y Marco Guatemal, presidente de la Federación Indígena y Campesina de Imbabura (FICI). La investigación estaba relacionada con su participación en una manifestación celebrada en Otavalo en protesta por su exclusión de una cumbre de países miembros de la Alianza Bolivariana para los Pueblos de Nuestra América (ALBA). Al finalizar el año la investigación continuaba su curso. En mayo se formularon cargos de sabotaje y terrorismo contra los dirigentes comunitarios Carlos Pérez y Federico Guzmán, y contra tres habitantes de Victoria del Portete, provincia de Azuay, en relación con su participación en un corte de carretera realizado como protesta contra un anteproyecto de ley sobre el agua. Los tribunales desestimaron los cargos en agosto.²⁰

Em 2012, camponeses, líderes de uma comunidade rural denominada San Pablo de Amalí, na província de Bolívar, participaram de uma manifestação contra a construção de uma hidroelétrica, cujo contrato com o Estado Equatoriano, autorizava a mesma a adjudicar 5 mil litros de água por segundo do principal rio que abastecia a comunidade.

MST, a necessidade de articular a luta por Reforma Agrária com outras lutas (a partir do Congresso Nacional de 1995) e o agravamento da situação dos trabalhadores com a implementação do projeto neoliberal na década de 90 (LIMA, 2004, p.139-145). Atuam ocupando terrenos urbanos, que não cumprem sua função social, para moradia e produção de subsistência.

¹⁹ A CONAIE foi fundada em 1986 com a união de duas organizações indígenas. A primeira, que agregava os povos indígenas do desfiladeiro interandino, e a segunda, os povos indígenas da região amazônica. Existem outras organizações de representação indígena no Equador, entretanto "a CONAIE é a única que faz do conceito de nacionalidade indígena o eixo estrutural tanto de seu projeto político quanto de suas formas de organização" (SADER, 2006, p. 488).

²⁰ Informe 2011 Amnistía Internacional: El estado de los derechos humanos en el mundo. 2011. P.181.

Como resultado da manifestação houve confronto com a polícia, resultando em várias pessoas feridas. Dentre elas, quatro policiais. As lideranças da comunidade, Manuel Trujillo (51 anos) e Manuela Pacheco (47 anos), foram processados por “terrorismo organizado”, apesar da falta de provas de que eles estavam na manifestação e feriram os policiais. Com pedido de prisão preventiva decretado em novembro de 2012, após massivas mobilizações da comunidade local, a prisão preventiva foi revogada, mas ambos teriam que se apresentar toda segunda feira ao Tribunal. Finalmente, em 19 de fevereiro de 2016, foi realizada a audiência onde Manuel e Manuela foram declarados inocentes.

No Chile, 8 integrantes da etnia Mapuche²¹ foram processados e condenados como terroristas, em 2003, devido à realização de protestos sociais. A decisão da Corte chilena, baseada na Lei 18.314 de 1984 – resquício da ditadura militar de Augusto Pinochet - foi duramente criticada e alterada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2014.

Em 2010, haviam nove Mapuches condenados e outros cinquenta e três sendo processados pela Lei Antiterrorista de 1984. Destes últimos, quarenta e dois encontravam-se presos. A ONU também se posicionou, mediante relatorias de direitos humanos, em 2004, 2007 e 2009.²² A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos esclarece:

A partir del año 2001 se incrementó significativamente el número de dirigentes y miembros de comunidades mapuche investigados y juzgados por la comisión de delitos ordinarios en relación con actos violentos asociados a la referida protesta social. En una minoría de casos se les ha investigado y/o condenado por delitos de carácter terrorista en aplicación de la Ley 18.314 (Ley Antiterrorista) (...). En su informe final sobre la visita que realizó a Chile en julio de 2013, el Relator Especial de Naciones Unidas sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo resaltó que la “opinión política” en Chile coincide en que la aplicación de la Ley Antiterrorista a los mapuche en el contexto de la referida protesta social es “insatisfactoria e inconsistente”. Asimismo, entre el 2000 y el 2013 el Ministerio Público formalizó un total de 19 causas bajo la Ley Antiterrorista, de las cuales 12 se relacionan con reivindicaciones de tierras del Pueblo indígena Mapuche.²³

²¹ Mapuches – os Mapuches, ou povo Mapuche, são um grupo de etnia indígena, localizados na região centro-sul do Chile e sudoeste da Argentina. Lutam pela regularização de seus territórios, invadidos por destacamentos militares republicanos, após a independência desses países (início do séc XIX). Reivindicam o reconhecimento dos Estados e respeito às suas diferenças culturais.

²² Fonte: http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/08/140801_chile_ley_antiterrorista_nc .

²³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença do Caso Norín Catrimán y otros, em 29/05/2014. Em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf , p. 28. Acesso 07/05/2016.

E decide, considerando não somente a definição aberta do tipo penal do terrorismo, mas todas as violações de princípios de processo penal decorrentes da Lei Antiterrorista:

Tal como se ha señalado en la presente Sentencia, las sentencias condenatorias expedidas en contra de las ocho víctimas de este caso - determinando su responsabilidad penal por delitos de carácter terrorista- fueron emitidas fundándose en una ley violatoria del principio de legalidad y del derecho a la presunción de inocencia (...), impusieron penas accesorias que supusieron restricciones indebidas y desproporcionadas al derecho a la libertad de pensamiento y expresión (...) y al ejercicio de los derechos políticos (...). Adicionalmente, la Corte encontró que en la fundamentación de las sentencias condenatorias se utilizaron razonamientos que denotan estereotipos y prejuicios, lo cual configuró una violación del principio de igualdad y no discriminación y el derecho a la igual protección de la ley (...).se produjeron violaciones al derecho de la defensa protegido en el artículo 8.2.f de la Convención (...) y con respecto a siete de las víctimas de este caso se les violó el derecho de recurrir de esos fallos penales condenatorios (...). Todo ello hace que sean condenas arbitrarias e incompatibles con la Convención Americana.²⁴

Em 28 de setembro de 2001 – portanto, 17 dias após os atentados norte-americanos - foi criado o Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo (GTE) do Mercosul, cujos países membros são Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Bolívia, Chile, Peru e Venezuela e a Colômbia. Suas atividades visam implementar e coordenar as ações operacionais, em matéria de terrorismo, tendo por base o Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional.

O argumento do Governo Federal brasileiro para a proposição e aprovação da Lei Antiterrorista foi de que ela cumpre uma “recomendação” do Grupo de Ação Financeira (GAFI), para que se crie um ambiente seguro para investimentos, por meio do combate à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Criado pelo G7²⁵ em meados de 1990, o GAFI elabora recomendações aos países membros e não membros que, porventura não cumpram, são incluídos na “lista suja” dos países e territórios não cooperativos.

Essas recomendações são, em sua maioria, referentes à criação de uma legislação nacional. São quarenta recomendações iniciais, acrescida de nove Recomendações Especiais. A Recomendação Especial VIII (RE VIII) se refere ao tema em questão, visto

²⁴ Ibidem, p. 137.

²⁵ G7 – O Grupo dos 7 é um grupo internacional criado em 1975, que reúne os sete países mais ricos do mundo: Estados Unidos, Alemanha, Canadá, França, Itália, Japão e Reino Unido, com o objetivo de coordenar a política econômica e monetária mundial. Atualmente, denomina-se G8 pela entrada da Rússia a partir de 1997.

que diz respeito às Sociedades Civis sem fins lucrativos, onde podem ser enquadrados Organizações não Governamentais e Movimentos Sociais:

8. Organizações sem fins lucrativos

Os países deveriam rever a adequação das respetivas leis e regulamentos relativos a entidades suscetíveis de serem utilizadas de modo abusivo para fins de financiamento do terrorismo.

As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, devendo os países assegurar que essas organizações não possam ser alvo de utilizações abusivas:

- a) por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;
- b) com o propósito de explorar entidades legítimas como meios de financiamento do terrorismo, nomeadamente para evitar medidas de congelamento de bens; e
- c) com o propósito de ocultar ou dissimular a canalização clandestina de fundos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.²⁶

O relatório “Combate ao terrorismo, ‘lavagem política’ e o GAFI: legalizando a vigilância, regulando a sociedade civil”, publicado pelo *Transational Institute* e pelo *Statewatch*, analisa os 159 países que assinaram a recomendação, abordando de que forma as regras internacionais de combate ao terrorismo estão minando a liberdade de associação nestes países. De forma mais específica, analisa o impacto da RE VIII na legitimação da criminalização das organizações sociais.

Nessa perspectiva apenas dois países da América Latina são incluídos nos estudos de casos deste documento. O relatório analisa as situações da Colômbia (de acordo com o relatório, um dos países com maior risco para defensores de direitos humanos) e Paraguai (que recentemente aprovou uma lei antiterrorista, modificando o código penal, com definição extremamente aberta do que seria terrorismo). Conclui, por fim, que o impacto da REVIII foi negativo, mesmo nos países em que ativistas dispõem de maior liberdade.

Frente a essas considerações sobre quem são os terroristas, e considerando o contexto latino-americano de quase total ausência de atentados terroristas e grupos terroristas, quem seriam os terroristas a ser enquadrados pelas legislações antiterror? Esta é a questão central que se coloca neste projeto: a análise da aplicação das legislações antiterroristas na América Latina, e que grupos vêm sendo enquadrados nas mesmas.

²⁶ As Recomendações do GAFI. <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-Port.pdf>. Acesso em 23/04/2016.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. A trajetória do movimento popular em que milita.

Para melhor compreensão do processo de criminalização dos movimentos populares cujas lideranças foram entrevistadas nesse trabalho, é fundamental o contato com a trajetória de cada um na história. Para tanto, foram realizadas entrevistas com seus representantes assim como buscou-se bibliografias referentes ao tema.

O surgimento dos movimentos se dá em momentos e de formas distintas. Entretanto, possuem características em comum. Uma delas é a condição objetiva em que surgem. Nos três casos (Mapuche, MST e MTST), apesar de surgirem em diferentes épocas, às condições objetivas são semelhantes e dizem respeito à não distribuição de terras pelos governos. E, mais que isso, ao aumento progressivo da concentração fundiária, seja no meio urbano ou rural.

Isso ocorre num primeiro momento pelo avanço do capitalismo mercantil nos processos de colonização da América Latina. No Brasil, a concentração fundiária parte da organização espacial rural por meio das sesmarias, mas se agrava com a vigência da Lei de Terras, de 1850. Isso porque, sua origem está relacionada à preparação para o advento de outra lei- a da abolição da escravatura, de 1888.

De acordo com a Lei de Terras de 1850, a única forma válida de aquisição da propriedade rural no Brasil é por meio da compra e venda. Essa disposição inviabiliza quaisquer outras possibilidades, como a aquisição pela doação ou posse (usucapião), por exemplo. Dessa forma, apenas quem possuísse dinheiro poderia comprar e registrar sua terra, o que não era o caso dos escravos que seriam libertos pela Lei Áurea. Escravizou-se a terra para libertar os escravos e transformá-los imediatamente em mão de obra disponível para o mercado.

A lei de 1850 foi um marco na história da terra. Extingue o princípio da doação e inaugura o da compra, para aquisição de terras devolutas. Tratava-se de dificultar o acesso à terra, por parte de ex-escravos. Camaradas, imigrantes, colonos, moradores e outros. Ao mesmo tempo que favorecia a monopolização da propriedade da terra por fazendeiros e latifundiários, induzia os trabalhadores rurais a venderem a sua força de trabalho nas plantações de café, criações de gado e outras atividades. Ao longo dessa história ocorria a transição do trabalho escravo ao livre, formava-se o mercado de força de trabalho, expandia-se a monopolização da terra, ocorria a metamorfose da terra em mercadoria. (IANNI, 2004, p.175).

A essa realidade excludente sempre corresponderam lutas de emancipação por parte daqueles que dependiam de sua força de trabalho para sobreviver, como historicamente ocorre em qualquer parte do globo.

A trajetória dos movimentos populares hodiernos se vincula a essas lutas encontradas na história - do Brasil e do mundo-, sendo de certa forma uma continuidade das mesmas, considerando as experiências e aprendendo com seus erros e acertos. Nesse sentido, em entrevista, o dirigente do MST relata que

O MST também é herdeiro de muitas lutas de resistência no Brasil. Se nós pegarmos desde a resistência indígena, né? Que resistia à invasão dos seus territórios; você tem a resistência quilombola feita em vários cantos do Brasil... Você tem as lutas pela terra propriamente, né? Contestado²⁷, Canudos²⁸, que são lutas importantíssimas em defesa dos camponeses, ainda com um viés de luta pela terra mesmo. E depois, mais tarde (isso é um resumo grotesco que eu estou fazendo) as Ligas Camponesas²⁹, que evidentemente, politizam e colocam o tema da reforma agrária no Brasil. Primeira organização que traz o tema Reforma Agrária são as Ligas Camponesas, que tinham um vínculo ideológico com o Partido³⁰. E daí vem o tema da Reforma Agrária no Brasil, e que fizeram lutas memoráveis de resistência e obtiveram muitas conquistas. E o MST é uma síntese disso tudo, e se quiser, também de processos latino-americanos, porque também acabamos aprendendo muito com os processos latinos. A Reforma Agrária mexicana com Emiliano Zapata, Pancho Villa, a Reforma Agrária em Cuba, é... Enfim, todos os processos de Reforma Agrária que ocorreram no mundo, o MST acaba se imbuindo desses processos e adquirindo experiência, não num sentido de copiar experiências, mas de aprendizado novo. Então, esse é o MST, o movimento que surge a partir de uma base concreta, mas que congrega dentro de si um conjunto de experiências. (entrevistado MST)

²⁷ Contestado – movimento de resistência camponesa ocorrido em Santa Catarina e no Paraná, entre 1912-1916, era composto por posseiros que resistiam às doações de suas terras a uma empresa inglesa. Foram atacados por tropas federais e pelo exército, que buscaram garantir os interesses da empresa. (STEDILE; MANÇANO, 2005)

²⁸ Canudos – resistência camponesa ocorrida entre 1893-1897. Liderados por Antonio Conselheiro, cerca de 25 mil pessoas resistiram durante 5 anos a diversas ofensivas militares. Nas palavras de Euclides da Cunha, que relatou o massacre em sua obra *Os sertões*: “Canudos não se rendeu”. (STEDILE; MANÇANO, 2005)

²⁹ Ligas Camponesas – movimento camponês fundado em 1954, em Pernambuco, que existiu até 1964, quando foram colocadas na ilegalidade e perseguidas pelo Golpe Militar. Funcionaram basicamente no Nordeste, nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas. Como líderes foram projetados por exemplo Francisco Julião, Elisabeth Teixeira e Clodomir de Moraes. (STEDILE; MANÇANO, 2005)

³⁰ O entrevistado se refere ao Partido Comunista do Brasil. Fundado em 25 de março de 1922, o PCB tinha o propósito central de organizar uma revolução proletária no Brasil, com a finalidade de pôr fim ao capitalismo na construção de uma sociedade socialista. Fundado por militantes de diversos Estados, cuja formação inicial havia se dado em meios anarquistas (a conversão ao comunismo se deu a partir da Revolução Russa de 1917). A partir de junho de 1922 foi colocado na ilegalidade pelo governo de Epiácio Pessoa, passando a maior parte de sua existência nessa situação. Um de seus maiores líderes, Luís Carlos Prestes, num primeiro momento recusado pela direção brasileira, após fazer um curso na União Soviética, em 1934 sua filiação é imposta pela Internacional Comunista, retornando ao Brasil em 1935, para liderar a Intentona Comunista.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST foi formalmente criado em 1984, no I Encontro Nacional do Movimento Sem Terra. Oriundos de diversas ocupações (como da Fazenda Macali³¹, em 1979 e da Encruzilhada Natalino em 1981³²), se reuniram na cidade de Cascavel (Paraná), 80 representantes de trabalhadores rurais, de 13 estados brasileiros. Neste encontro foram definidos princípios, formas de organização, reivindicações, estruturas e formas de luta do movimento. (STEDILE; MANÇANO, 2005).

Em relação às formas de organização, o MST também considerou as experiências vividas por outras organizações, levando em conta seus erros e acertos. João Pedro Stédile, em entrevista posteriormente publicada em formato de livro (Brava Gente), esclarece:

O que mais aprendemos com as organizações camponesas que nos antecederam, no Brasil e na América Latina, foi que no desenvolvimento do movimento, apesar de ser camponês e possuir um caráter social, deveríamos nos preocupar em aplicar alguns princípios organizativos. Por que? Porque esses princípios, se respeitados, iriam garantir a perenidade da organização. Não são normas, não são sugestões. São princípios. Quais são, então, os princípios organizativos que prendemos com os outros? Foram os seguintes: primeiro, ter uma direção coletiva, um colegiado dirigente. Movimento camponês com um presidente só tem dois caminhos: ou ele vai ser assassinado, ou vai ser um traidor. Para quê ter presidente se tu já sabes o destino? Todos os presidentes, mesmo os menos reformistas, podem ser facilmente cooptados, tanto para cima, para atender a vaidade pessoal, como para baixo, traíndo sua classe. (...) O segundo princípio é o da divisão de tarefas, que permite à organização crescer e trazer para dentro dela as aptidões pessoais. (...) aquela organização centralizada na mão de uma pessoa ou de um pequeno grupo de pessoas não permite essa riqueza. Não abre espaço para receber todos os que querem contribuir com a luta. (o outro princípio) é a questão da disciplina. As ULTABs³³ nos ensinaram muito sobre isso. Se não houver um mínimo de disciplina, pela qual as pessoas respeitem as decisões das instâncias, não se constrói uma organização. Isso é regra da democracia. Não é militarismo ou autoritarismo. (...) Claro que depende de que a pessoa aceite voluntariamente. E, estando na organização de livre vontade, tem que ajudar a fazer as regras e a respeitá-las, tem que ter disciplina, respeitar o coletivo. Senão a organização não cresce (STEDILE; MANÇANO, 2005, p. 39-42).

³¹ Localizada em no Rio Grande do Sul, fazia parte da Fazenda Sarandi. Área pública grilada durante a ditadura militar pela Madeireira Carazinho Ltda (por isso o nome Macali). Ocupada por 110 famílias de sem terras e posteriormente destinada à reforma agrária, é considerada um marco no reinício das lutas pela terra. (STEDILE; MANÇANO, 2005)

³² A Encruzilhada Natalino está localizada num entroncamento rodoviário onde circulam ônibus e veículos, em direção às quatro maiores cidades da região (Passo Fundo, Sarandi, Carazinho e Ronda Alta), que liga o Rio Grande do Sul à Santa Catarina. (STEDILE; MANÇANO, 2005)

³³ ULTAB – União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil. Organizadas pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), devido à proibição na época da criação de sindicatos. Existiram entre 1954-1962 (STEDILE; MANÇANO, 2005)

Da mesma forma que exposto no trecho acima, o representante do MST em entrevista realizada no início de 2017:

Ele nasce com um formato diferente, ou seja, ele aprende também com os erros, por exemplo, o MST não tem presidente, não tem uma diretoria formal, eleita, são direções coletivas, construídas a partir de coletivos, né? E, inclusive, chegamos a um ponto em que, por exemplo, a direção nacional é um homem e uma mulher por estado, e é lei. Não dois homens, né? Pode ser duas mulheres, mas dois homens não pode ter. É um movimento diferente, eu acho, e novo, que foi construído ao longo desses trinta e poucos anos. (entrevistado MST)

No desenrolar desses anos, o MST tomou consciência da necessidade e importância de se lutar por mudanças também no âmbito urbano. Especialmente no final da década de 90 do século XX, com a experiência da forte criminalização e repressão sofridas (período dos massacres de Eldorado dos Carajás e Corumbiara), com a intensificação das ocupações massivas, o MST percebe que boa parte da sua base social era formada por pessoas advindas do meio urbano, que não possuíam qualquer experiência no trato da terra.

Ao realizar a Marcha de 1997 por Reforma Agrária, que partiu de vários pontos do Brasil com destino a Brasília, o MST pôde ter um maior contato com as cidades, conhecendo melhor a realidade e necessidade dos trabalhadores urbanos. Após muitos debates internos (alguns militantes referem-se a reuniões do MST no Pontal do Paranapanema, em São Paulo), o MST resolve liberar parte de seus militantes para organizar a luta na cidade.

Surgiria, então, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST. Alguns pesquisadores da questão urbana apontam como um destacamento orgânico do MST (LIMA, 2004). Outros como uma organização que foi auxiliada pelo MST (GOULART, 2011). Em entrevista o representante do MTST afirma que

Surge inicialmente através de iniciativa de militantes do Movimento Sem Terra, dentro do Movimento Sem Terra inicia uma discussão sobre construir uma frente de atuação urbana e, a partir disso, começa a se construir as primeiras ocupações com a bandeira do MTST. Em Campinas, depois no Rio de Janeiro, Pernambuco, Pará. Em 2001, o MTST entra na região metropolitana de São Paulo, com a ocupação Anita Garibaldi, faz uma série de ocupações até 2005 e tal. (entrevistado MTST)

Independente da origem dessa influência do MST, o que se percebe é que ela foi muito importante na formação do MTST. Entretanto, pelas enormes diferenças em que se constituem os espaços urbano e rural, essa “influência” foi diminuindo, e o MTST foi se

forjando na práxis cotidiana. Dentre as diferenças, discorre o representante do MTST entrevistado

O Movimento vai passando por mudanças, porque evidentemente, aqueles militantes que vieram inicialmente do MST vinham com uma lógica de ocupação rural. E ocupação urbana e ocupação rural, embora, por fora pareçam muito semelhantes: barracos de lona numa terraço coisas radicalmente diferentes. Porque, no método você tá lidando (...) nas cidades, (com) uma rede muito mais complexa de poderes. (No) campo (...) você faz uma ocupação (...) você vai enfrentar o fazendeiro, o jagunço, a polícia. Na cidade, você tem o narcotráfico, você tem o vereador, você tem o pastor, o padre. Ou seja, você tem toda uma rede, um campo minado. E a ocupação se insere num território já estabelecido. Então, o MTST foi, ao longo do tempo, aprimorando a sua forma de fazer ocupação, né? Para conseguir lidar com essa situação diferente. O Movimento vai crescendo lentamente num trabalho silencioso, menor expressão, com pouca visibilidade pública, até principalmente 2013, né? Então, foram aí uns 15 anos ou mais amassando barro, com o trabalho se consolidando em periferias, em especial de São Paulo, mas também em outras partes do país. Um trabalho de construir núcleos nas comunidades e fazendo ocupações de luta por moradia. (entrevistado MTST)

De acordo com o entrevistado, com a especulação imobiliária em alta, crise financeira e grandes mobilizações sociais, como as de junho de 2013, a partir deste ano o MTST tem em sua base um aumento significativo, resultando na força atual do movimento, considerado o maior movimento urbano brasileiro.

A partir de 2013, isso, você tem nas principais cidades brasileiras uma onda de ocupações, que, na nossa avaliação, tem a ver com o aumento da especulação imobiliária, um surto de especulação imobiliária no Brasil, que faz aumentar o valor do aluguel e aumenta o déficit habitacional, você tem muita gente que não consegue mais pagar aluguel e que vai... Já começa a ter alguns sinais de crise econômica. E que vai... Não resta outra alternativa, ou ser expulso para lugares muito distantes, onde sempre moraram, ou fazer ocupações, né? Você tem muitas ocupações espontâneas nesse período. O MTST trabalha com uma coisa que a gente chama de lista de espera, que é um cadastro nas regiões onde a gente tem atuação, de pessoas que querem fazer luta por moradia. Essa lista explodiu nesse período. É claro que guarda na nossa avaliação também uma conexão com o que foram as mobilizações de 2013. Que até então, nos períodos dos governos Lula³⁴ e até esse período Dilma³⁵, você teve quase que um amortecimento da luta popular no Brasil. Não só pelas condições econômicas, também tinha um clima de consenso social, de pacificação da sociedade. E Junho de 2013 quebra isso, pra bem ou pra mal, mas quebra esse consenso. E o fato de ter tido vitória aquelas mobilizações, no caso, pontual da luta pela redução da tarifa, também despertou uma consciência de luta social. E nesse processo de agravamento da especulação imobiliária, de

³⁴ Governo de Luís Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores –PT; 2003 a 2011).

³⁵ Governo Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores –PT; 2011 a 2016).

maior polarização, aumento de luta social no país, o MTST cresce muito. Então, final de 2013, 2014 e 2015 foram anos em que o movimento mais do que triplicou a sua base social, ampliou a sua capilaridade nacional e ganhou uma visibilidade pública maior por isso. E também porque se posicionou em relação a temas importantes da conjuntura. Em relação ao tema da Copa, conseguiu construir uma mobilização em torno da Copa com base social popular, né? Que não era o “Não Vai Ter Copa”, mas era uma coisa de denúncia dos despejos, dos efeitos urbanos, dos megaeventos e tal. O crescimento expressivo das ocupações, o posicionamento político autônomo do Movimento, tudo isso fez com que nos últimos três anos o MTST tivesse um crescimento expressivo e se consolidasse como um dos principais movimentos populares do Brasil. Seguramente, no meio urbano, o Movimento que tem tido maior capacidade de mobilização. (entrevistado MTST, grifo da autora)

Pela trajetória semelhante e sua relação inicialmente orgânica, MST e MTST são, atualmente os dois maiores movimentos populares organizados em solo brasileiro. Como organizações autônomas, atualmente sem vínculos orgânicos, ambas organizações partem da compreensão política da sociedade atual na construção de uma pauta e de horizontes para uma sociedade diferente. Sua práxis contribui para a alteração da sociedade, assim como para a formação de homens e mulheres críticos e capazes de transformar a realidade.

No caso do movimento Mapuche no Chile, as questões se diferenciam no que diz respeito principalmente às formas de organização e a relação com o território (particularidade dos movimentos étnicos, como indígenas e quilombolas). A origem do povo Mapuche, como de todos os povos indígenas do continente, é anterior à constituição dos Estados Nacionais, criados após os processos de invasão europeia.

Da mesma forma que no Brasil, no Chile e Argentina³⁶ os indígenas foram mortos, aprisionados e expulsos de suas terras. Entretanto, diferentemente do que a história oficial leva a crer, não sem resistência. E a trajetória do povo Mapuche no Chile se constitui nesse processo de resistência à sua dizimação.

nós os Mapuche somos um povo que se negou a desaparecer, que o Estado chileno sistematicamente, quer desaparecer com nosso povo, mas nós, já é de conhecimento que a mais de quinhentos anos, temos lutado, temos resistido às investidas que o Estado do Chile faz com o território Mapuche. (entrevistado Mapuche)

Em 1860, esse processo será iniciado com a ocupação pelo Estado chileno da região da Araucania, onde se localizavam os povos Mapuche, durando até 1883. Até esse

³⁶ O povo Mapuche atualmente ocupa territórios no Chile e Argentina.

ano, cerca de 90% (noventa por cento) do território Mapuche havia sido tomado pelo Estado.

El pueblo mapuche perdió cerca de 5 millones de hectáreas de territorio (...). Esto, a la vez significó el empobrecimiento de sus habitantes, radicados en reducciones de tierras, y la pérdida de miles de cabezas de ganado, caballos y joyas de platería. (PAIRICAN, 2014, p.35)

La reducción, por lo tanto, significa: que mucha de nuestra gente fue asaltada en sus hogares, castigada, torturada, y trasladada – ‘recolalizada’ – fuera de unos parajes habituales; o asesinada. Porque reducción, ‘privatización’, dicen algunos (privatizar - según el diccionario de la lengua castellana – viene de privar: despojar de algo; prohibir o estorbar; predominar; negar), es un concepto utilizado por los Estados chileno y argentino desde mediados del siglo diecinueve, y materilizado a finales del mismo. Contiene el hecho de que nuestro Pueblo fue reducido, ‘reubicado’, em las tierra generalmente menos productivas de nuestro País Mapuche. (PAIRICAN, 2014, p. 38)

Com a ocupação da Araucania e conseqüente expulsão e empobrecimento do povo, que vivia basicamente da agricultura e pecuária, os Mapuche começam a se organizar e surgem a partir de 1910 as primeiras organizações Mapuche: Sociedad Caupolicán Defensora de la Araucanía, Federación Araucana e Unión Araucana. Entretanto, foi no segundo ciclo (1930-1938), que a Corporación Araucana (fundada em 1938, como forma reorganizada da Sociedad Caupolicán Defensora de la Araucanía) amplia as estratégias de atuação, permitindo aos Mapuche participarem de espaços de poder e decisão. Essa organização perdura até a década de sessenta, quando o processo de Reforma Agrária implementado pelo governo chileno acena para a viabilidade de retomada das terras ancestrais (PAIRICAN, 2014, p. 38-39; BENGGOA, 2000, p. 405).

Nesse período, dos governos progressistas de Eduardo Frei e Salvador Allende, apesar de sofrerem críticas de movimentos étnicos por desconsiderar a especificidade da questão indígena (visto que o processo de Reforma Agrária abarcaria a condição camponesa), grande parte do território Mapuche foi devolvido a seu povo. Outras organizações surgiram nesse período, que se encerra por meio do golpe militar comandado por Pinochet, em 1973.

Um novo ciclo de repressão e concentração de terras se inicia. As terras, antes públicas pelo processo de Reforma Agrária, foram se transformando em propriedade particular, com concessões de títulos para os beneficiários, inclusive Mapuches. Essas

pequenas propriedades foram sendo vendidas de volta aos chilenos³⁷, ou devolvidas aos antigos proprietários expropriados pela Reforma Agrária, reconcentrando a terra nas mãos desses. Quase 65% (sessenta e cinco por cento) das terras Mapuche foram novamente perdidas, e destinadas a empresas multinacionais. O projeto neoliberal para a América Latina era implementado, entrando no continente pelas mãos da ditadura militar chilena (PAIRICAN, 2014, p.45).

La dictadura militar, no obstante, estaba lejos de reconstruir el latifundio anterior al golpe de Estado. Si bien un porcentaje de tierras volvió a los antiguos agricultores, la idea que primo fu ella de crear asentamientos individuales como el sexenio de Jorge Alessandri. La dictadura se alejó de las miradas socializadoras de Frei y Allende, pero tampoco buscó regresar al capitalismo estatal. Si bien el Régimen aún no esclarecía cuál iba a ser su proyecto económico, apuntaba paulatinamente a la neoliberalización de Chile. En esto, las forestales tendrían un rol protagónico: ‘reemplazar al cobre como la principal fuente de ingreso del país’, como señaló Joaquín Lavín (PAIRICAN, 2014, p. 45).

Esse contexto neoliberal, que se inicia com o discurso de Pinochet de chilenização neoliberal (“hoy ya no existen mapuche, porque somos todos chilenos” – PAIRICAN, 2014, p. 46) prevalece até os dias atuais (mesmo após o fim da ditadura), e é nele que a resistência Mapuche se fortalece, surgindo novas lideranças e organizações.

Em 1978, uma ala da Igreja Católica cria os Centros de Cultura Mapuche (CCM), não só como espaço de resistência à ditadura, mas para construir um projeto alternativo de sociedade. Esses centros passaram a cumprir um papel importante na formação de novas lideranças Mapuche, resgatando sua cultura e levantando a bandeira da autodeterminação. Diversas organizações de esquerda (como o Partido Comunista Chileno) passaram a disputar a diretoria desses centros e atuar a partir da realização de ocupações de terras na década de oitenta (PAIRICAN, 2014, p. 55).

A partir da década de noventa, por considerar que os CCM acabam por perder a centralidade da questão Mapuche, os indígenas passam a se organizar em outros espaços, e buscam a valorização da cultura Mapuche, a retomada do território ancestral (Wallmapu³⁸) e o direito à autodeterminação do povo Mapuche.

³⁷ Importante esclarecer que os Mapuche não se reconhecem como chilenos, que são aqueles descendentes dos colonizadores. Entretanto, pelo racismo presente na sociedade chilena contra os indígenas, parte deles se identificam como chilenos, renegando sua cultura e suas origens.

³⁸ Wallmapu – nome dado à nação Mapuche, referindo-se a sua cultura, história e território.

A partir das experiências locais e do contato com organizações como a Igreja Católica, o Partido Comunista, o MIR³⁹, assim como de experiências e levantes indígenas que apontavam na América Latina, nas figuras do movimento indígena do Equador (1990), do EGTK na Bolívia (1992) e do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) no México (1994) os jovens Mapuche politizam sua luta, apontando no horizonte a utopia da autodeterminação (PAIRICAN, 2014, p. 45).

Em 1997, com a construção de uma represa hidrelétrica no rio Bío Bío (que delimitava a divisão entre territórios Mapuche e chileno), um fato marcou um novo momento na luta Mapuche: a queima de três caminhões de madeira da empresa florestal Arauco. Em 1998, irá surgir a principal organização Mapuche da atualidade: a Coordenadora de Comunidades em Conflicto Arauco-Malleco, a CAM⁴⁰. Existem diversos movimentos Mapuche – uns que atuam de forma mais institucional/eleitoral, algumas Organizações Não Governamentais, dentre outros. Entretanto, a radicalidade de parte da resistência Mapuche, com formas de atuação não institucionais e concepção estratégica, irá desencadear uma nova forma de reação estatal no que concerne à criminalização do movimento social no Chile.

4.2. Experiência com o processo de criminalização

O segundo ponto abordado nas entrevistas foi a forma como os respectivos movimentos populares experienciam o processo de criminalização. A consciência de que a criminalização é um processo pelo qual as classes subalternas passam historicamente está muito presente na fala do entrevistado do MST quando questionado sobre a experiência do movimento.

A história do Brasil é um processo de criminalização do pobre e de quem lutou contra o *status quo*. Então não é novidade também o que fazem com o MST. Se nós pegarmos todos os processos de luta pela

³⁹ MIR – Movimiento de Izquierda Revolucionaria. Fundado em 15 de agosto de 1965, sob fortes influências da Revolução Cubana, o MIR defendia a revolução socialista em contraposição às práticas reformistas da esquerda chilena. A partir de 1969, organiza-se em duas frentes: a luta armada e a ação de politização das massas. Apoiou Salvador Allende nas eleições presidenciais, “criticando as limitações da via pacífica ao socialismo. Durante o governo da Unidade Popular, manteve sua autonomia e denunciou o caráter reformista do governo, as concessões ao capital e a aliança com a burguesia. Nessa fase, liderou movimentos de camponeses e de estudantes, em especial, e se expandiu por todo o país.” (SADER, 2006, p. 797). Após o golpe, o MIR continuou seu trabalho junto às massas e por meio da luta armada. Devido a seu caráter revolucionário, seus militantes foram perseguidos e mortos.

⁴⁰ CAM – Coordenadora Arauco-Malleco. Fundada em fins de 1998, numa conjuntura latino-americana de grandes mobilizações indígenas (como os zapatistas no México), a CAM passa a ser a organização mapuche com maior força até 2003 “quando um trabalho de inteligência logrou golpear à jovem organização e vários de seus membros foram encarcerados a partir desse ano acusados de terroristas” (PAIRICAN, 2014, p. 22)

terra, tiveram processos violentos de criminalização e de dizimação, inclusive, né? Mesmo Canudos, né? O Exército brasileiro foi utilizado pra dizimar aquela população. Contestado, os quilombolas. (...). Ou seja, como que a elite brasileira, setores da classe dominante sempre criminalizaram a pobreza e a possibilidade de mudanças concretas. E se lutava pela abolição, né? Olhar pra traz hoje e se perguntar "Como?!". Era assim que funcionava. É... Da década de 1950, idem, com as ligas camponesas. A década de 1960 com a ditadura militar, muitos foram assassinados, não só das Ligas. Militantes comunistas, mesmo não comunistas, alguns democratas e republicanos. Se tu pegar a história de Tiradentes, e assim por diante. É uma história que sempre criminalizou o pobre e a possibilidade de transformação social. E com o MST, não é diferente. (entrevistado MST)

Essa consciência da histórica criminalização dos movimentos populares também é refletida pelo entrevistado do MTST, ao afirmar que “Desde sempre (...) houve um esforço por parte da elite econômica e política do Brasil de tratar as ocupações como ato criminoso, isso tanto no campo como na cidade.”

No mesmo sentido a Teoria Crítica da Criminologia observa o papel de manutenção das estruturas de poder que cumpre o Direito Penal, e a reação do Estado criminalizando aqueles que buscam inverter essa ordem injusta. Essa criminalização, conforme já aprofundado anteriormente é primária, quando são definidos os tipos penais, por meio da aprovação de leis criminais.

Essa “construção” legislativa (civil, penal ou qualquer outra) também é gerada numa disputa de poder entre as classes, por meio dos órgãos legislativos. Baseadas em “bens jurídicos” que devem ser protegidos, as leis penais possuem, em sua grande maioria, dois grupos de bens a serem protegidos: a vida/integridade física e o patrimônio/propriedade. Essa construção legal, e a preferência do segundo grupo em detrimento do primeiro (devido ao caráter capitalista da sociedade) também é percebida pelos movimentos populares. Assim como os avanços e retrocessos legais baseados na correlação de forças presente na sociedade, conforme relatado pelo dirigente do MST:

O MST enfrenta a criminalização à medida que surge. Ele enfrenta os processos no poder judiciário porque a propriedade privada sempre foi algo intocável no nosso país, mesmo que você tenha constituições. Se pegar lei de terras no Brasil feita no regime militar, uma lei que caracterizava como latifúndio por exploração e por extensão, uma lei boa... Melhor, talvez, a lei de terras do governo militar do que a própria Constituição brasileira, era mais clara. Mas isso é importante destacar: não basta ter lei. É que os militares fizeram uma boa lei, só que eles destruíram o movimento social, e sem movimento social, a lei virou letra morta, e não foi aplicada, né? No processo constituinte você tem uma lei que estabelece que a propriedade que não cumpre com a função social deve ser desapropriada. E também não se cumpre. Então, quando

o movimento social luta, organiza a luta pra fazer, inclusive, cumprir a lei, ele é criminalizado. E nós enfrentamos, ao longo da nossa história a criminalização. Durante o tempo todo.

Na verdade, o poder judiciário brasileiro é um estamento governamental, classe média alta, branca e que ganha muito. Que se coloca acima, inclusive da Constituição nesse momento histórico. Historicamente, eles tiveram vínculos muito fortes com latifundiário no Brasil, porque muitos deles são originários do latifundiário, dos latifundiários no Brasil. Então o processo de criminalização é permanente, muitos processos... (entrevistado MST)

Sobre outros aspectos da criminalização o entrevistado aponta a questão do preconceito e da exclusão que o mesmo gera no que diz respeito a direitos básicos de cidadania:

O MST enfrenta esse problema, enfrenta o preconceito. E a criminalização não é só jurídica, ela se dá em vários aspectos. Exemplo: nosso curso de Direito aprovado na Universidade de Goiás, aí de repente um juiz suspende o curso de Direito, dizendo "Por que que o sem-terra tem que fazer curso de Direito?". É como se nós nascêssemos e a nossa identidade, e a nossa nacionalidade fosse sem-terra, né? O João da Silva, nacionalidade? Brasileiro, como brasileiro, eu tenho direito de disputar, falar de economia política, estudar numa universidade e assim por diante, e esse juiz ele entende que não, pra que que sem-terra estudaria?

Isso é um preconceito histórico contra a classe trabalhadora e tem a ver com história brasileira também. Se pegar o governo Getúlio Vargas, na década de 1940, nós tínhamos novecentas escolas no Brasil. E é feita a primeira lei de educação no governo Getúlio Vargas(...), porque, na verdade, a elite brasileira constrói uma universidade no Brasil há um pouco mais de cem anos. Sempre foi voltada pra fora, seus filhos estudavam no exterior e o pobre era pra trabalhar. (entrevistado MST)

O papel dos meios de comunicação de massa na construção dos preconceitos e portanto, da legitimação da criminalização dos movimentos populares é extremamente relevante na experiência que estes possuem.

Se a gente pegar os jornais, é muito interessante, o hoje Estadão, mas lá em 1882, 1886, pré abolição, todo discurso ideológico das classes dominantes eram: escravos, fugitivos levam pânico à zona rural, a polícia já está ao seu encalço.

Um dos aspectos vinculados a isso é o papel da imprensa. De todos os processos que nós enfrentamos, olha a ironia que estamos vendo também no momento atual, são embasados em entrevistas da imprensa. Não há comprovação que o cara esteve na ocupação, mas pela entrevista que deu ao jornal, é, se criminaliza e nós enfrentamos muitos processos, muita gente condenada. (entrevistado MST)

Outra questão a ser apontada é que, em ambas das entrevistas com os movimentos populares brasileiros as respostas trataram da criminalização secundária, ou seja, aquela

realizada pelas agências policiais e pelo Poder Judiciário, conforme esclarecido no item que trata da criminalização sob a ótica da criminologia crítica.

Apesar das diferenças entre as ocupações de terras urbanas e rurais, pode-se perceber que o enquadramento de seus militantes é nos mesmos tipos penais. No caso do MST, de acordo com o entrevistado:

Normalmente, esbulho possessório, esse é o, o esbulho é algo que está em todos. Formação de quadrilha. Enfim, mais esses dois, são praticamente todos os processos. Esbulho possessório, formação de bando e quadrilha. Às vezes, não sabe nem o nome, aí, busca-se apelidos das pessoas pra tentar punir. Mas, na verdade, não é só uma punição individual que se tenta. É a tentativa de criminalizar o movimento pra com isso inibir processos de luta social. Isso que é o objetivo do judiciário. (entrevistado MST)

No mesmo sentido têm sido as experiências do MTST, conforme relatado:

E você tem aí o “crimezinho básico” de esbulho possessório que inúmeros militantes do Movimento respondem, né? Mas isso vai gerando diversificações. Então, nas manifestações você tem os atos do Movimento, então você tem vários militantes que respondem por outras tipificações criminais, como dano ao patrimônio público, agressão de autoridade policial. Normalmente quando as pessoas são agredidas, elas respondem por isso, né? E formação de quadrilha, há também militantes que respondem. No caso da luta por moradia, frequentemente você tem dano ambiental, enquadra-se militantes por crime ambiental. Porque, numa ocupação, alguém foi lá e cortou uma árvore. (entrevistado MTST)

Não cabe, no presente trabalho o debate sobre o crime de esbulho possessório por parte dos movimentos populares. Entretanto, a descaracterização do referido crime em ocupações coletivas de imóveis que não cumpre a função social existe e, apesar de não pacificada nos juízos de primeira instância, já é reconhecido nos Tribunais Superiores.⁴¹ Uma outra vertente da criminalização é a utilização de leis civis em decisões judiciais que, caso venham a ser descumpridas por militantes do movimento social, podem acarretar prisões por descumprimento de ordem judicial, contribuindo para sua criminalização (inclusive por meio da construção de estereótipos por meio da propagação das imagens pela grande imprensa). Neste sentido, o entrevistado do MTST alerta:

Tem uma atuação muito forte que é uma judicialização da luta do Movimento que não chega a ser criminalização porque não é tipificação criminal, mas que é por processos cíveis como um que tem usado muito frequentemente contra o Movimento é interdito proibitório. Então o que eles fazem. Aqui em São Paulo, na região metropolitana de São Paulo,

⁴¹ Vide livro: STROZAKE, J. J. (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

várias prefeituras entraram contra o MTST com interdito proibitório pra impedir que o Movimento fizesse manifestação na sede da prefeitura. Várias, muitas ganharam. O MTST é proibido de fazer manifestação. Aqui em Taboão da Serra o MTST não pode acampar em frente a prefeitura porque é um interdito proibitório de 10 anos atrás que vigora e que sempre que acontece isso eles reutilizam com a mesma ameaça de prisão por descumprimento da ordem judicial. (entrevistado MTST)

Uma novidade em relação aos tipos penais em que esses movimentos são enquadrados é a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013). À época da proposição do Projeto de Lei, o governo petista garantia que a Lei de Organizações Criminosas seria utilizada para combater o “crime organizado”, e não os movimentos populares. No relatório *Vidas em Luta*, organizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, publicado em 2017, essa questão é ressaltada:

Quando sancionada, a referida legislação foi comemorada pelos adoradores do sistema penal e a Presidenta Dilma Rouseff afirmava que ela seria utilizada para combater o alto crime organizado e não para atacar e perseguir movimentos sociais. Atualmente, vê-se a espetacularização midiática do uso da lei nas investigações policiais contra representantes das elites no Brasil, notadamente através do uso político das conhecidas delações premiadas. Ocorre que, como já era de se esperar, essa nova legislação penal tem sido usada para garantir abusos de poder de integrantes do sistema de justiça e também para criminalizar os movimentos sociais (Brasil/CBDDDH, 2017, p. 41).

A Lei, sancionada em 2013, cria um novo tipo penal – o de organização criminosa – que inexistia na legislação (as leis anteriores que tratavam do tema definiam a Associação Criminosa como forma de se cometer crime, e não como crime – Leis 9.034/95 e 12.694/12).

Art. 1º (...) §1º- Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por passar a ser um tipo penal, aquele que, de acordo com a definição do art. 2º: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, estará sujeito a uma pena de reclusão, de “3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas” (art. 2º da Lei 12.850/13). Antes dessa Lei, aquele que participasse de Associação Criminosa para o cometimento de crimes, tinha sua pena aumentada.

Uma outra questão importante em relação à Lei de Organizações Criminosas é a previsão de novos meios de obtenção de provas. Dentre eles, o da delação premiada (utilizado como base da Operação Lava Jato⁴²) e a infiltração de policiais nas organizações.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Quando se fala em Organização Criminosa, e nessas possibilidades de atuação (judiciária e policial), pela lógica do Direito Penal do Inimigo, somado ao populismo penal, o senso comum tende a opinar favoravelmente. A questão colocada neste trabalho é: o que está por trás do discurso dominante de combate ao crime? E quais os riscos que a sociedade, especialmente quando organizada em movimentos populares (o que pressupõe mais de 4 pessoas, minimamente organizadas), sofre com a aprovação de leis como essa?

Ambos os movimentos entrevistados tiveram recentemente casos de denúncias e até prisões com a acusação de pertencerem a organizações criminosas. No caso do MST, em Goiás, no ano de 2016, quatro militantes foram indiciados, sendo decretada sua prisão preventiva, acusados de integrarem uma Organização Criminosa.

⁴² Operação Lava Jato – De acordo com o site Wikipédia: “A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina. A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com 45 fases operacionais, autorizadas pelo juiz Sérgio Moro, durante as quais mais de cem pessoas foram presas e condenadas.”. A Operação Lava Jato tem sido criticada por diversos juristas pela espetacularização do processo penal, mas principalmente, pelos métodos de produção de provas utilizados, ignorando princípios processuais penais básicos, em nome do combate à corrupção.

Apurou-se, com a instauração do presente inquérito policial, que os quatro denunciados são integrantes do "Movimento Sem Terra", sendo o primeiro deles o coordenador das ações praticadas pelo grupo, inclusive em todo o estado de Goiás.

Trata-se de um ajuntamento de aproximadamente mil pessoas, que atendem ordens informais dos líderes do movimento, e que têm se valido da prática dos diversos crimes ora narrados, para obterem vantagem indiretamente. Isso porque pretendem forçar o governo a criar para eles, no local invadido, um assentamento rural, sem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes.

JOSÉ VALDIR participou de uma reunião em Goiânia, representando o grupo acampado nas fazendas de Márcio Antônio de Oliveira, e deixou clara a intenção de se retirar das terras invadidas, para reinviadi-las em seguida, contrariando ordem judicial de desocupação. Tanto é, que dias depois da desocupação, os "sem terra" retornaram para as fazendas de Márcio Antônio e montaram novamente acampamento.

06. Assim agindo, os denunciados **JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ**, **LUIS BATISTA BORGES**, **DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES** e **NATALINO DE JESUS**, invadiram, com violência contra alguns empregados e grave ameaça a **MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, mediante concurso de pessoas, terreno, para o fim de esbulho possessório.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** denuncia:

JOSÉ VALDIR MISNEROVICZ, como incurso no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 161, inc. II, do Código Penal;

LUIS BATISTA BORGES, como incurso no art. 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013, art. 161, inc. II, do Código Penal e art. 157, § 2º, incs. I e V, do Código Penal;

DIESSYKA LORENA SANTANA SOARES, como incurso no art. 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013 e art. 161, inc. II, do Código Penal, art. 148, § 2º, do Código Penal e art. 157, § 2º, incs. I e V, do Código Penal; e,

NATALINO DE JESUS, como incurso no art. 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013 e art. 161, inc. II, do Código Penal, art. 148, § 2º, do Código Penal, art. 157, § 2º, inc. I e art. 250, "caput", do Código Penal,

5

SERGIO LUIS DE FIM
Promotor de Justiça

Figura 1 – denúncia do Ministério Público contra integrantes do MST em Goiás. Fonte:

<https://jornalggn.com.br/noticia/para-entender-o-nao-uso-da-lei-antiterror-no-caso-mst>

No estado do Paraná, também em 2016, foram 16 (dezesesseis) militantes indiciados e 7 (sete) presos preventivamente, sob a acusação de pertencerem a Organizações Criminosas. Os meios de comunicação contribuíram para o processo de criminalização de forma intensa (vide reportagem realizada pelo programa Fantástico, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qBOJtO7q8Ao>). Tratam como líderes da "milícia" os dirigentes estaduais do MST no Paraná.

Agora, isso já rendeu um preso, continua preso, Valdir. Já enquadrado nessa lei que foi criada em São Paulo pra, supostamente, combater o PCC. Essa é a origem da lei, mas ela vai se aplicar aos pobres em geral, à periferia e principalmente ao movimento popular e de esquerda. O MST tá sendo caracterizado como uma organização criminosa por lutar pela Reforma Agrária, que já devia ter sido feita há muito tempo atrás e não foi. (entrevistado MST)

No caso do MTST, a imprensa também insiste em classificar como criminoso e especialmente como Organização Criminosa. Em coluna na Revista Veja de 08 de fevereiro de 2017 o repórter Reinaldo Azevedo propõe: "Chegou a hora de usar as leis

12.850 e 7.170 contra Boulos e sua turma: organização criminosa e atentado à segurança nacional”.⁴³

O entrevistado do MTST relata ainda que

Mais recentemente teve um caso que ficou público esse ano de parlamentares da direita do DEM⁴⁴ e do PSDB⁴⁵ que entraram pedindo a minha prisão no MPF por falas né, de que o Movimento ia fazer... Eles usaram não só incitação ao crime como usaram formação de milícia privada. Usaram esse argumento de formação de milícia. (entrevistado MTST)

Ao ser questionado se essa acusação se baseara na Lei de Organizações Criminosas, o entrevistado confirma, se mostrando preocupado com os rumos do processo de criminalização dos movimentos populares na atual conjuntura. Especialmente no que se refere à Lei Antiterror. Isso porque, da mesma forma que a Lei de Organizações Criminosas está sendo aplicada aos movimentos sociais, apesar do Governo ter afirmado que não seria, a Lei Antiterrorista também o pode.

Frequentemente, quando a gente dialoga, argumentam “Não, há uma cláusula que foi aprovada na câmara de que não atinge os movimentos”. Isso é uma formalidade, né? É uma formalidade porque é um poder discricionário dos delegados, dos promotores, em quem investiga e atribuem o crime. O delegado pode simplesmente dizer “Esse ato já não é um ato de movimento social, é um ato de uma organização terrorista”. Pronto, você vence aquela cláusula e qualifica como crime de terrorismo. E bom, conhecendo o judiciário brasileiro, conhecendo o MP, conhecendo o perfil dos delegados de polícia, é de se esperar que isso se torne praxe, né? E que seja sistematicamente utilizada essa lei pra criminalização dos movimentos, pra prender gente. Isso é um fato gravíssimo, né? (entrevistado MTST).

Da mesma forma, os Mapuche no Chile também sofrem a criminalização. Especialmente pelos meios de comunicação, que insistem em passar a mensagem de que são criminosos. Assim apresenta o entrevistado Mapuche sua visão:

Olha, há um tempo atrás os meios de comunicação... hoje em dia todos nós sabemos quem são os proprietários dos meios de comunicação. Aqui no estado de Chile também tem televisão nacional, um canal do Estado, que chamamos de "porta-voz comunicacional do governo". Frente a isso, muitas vezes buscam pintar os mapuches como um terrorista, como um criminoso, e uma infinidade de coisas que, no fundo, não tem nada a ver, ou seja o único que eles fazem pelo meio é criminalizar a justa luta Mapuche. Mas isso também através do nosso

⁴³ Disponível em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/chegou-a-hora-de-usar-as-leis-12-850-e-7-170-contraboulos-e-sua-turma-organizacao-criminosa-e-atentado-a-seguranca-nacional/> . Acesso em 24/09/2017.

⁴⁴ Democratas.

⁴⁵ Partido da Social Democracia Brasileira.

trabalho e do trabalho de muitos líderes dizer, e como colocamos a luta Mapuche e também gerar algum grau de dizer aproximação ou compreensão da sociedade, para sensibilizar sociedade chilena, digamos, porque nós somos um povo à parte, ou seja somos mapuche e chilenos, tem chilenos. (entrevistado Mapuche).

No mesmo sentido, Eduardo Mella Seguel (2007) esclarece:

También ha sido constatado que a través de los medios de comunicación se ha configurado un discurso dominante, basado en prejuicios y en la defensa de la propiedad privada de empresas forestales y agricultores asentados en territorio ancestral mapuche que tiende a negar 'los derechos indígenas', influyendo sobre la sociedad nacional, regional y sobre los procesos judiciales que afectan hoy en día a comuneros mapuche. (SEGUEL, 2007, p.19)

Essa atuação dos meios de comunicação, portanto, não é isolada da atuação policial ou judiciária no processo de criminalização. O espetáculo criado com a prisão de um Mapuche como terrorista, por exemplo, faz parte de um processo de formação de um senso comum de que os indígenas são criminosos. Todos os entrevistados apontam o papel dos meios de comunicação na criminalização de suas lutas.

É sempre importante destacar (...) o papel dos meios de comunicação. Em todas as sociedades consenso e coerção tiveram papéis importantes. Em determinado momento, o papel produzido no consenso é maior que o papel da coerção. Entretanto, tem outros momentos que eles se equilibram, consenso e coerção. Em outros momentos é mais coerção, da ditadura, do que tentativa de produção de consenso. Mas a ideia que nós estamos assistindo agora e víamos com o movimento social, em geral, e na história da humanidade é que os meios de comunicação, e agora muito mais desenvolvidos do que antes, têm a missão de produzir os consensos na sociedade para justificar processos coercitivos, ou seja, os meios de comunicação buscam identificar e caracterizar o inimigo para que justifique perante a sociedade os processos coercitivos. (entrevistado MST)

Questionado sobre quais crimes são enquadrados os Mapuche, o entrevistado responde:

Por exemplo, a mim, me acusam de assassinar um carabineiro. Mas em duplo juízo, ganhei esse juízo. No fundo, não buscam os responsáveis, digamos assim, buscam decapitar o movimento Mapuche, pela recuperação de terra. Ao dirigente, por exemplo, tratam de mante-lo anos na prisão para de alguma maneira diminuir a luta. E muitas vezes crêm que ele vai passar tempo na prisão e vai sair e ficar em casa. Não! Nós estamos, digamos, eu estou convencido, que tenho que lutar pelo meu território, que tenho que lutar pela minha gente, pelo meu povo. E hoje em dia, claro, nos acusam de fatos delituais, inclusive que não tem nada a ver com a luta Mapuche, mas de alguma maneira, para aparecer ante a opinião pública, aparecer como nos pintam os meios de comunicação. (entrevistado Mapuche).

Dessa fala, pode-se concluir que todo o processo, desde a atuação policial, da imprensa e do judiciário, é realizado com o intuito de afastar as lideranças da luta, nos momentos em que ela se intensifica. Prova disso é que esses processos geralmente terminam com a absolvição dos militantes, devido a falta de base material e provas que os vinculem ao crime. Entretanto, cumprem seu papel de afastar as lideranças de sua base social e construir a imagem criminosa daquelas que estão mobilizados.

Um exemplo clássico desse processo são os denominados “auto atentados” – quando os próprios empresários que transportam a madeira oriunda da área Mapuche ocupada pelas empresas florestais queimam seus caminhões, tanto para incriminar os Mapuche como para receberem subsídios governamentais previstos em casos de atentados.

Muitas vezes incriminam casos comuns, mas o que eu dizia antes, nem sempre buscam ou nunca chegam aos que verdadeiramente cometeram ou casos chamados auto atentados. Nos casos de auto atentado que também é sabido pela opinião pública, são pilhados eles mesmos, e os caminhões queimados por eles mesmos. Porque hoje em dia o Governo tem uma quantidade de subsídios para os afetados. Por exemplo, temos a vítima de violência rural, e muita gente faz o auto atentado para cobrar esse dinheiro e depois de um longo processo acusam um dirigente que não tem nada a ver, o mantém por um tempo na prisão, no final ele é absolvido, e um tempo depois se descobre que foi um auto atentado. Assim funciona hoje em dia, digamos, a justiça Chilena, no território Mapuche. (entrevistado Mapuche).

O que atualmente ocorre com o MST e MTST, enquadrados na Lei de Organizações Criminosas, também ocorreu com os Mapuche, num primeiro momento, em represália às ocupações de terras iniciadas em 1997, com a aplicação da figura da Associação Ilícita a seus militantes.

La respuestal del (poder) ejecutivo se produce el 14 de junio del mismo año, en momentos en que el intendente de la IX Región, Oscar Eltit, presenta una querrela por ‘asociación ilícita’ en contra de varias comunidades mapuche que protagonizan conflictos territoriales con empresas forestales, entre las que se encontraban las de Temucucui, pero también Triauco y Chekenco. (SEGUEL, 2007, p.89)

A partir do ano 2000, com a intensificação dos conflitos entre Mapuches e empresas florestais pelas terras ancestrais, o processo de criminalização dos indígenas começou a assumir outras proporções. O Senado chileno encarregou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulamento de analisar e informar sobre o conflito Mapuche. Os relatórios da Comissão, que atendeu quase que exclusivamente um lado do

conflito (em 12 meses atendeu cerca de 15 fazendeiros e 1 Mapuche), eram sempre no sentido de criminalização das ações dos indígenas (SEGUEL, 2007, p.95-96).

Nesse contexto, em 2002, um jovem Mapuche (Alex Lemún) é assassinado por um carabineiro (a polícia chilena), e o resultado são diversas manifestações e detenções. Mais uma vez, a imprensa cumpre o papel de construção de uma imagem do povo Mapuche, o inimigo central do mundo ocidental a partir do 11 de setembro de 2001: a de terroristas.

Este suceso (asasenato de Alex Lemún) desencadenará una flerte reacción repressiva por parte del Estado, que se traduce en detenciones y exposición midiática de supuestos terroristas mapuche, los que enmarcan en una operación de inteligencia que será conocida como ‘Operación Paciencia’. (SEGUEL, 2007, p.96)

A demanda processual referente ao caso Alex Lemún é definida em primeira instância como uso de violência desmedida por parte do policial que atirou no jovem. O mesmo recorre e é absolvido na instância superior, que considera como ação de legítima defesa, mesmo sem testemunhas ou provas de que o mapuche haviam disparado com arma de fogo (SEGUEL, 2007, p. 99-100)

Para Seguel, a partir deste momento (ano de 2004), o Estado deixa de aplicar apenas a Lei de Segurança Interior do Estado e passa a aplicar aos Mapuche a Lei Antiterrorista chilena (SEGUEL, 2007).

4.3 Visão acerca da lei antiterrorista

O terceiro e último ponto tratado nas entrevistas foi a forma específica de criminalização por meio da utilização da Lei Antiterrorista. No Brasil, por ser recente, a Lei Antiterrorista foi aplicada em uma única situação, poucos meses antes da realização da Copa do Mundo, na Operação Hashtag⁴⁶, não tendo sido ainda aplicada a Movimentos Populares.

⁴⁶ Operação Hashtag – Deflagrada em julho de 2016, às vésperas dos jogos olímpicos sediados no Brasil, a operação buscou investigar uma suposta célula terrorista no Brasil, ligada ao Estado Islâmico. A base da investigação era a troca de mensagens entre um grupo que supostamente planejava um ataque terrorista. Quinze pessoas foram presas e, dentre elas, um investigado foi morto na prisão. A defesa denunciou seu cerceamento publicamente: “Em julho de 2016, quando os agora condenados foram presos preventivamente, a Defensoria Pública relatou uma série de violações das prerrogativas da defesa. O órgão afirmou que depoimentos foram colhidos sem a presença dos advogados e que os réus eram mantidos em prisões federais para impedir o contato entre preso e advogado. Por meio da Portaria 4/2016, do Ministério da Justiça, os suspeitos tiveram seu direito de defesa severamente cerceado. A norma estabelece que os profissionais só podem ter contato com seus clientes uma vez por semana e apenas por um advogado constituído. Além disso, os advogados estão proibidos de transmitir informações que não têm relação direta com o ‘interesse jurídico processual do preso’ de forma verbal, escrita ou por qualquer forma não audível,

Entretanto, os mesmos demonstram preocupação em relação a essa possibilidade, especialmente pelos passos que as criminalizações dos mesmos vêm dando, com a utilização da Lei de Organizações Criminosas.

A lei de organização criminosa se usa pra caracterizar o inimigo. Quem é o inimigo na sociedade atual? Nós não temos um grupo terrorista, nem na América Latina mais, porque as FARC acabam de fazer o acordo⁴⁷. Bom, não tem mais os comunistas, então quem que são os inimigos que precisam ser combatidos? Tai: é a população pobre e o movimento popular em geral. Essa é a caracterização desse tempo histórico. Pra tentar justificar pra população o injustificável. Não tem como justificar. Por que combater o MST se nós lutamos por uma causa justa? Mas é isso que estão tentando fazer nesse momento. Isso é o circo. Não tem aquela história do pão e circo? Esse é o circo que vai se apresentar pra sociedade. Enquanto, por um lado, o governo golpista⁴⁸ corta recursos públicos, tenta fazer uma reforma trabalhista e previdenciária⁴⁹, cortando dinheiro que seria para investimentos sociais, pra dar ao grande capital, entretém-se a população com a criminalização do movimento social. Caracterizando como inimigos da sociedade, né? Essa ideia que vem atrás da frase "ordem e progresso" tem tudo a ver com lei de criminalização de movimento social. (...) Então essa ideia de criar na população um inimigo, é isso que tá em questão hoje. Quem que são os inimigos? Inimigo é quem luta contra o *status quo*. E isso vai ser caracterizado como crime. O lamentável é que esse projeto tenha sido encaminhado pela Dilma, por exemplo, ao Congresso. Tá com o veto lá que agora um sujeito que diz já ter sido de esquerda querendo derrubar o veto ao movimento social. Mas como você não tem um inimigo claro... Não estamos em guerra com o Paraguai, não estamos em guerra com a Argentina, não estamos em guerra, então (tem a) caça inimigos difusos pra justificar processos de coerção interno, né? (...) Essa lei foi criada em São Paulo para, supostamente, combater o PCC⁵⁰. Essa é a origem da lei, mas ela vai se aplicar aos pobres em geral, à periferia e principalmente ao movimento popular e de esquerda. (entrevistado MST)

‘inclusive mímica’”. (<https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/presos-operacao-hashtag-sao-condenados-lei-terrorismo>, acessado em outubro de 2017)

⁴⁷ O entrevistado se refere ao acordo de paz assinado entre as FARC e o Governo colombiano. Iniciadas as tratativas em 2013, após 50 anos de luta armada, os termos do acordo de paz foram negados pelo povo colombiano em referendo realizado em 2016. Alterados os termos, em 2017 foi aprovado no Congresso Nacional da Colômbia, prevendo principalmente, a entrega das armas das FARC à ONU, a reserva de cinco cadeiras no Senado e cinco na Câmara para as FARC nos próximos dois ciclos, abrandamento das penas dos guerrilheiros que confessarem seus crimes imediatamente, indenização às vítimas do conflito, dentre outros.

⁴⁸ Referência ao Governo do presidente Michel Temer, que se iniciou em 2016 a partir de um processo de *impeachment* da anterior presidenta Dilma Roussef, questionado por movimentos sociais e grande parte da sociedade brasileira por não seguir as normas constitucionais, e por isso considerado um golpe institucional armado por forças da oposição política.

⁴⁹ Reformas trabalhista e previdenciária – divulgadas como modernização das relações de trabalho, retira direitos e inviabiliza a aposentadoria de grande parte dos trabalhadores devido a ampliação da idade mínima.

⁵⁰ Primeiro Comando da Capital, facção criminosa brasileira que comanda diversos atos ilícitos, como assaltos, sequestros, assassinatos, tráfico de drogas e rebeliões nos presídios.

O MTST também manifesta sua preocupação em relação à possibilidade de utilização da Lei Antiterrorista aos movimentos populares:

Olha, a aprovação dessa lei no contexto em que ocorreu é um completo descalabro, né? Primeiro, porque não há nenhum fato antecedente que justifique uma legislação antiterror no Brasil. Não tem um, não teve um evento conhecido de terrorismo, a não ser o terrorismo de estado, que não é alvo da Lei Antirerror, né? Usaram o argumento inicialmente de que teria sido uma exigência do Comitê Olímpico Internacional, por conta das Olimpíadas. O que é também um completo absurdo, tanto pelo argumento em si, porque ainda que fosse, quer dizer o organismo internacional vai lá e determinada, fere à soberania nacional e define que tem que ter uma lei tal no Brasil. Mas também porque o próprio Comitê Olímpico Internacional negou a autoria desse pedido. Colocou publicamente na época da aprovação da lei, essa polemica se abriu e o representante do Comitê Olímpico disse “Não, nós não pedimos isso. Isso não foi pedido pelo Comitê Olímpico”. É uma coisa meio sem sujeito. Depois, usaram o argumento daquele GAFI, que é aquele órgão de combate a crimes financeiros. (entrevistado MTST).

(...) a maior parte dos países que compõem o GAFI não têm legislação específica de terrorismo, de lei antiterrorista, de que não há qualquer precedente histórico de sanção ou de expulsão do GAFI por essa razão, né? Ou seja, também não se justificaria aí. Então de onde vem uma lei como essa? Se viesse de organismos internacionais, seria um absurdo, mas nem daí ela veio. Então, de algum lugar, ela veio. Alguém teve a ideia de fazer isso e colocar, né? E seguramente, é uma iniciativa, pelo contexto, de criminalização dos movimentos sociais. Ela foi feita com esse intuito, é absolutamente lamentável que tenha sido encampada por uma presidente da república do Partido dos Trabalhadores e que foi, na sua trajetória pessoal, presa por terrorismo durante a ditadura militar. Então isso é uma mancha que vai ficar na biografia da Dilma, né? Ter proposto essa lei, pedido regime de urgência e sancionado posteriormente. Tudo bem que na sanção tirou alguns pontos, mas que não podem minimizar de algum modo, que não alteram a gravidade de ter aprovado essa lei. (entrevistado MTST).

Da mesma forma que o entrevistado do MST, o representante do MTST chaa ainda a atenção para o atual cenário de retrocesso social imposto pelo Governo Temer um terreno fértil para o acirramento das lutas e consequente aplicação da Lei Antiterrorista aos movimentos populares:

E acho que, com o agravamento da conjuntura de conflito social, de crise política no Brasil, a tendência é que a Lei Antiterrorismo seja sistematicamente utilizada contra as lutas sociais, contra os movimentos populares no próximo período. Pra além disso, ainda como argumento, é importante considerar que a legislação existente no Brasil já seria suficiente pra punir crimes efetivos de terrorismo, né? Então é absolutamente injustificável, o que demonstra o caráter real da lei. É difícil não avaliar, essa lei não foi feita, ela foi seguramente feita para criminalizar a luta social e será utilizada pra isso. Essa é a visão que o MTST construiu, por isso fizemos mobilizações contra a Lei Antiterrorismo, entrou na pauta de lutas do Movimento, fizemos

pressão sobre o governo. Mas foi a posição do governo da Dilma. E digo novamente, é uma é uma triste ironia da história que uma lei como essa no Brasil seja feita por alguém que, que tem um histórico de combate à ditadura militar e teve durante parte da sua vida um perfil político de esquerda. (entrevistado MTST).

No documento elaborado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos⁵¹, essa preocupação também se mostra presente. Tanto pelo emprego da Lei de Organizações Criminosas a movimentos e protestos sociais como pelo risco de emprego da Lei Antiterrorista a esses setores.

A criminalização das lutas sociais por parte dos poderes constituídos é preocupante. Para além dos diversos tipos penais comumente utilizados no processo de criminalização, como desobediência, desacato e resistência, o Sistema de Justiça Penal tem agudizado essa forma de violação, inclusive com o emprego de legislações como a de Organizações Criminosas e a Lei de Segurança Nacional contra movimentos sociais e manifestantes. Durante o ano de 2016, foram levantados, pelo Comitê, 64 casos de criminalizações, ataques e ameaças contra os movimentos sociais, com enfoque no contexto de grandes empreendimentos. (CBDDDH, 2017, p.39).

Dentre as estratégias de criminalização, além da utilização da Lei de Organização Criminosa, preocupa também a promulgação da Lei Antiterrorismo, assim como aquelas largamente aplicadas em casos de manifestação, como desobediência, e resistência à prisão. No que tange à Lei Antiterrorismo, nº 13.160, apesar de ter sido aprovada com vetos por parte da ex-presidenta, após ampla mobilização da sociedade civil, as descrições das condutas continuaram vagas e abrangentes, as penas permaneceram desproporcionais e o texto seguiu criminalizando os chamados “atos preparatórios”, deixando brechas para arbitrariedades na aplicação da lei e preocupando organizações de direitos humanos de gerar um acirramento da criminalização às defensoras e defensores. (Brasil, 2017, p.41).

É importante ressaltar que, apesar de recentes os casos de prisão de integrantes do MST pela Lei de Organizações Criminosas, nenhuma delas se sustentou. Os sem-terra presos com base nessa lei impetraram *Habeas Corpus* e foram soltos. No caso de Goiás, os Tribunais Superiores afastaram a tese da aplicação da Lei de Organizações Criminosas ao MST:

No julgamento do Habeas Corpus nº 371.135-GO (2016/0241858-5), em outubro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça converteu a prisão preventiva de José Valdir Misnerovicz, um dos sem-terra presos, em medidas alternativas. Na decisão, contudo, o Superior Tribunal de Justiça impôs uma série de medidas restritivas ao militante, como o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e a proibição de participação em manifestações públicas.

⁵¹ Disponível em: http://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_Terra-de-Direitos_Vidas-em-Luta_100817_web.pdf. Acesso em 27/09/2017.

Em abril de 2017, um ano após a prisão preventiva de Luiz Batista, outro sem-terra preso, o Tribunal de Justiça de Goiás também concedeu sua liberdade, baseado no excesso de prazo da prisão preventiva. Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça afastaram nos respectivos julgamentos a tese de que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra seria uma organização criminosa. (Brasil/CBDDDH, 2017, p. 44)

No caso do Paraná, após seis meses de prisão preventiva, acusados pela Lei de Organizações Criminosas, os sem-terra foram soltos, por excesso de prazo.

Uma decisão judicial publicada na tarde desta quarta-feira (17/05/2017) determinou a liberdade de sete pessoas presas preventivamente há mais de seis meses, no Paraná, no âmbito da Operação Castra, da Polícia Civil.

Fabiana Braga, Claudelma Lima, Claudir Braga, Antonio Ferreira, Daniel de Almeida, Tiago Ferreira e Valdir Camargo permaneceram presos desde 4 de novembro de 2016, acusados do crime de organização criminosa. Ambos são integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), acampados no Assentamento Dom Tomás Balduino, em Quedos do Iguaçu.

A decisão da juíza Ana Paula Ângelo, do Juízo de Direito Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, teve como fundamento o excesso de prazo, uma vez que os integrantes do movimento estavam presos sem que tivesse sido feita colheita de provas. A juíza determina que as pessoas respondam o processo em liberdade, com o cumprimento de medidas cautelares, entre elas o comparecimento mensal em juízo. (<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/17/juiza-determina-liberdade-de-sete-presos-politicos-do-mst-no-parana/> . Acesso em 27/09/2017)

Não muito distante dessa realidade, no caso chileno, desde 2004 a Lei Antiterrorista tem sido aplicada aos Mapuche (SEGUEL, 2007, p.100). Após o assassinato de Alex Lemún, as manifestações se intensificaram e o Estado chileno instituiu por meio de seu Serviço de Inteligência a Operação Paciência.

De acordo com Seguel:

Sostenemos que a partir de este momento, se torna más decidida la acción del Estado. Ya los procesos no son por Ley de Seguridad Interior del Estado, sino que se comienza a utilizar la Ley Antiterrorista, la presencia de efectivos de carabineiros en las comunidades se torna permanente, las cárceles chilenas comienzan a observar como ingresan cientos de mapuche, y la respuesta a su protesta es la judicialización del proceso. Finalmente, desde el Ministerio del Interior comienza a desarrollarse una operación de inteligencia llamada Paciencia, la que no es sino el corolario de la ahora decidida acción del Estado destinada a desarticular el movimiento indígena mapuche. (SEGUEL, 2007, p. 100).

Em entrevista ao representante Mapuche, a afirmação da utilização da Lei Antiterrorista com o intuito de criminalizar o movimento popular vem acompanhada de

uma conclusão: apesar dos processos e prisões, a decisão judicial não se mantém em última instância.

O que o Governo quer é criminalizar a luta justa dos Mapuche, ou seja, aplicar a lei antiterrorista. Um tempo atrás teve uma queima de caminhão, vários *peñi*, ao redor de, se não me engano, doze ou quatorze *peñi*, foram acusados pela lei anti terrorista, e depois de um longo tempo de investigação, chegaram à conclusão de que, em nenhum momento, teve (terrorismo), ou seja, não aplicaram a lei antiterrorista. Saíram todos absolvidos pelo crime que foram acusados pela lei antiterrorista. Hoje em dia, é claro, o Chile e seu governo atual, da lei antiterrorista se sabe muito internamente, porque fora do país, Michele Bachelet, diz que não há terrorismo no Chile. Entretanto está se aplicando lei antiterrorista na nona região as leis especiais são utilizadas porque somos Mapuche, mas justamente para freiar a luta Mapuche, aplicando-as. Como eu dizia, onde eles pedem (condenações por) uma quantidade de anos e também (utilizam) a lei antiterrorista (que) os facultam (policiais) a entrar nas comunidades e fazerem o que querem, e mantê-los (mapuches) por um longo tempo em prisão preventiva, até que chegue o juízo, e os *peñi* sejam absolvidos. Isso é o que passa aqui, com a lei antiterrorista. (entrevistado Mapuche)

Neste mesmo sentido, a CoIDH confirma os argumentos de seletividade penal dos movimentos sociais:

No obstante, la Corte toma particularmente en cuenta la información contenida en los “comentarios del Estado de Chile al informe de la visita del Relator Especial” sobre promoción y protección de derechos humanos en la lucha contra el terrorismo, según la cual entre el 2000 y el 2013 “el Ministerio Público ha formalizado un total de 19 causas bajo la Ley Antiterrorista, de las cuales 12 se relacionan a reivindicaciones de tierras de grupos mapuche”. Con fundamento en esa información es posible constatar que en una mayoría de causas se ha invocado dicha ley contra miembros del Pueblo indígena Mapuche: de las 19 causas en que se formalizó la investigación penal bajo la Ley Antiterrorista, en 12 de ellas los imputados eran de origen mapuche o se relacionan con reivindicaciones de tierras de dicho pueblo. A este respecto, varios de los informes de Relatores Especiales y Comités de Naciones Unidas han manifestado su preocupación por la aplicación de la Ley Antiterrorista a miembros del Pueblo indígena Mapuche en relación con delitos cometidos en el contexto de la protesta social o han manifestado una aplicación “desproporcionada” de la referida ley a los mapuche. (CoIDH, 2014, p.75)

Isso porque, além do absurdo que é se considerar o movimento popular uma organização terrorista, internacionalmente o Estado chileno foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH).

Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativistas do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C
Nº 279

Resumo: O caso foi apresentado pela Comissão em 7 de agosto de 2011 e refere-se a oito pessoas que foram condenadas como autores de delitos qualificados de terroristas em aplicação de uma Lei conhecida como “Lei Antiterrorista”, por fatos ocorridos nos anos 2001 e 2002 nas Regiões VIII (Biobío) e IX (Araucanía) do Chile. Três delas eram, na época dos fatos do caso, autoridades tradicionais do Povo Indígena Mapuche, outros quatro também fazem parte do grupo indígena e uma senhora era ativista pela reivindicação dos direitos deste grupo.

Decisão: Em 29 de maio de 2014, a Corte Interamericana proferiu sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do princípio de legalidade e do direito à presunção de inocência, bem como pela violação do princípio de igualdade e não discriminação e do direito a igual proteção da lei, em detrimento das oito vítimas. Além disso, o Tribunal determinou que o Chile violou as garantias judiciais e o direito à liberdade pessoal das oito vítimas, e também violou o direito à proteção da família, em detrimento de Víctor Manuel Ancalaf Llaupe. Devido a estas violações, a Corte ordenou ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

(disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/basic-html/page31.html> acesso em 28/09/2017)

Mesmo após a condenação, o povo Mapuche continua sofrendo com prisões e processos acusados de terrorismo. Um caso emblemático é da *Machi* Francisca Linconao. Matriarca de uma comunidade Mapuche e processada pela Lei Antiterrorista chilena, a líder espiritual mapuche de 60 (sessenta) anos foi presa preventivamente, depois determinado que cumprisse a prisão em seu domicílio, por questões de saúde. Depois de uns meses, foi novamente encaminhada ao cárcere, onde iniciou um greve de fome, chegando a pesar 42 (quarenta e dois) quilos.

As *machis* são uma autoridade na cultura e tradição mapuche, profundamente ligada à terra, que serve como curandeiras e um guia espiritual para suas comunidades, aconselhando aqueles que recorrem a elas. Na tradição mapuche, a ligação das *machis* à terra é inabalável. Se eles não estão perto do seu *Ñuke Mapu*, eles enfraquecem e morrem. É o que ocorre aos poucos com Francisca, sempre que volta ao cárcere por alteração da decisão judicial.

Francisca Linconao passou a ser perseguida após uma vitória judicial contra uma empresa florestal (Forestal Palermo Ltda) que havia invadido seu território mapuche. A decisão da Corte Suprema do Chile, datada de 30 de novembro de 2009, foi a primeira

baseada na Convenção 169 da OIT⁵², que condenou a empresa pelo corte de uma floresta nativa, perto de cursos de água, ambos considerados sagrados pelo povo Mapuche.⁵³

A partir de então, seu caso foi visto como um perigoso precedente judicial para as empresas florestais – principais atores do conflito mapuche no Chile. Em 2013, um casal de latifundiários da mesma região que Francisca foi vítima de um atentado, morrendo ambos. Nas buscas policiais, a casa de Francisca foi revistada, e encontraram uma espingarda. Isso foi o suficiente para iniciar o processo de criminalização da *machi*, acusando-a de relação com o ataque “terrorista”. Posteriormente, o delito de terrorismo foi afastado pelos Tribunais Superiores, e a *Machi* Francisca Linconao absolvida, por falta de provas – inclusive de que a espingarda era sua.



Figura 2 – *Machi* Francisca Linconao, em uma de suas prisões⁵⁴

Em 2016, a casa de Francisca foi invadida pela polícia e a mesma foi levada novamente à prisão. Outros 10 mapuches foram presos na mesma operação. Isso porque um mapuche havia acusado-os de participar do incêndio que causou a morte do casal em 2013. Entretanto, posteriormente, em juízo, o mapuche admitiu que havia dado falso testemunho, por pressão da polícia e do Ministério Público. Em junho de 2017, a presidenta do Chile, Michelle Bachelet, postou um pedido público de perdão ao povo mapuche em seu Twitter, pela violência a que são submetidos.

⁵² Convenção 169 da OIT – trata do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais, considerando-os vítimas da exclusão e discriminação.

⁵³ Fonte: <https://desinformemonos.org/quien-la-machi-francisca-linconao/> . Acesso em 28/09/2017.

⁵⁴ Fonte: <http://www.cnnchile.com/noticia/2016/12/30/consideraron-no-consistente-la-prision-preventiva-para-francisca-linconao> Acesso em 28/07/2017.



Figura 3 – Pedido de perdão publicado pela presidenta Bachelet ao povo Mapuche⁵⁵

Entretanto, Francisca Linconao continuou em prisão domiciliar, e respondendo o processo com outros 10 mapuche. Em abril de 2017, entre imputados e condenados, haviam 37 mapuches presos⁵⁶. Dentre eles: Lonko Alfredo Tralcal, e os irmãos Pablo, Benito e Ariel Trangol. Esses quatro mapuches cumprem prisão preventiva há um ano e quatro meses, acusados de terrorismo. Encontram-se (em 28/09/2017) em greve de fome há 114 (cento e catorze) dias, denunciando a criminalização pela Lei Antiterrorista.

Sobre a prisão preventiva, baseada em casos concretos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória contra o Estado chileno constata:

La Corte considera que el referido fin de impedir que la libertad del imputado resultara peligrosa “para la seguridad de la sociedad” tiene un sentido abierto que puede permitir fines no acordes con la Convención. Al respecto, el perito Duce, propuesto por CEJIL, explicó que dicha causal tiene un carácter abierto a diferentes interpretaciones que pueden comprender no solo fines procesales y legítimos, pero también fines que la Corte en su jurisprudencia ha considerado ilegítimos para ordenar y mantener la prisión preventiva. (...)Por otra parte, la falta de motivación de las decisiones judiciales, agravada por el secreto sumarial, impidió que la defensa conociera las razones por las cuales se mantenía la prisión preventiva y ello le impidió presentar pruebas y argumentos encaminados a impugnar prueba de cargo determinante o lograr su libertad provisional. Al respecto, el perito Fierro Morales indicó que “[e]n este contexto que el Ministro Instructor, y desde el absoluto secreto, determinó que sobre Ancalaf existían presunciones fundadas que lo vinculaban en calidad de autor en los hechos investigados como delitos terroristas (...)Como no se había establecido legalmente su responsabilidad penal, el señor Ancalaf Llaupe tenía derecho a que se le presumiera inocente, con arreglo al artículo 8.2 de la Convención Americana. De ello derivaba la obligación estatal de no restringir su libertad más allá de los límites estrictamente necesarios, pues la prisión preventiva es una medida cautelar, no punitiva. En consecuencia, el

⁵⁵ Fonte: <http://racismoambiental.net.br/2017/06/24/bachelet-pede-perdao-ao-povo-mapuche-em-nome-do-chile-por-erros-e-horrores-cometidos-pelas-autoridades/>. Acesso em 28/09/2017.

⁵⁶ Fonte: <http://meli.mapuches.org/spip.php?article3408>. Acesso em 28/09/2017.

Estado restringió la libertad del señor Ancalaf sin respetar el derecho a la presunción de inocencia y violó su derecho a no ser sometido a detención arbitraria consagrado en el artículo 7.3 de la Convención. (CoIDH, 2014, p.113)

Além da possibilidade de decretação de prisão preventiva sem considerar um prazo razoável, a Lei Antiterror chilena prevê o uso de “testemunhas sem rosto”, ou seja, a utilização como prova de testemunhos de pessoas que a defesa dos acusados não tem acesso, por não terem a informação de quem testemunhou o suposto crime. Dessa forma, esse dispositivo cerceia a defesa, desconsiderando o devido processo legal, como declarado pela sentença da CoIDH:

Dos testigos con identidad reservada declararon en las audiencias públicas celebradas en los juicios seguidos contra los señores Norín Catrimán y Pichún Paillalao. Lo hicieron detrás de un “biombo” que ocultaba sus rostros de todos los asistentes, exceptuando a los jueces, y con un “distorsionador de voces”. La defensa tuvo la oportunidad de interrogar a los mismos en esas condiciones. En el segundo juicio, que fue celebrado en razón de la declaratoria de nulidad del primero, se permitió que los defensores de los imputados conocieran la identidad de los referidos testigos, pero bajo la prohibición expresa de transmitir esa información a sus representados. Los defensores del señor Norín Catrimán se negaron a conocer tal información sobre la identidad de los testigos porque no se la podían comunicar al imputado. Tanto en la sentencia absolutoria inicial como en la posterior sentencia condenatoria, se valoraron y tuvieron en cuenta las declaraciones de los testigos con reserva de identidad. Esta marco fáctico hace relevante, a su vez, referirse a que el último párrafo del artículo 18 de la Ley Antiterrorista establecía en la época de dichos procesamientos que “[e]n ningún caso la declaración de cualquier testigo o perito protegida podrá ser recibida e introducida al juicio sin que la defensa haya podido ejercer su derecho a contrainterrogarlo personalmente”. (CoIDH, 2014, p. 83)

La Corte se ha pronunciado en anteriores oportunidades acerca de violaciones del derecho de la defensa de interrogar testigos en casos que trataban de medidas que en el marco de la jurisdicción penal militar imponían una absoluta restricción para contrainterrogar testigos de cargo, otros en los que había no sólo “testigos sin rostro” sino también “jueces sin rostro”, y en otro que se refiere a un juicio político celebrado ante el Congreso en el cual a los magistrados inculcados no se les permitió contrainterrogar a los testigos en cuyos testimonios se basó su destitución. El literal f) del artículo 8.2 de la Convención consagra la “garantía mínima” del “derecho de la defensa de interrogar a los testigos presentes en el tribunal y de obtener la comparecencia, como testigos o peritos, de otras personas que puedan arrojar luz sobre los hechos”, la cual materializa los principios de contradictorio e igualdad procesal. La Corte ha señalado que entre las garantías reconocidas a quienes hayan sido acusados está la de examinar los testigos en su contra y a su favor, bajo las mismas condiciones, con el objeto de ejercer su defensa. La reserva de identidad del testigo limita el ejercicio de este derecho puesto

que impide a la defensa realizar preguntas relacionadas con la posible enemistad, prejuicio y confiabilidad de la persona misma del declarante, así como otras que permitan argumentar que la declaración es falsa o equivocada. (CoIDH, 2014, p. 85)

O principal argumento é baseado na revisão das sentenças condenatórias dos casos processados pela Lei Antiterrorista. Em última instância, a Lei acaba por ser considerada inaplicável aos mapuche, pelo caráter social de suas ações, o que demonstra a utilização política do processo penal no sentido de criminalizar a luta dos indígenas chilenos.

Hoje por exemplo, os *peñi*⁵⁷ são acusados pela lei anti terrorista. Quem impõe o terror na comunidade? São eles, através dos seus carabineiros, com fuzis de guerra, com sua metralhadora. Eu, no meu caso, (...) chegaram quatro, cinco, seis vezes, se não me equivoco, e nas seis vezes nunca encontraram uma arma dentro da minha casa. A justificativa deles em primeira instancia, era de buscar armamento que supostamente estavam em nossas mãos, nunca encontraram. O que fazem? Arrombam a porta, maltratam nossas mães, nossas esposas e nós como uma comunidade temos levado um processo de aproximadamente doze anos já, no qual temos vivido muita repressão. Hoje posso dizer que grande parte dos *peñi*, de nossa comunidade pra trás, tiveram ou tem um processo judicial, nenhum dele se salva (risos). Os que não passaram pela prisão, tem processo judicial, como por exemplo: maltrados a carabineiros, desordem pública. Eles inventam uma quantidade processos para se manter ali para que tenham controle. Isso é claramente uma perseguição contra a comunida e contra os *peñi*, que estão em processo de recuperação. (entrevistado Mapuche).

Apesar da criminalização que esses movimentos sofrem (tanto no Brasil como no Chile), a insistência nas ações políticas, pela convicção de seus ideais, mas também por não lhes restar outra saída permanece em suas falas:

Essa é a situação que estamos vivendo aqui em Araucania, território Mapuche. Bom, nossa aposta é recuperar o território. Depois de recuperar o território, é ter nas mãos a autonomia. Queremos auto-governarnos como Mapuche. É um trabalho longo, sabemos que um caminho árduo, mas estamos dando um primeiro passo, para que as futuras gerações voltem a determinar-se como Mapuche, com justiça, com economia, com educação, com tudo. Isso é o que não quer o Estado do Chile, não quer ter um Estado dentro do Estado. Tampouco não estamos pedindo participação política. (...) Ou seja, não estamos pedindo a participação política dentro desse Estado. Estamos exigindo esse território, e com esse território, optar pela autonomia, que num momento ja tivemos. Retomar isso. Para lá apontamos. (entrevistado Mapuche).

Nós chegamos no absurdo que defendemos a Constituição e somos criminalizados, agora, qual é o lado positivo? Tudo, a dialética, ela é boa, né? Porque tudo tem contradição. É que quando eles rasgam a

⁵⁷ *Peñi* – termo utilizado pelos Mapuche para se referir aos jovens de sua comunidade.

Constituição nos capítulos que dizem respeito à democracia, à participação popular, eles rasgam o capítulo que defende propriedade, né, também? Não pode rasgar só uma página da Constituição. Quando você rasga ela, você rasga completo. Então, o direito da desobediência civil ta posto também para o movimento social. Nós temos o direito de fazer desobediência civil por não concordar. Então, eu diria que essa lei não vai ser fácil pra eles. Podem tentar criminalizar, mas vai haver muita resistência. Eu falei um dia: nós, o movimento, não formamos covardes. Nós formamos homens e mulheres com muita convicção daquilo que querem e porque lutam, então não vai ser qualquer processinho que vai colocar medo ou fazer com o que o movimento social, popular principalmente deixe de fazer suas lutas, né? (representante MST)

As falas acima refletem que, apesar da conjuntura desfavorável da criminalização, os representantes dos movimentos populares apontam para um norte, propondo saídas: a exigência de seus direitos, e enquanto não são atendidos, a desobediência civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os países da América Latina possuem Leis Antiterroristas. Com exceção do Chile, que permanece utilizando a lei criada pela ditadura militar de Pinochet (mas possui tramitando um projeto de lei para reformá-la), os outros 19 países latino-americanos adotaram as atuais Leis Antiterroristas após o início da “Guerra ao Terror”, declarada pelos Estados Unidos após os ataques ao World Trade Center, em 2001.

Os considerados “grupos terroristas” da América Latina (originados na resistência às ditaduras militares e que permaneceram atuando após a “redemocratização”) atualmente não são mais considerados como tal (como é o caso das FARC que, após o Acordo de Paz com o governo colombiano optou pela transformação em partido político institucional). Sendo assim, a quem se dirige a Legislação Antiterrorista aprovada nesses países?

Partindo da elaboração teórica da criminologia crítica, assim como da experiência histórica dos movimentos populares e seus objetivos (reformistas ou revolucionários), pôde-se perceber que a criminalização das classes subalternas é uma das estratégias do Poder Estatal (controlado pelas elites) para neutralizar ações que visem transformar a sociedade. Entre consenso e coerção, as classes dominantes buscam manter o *status quo* perpetuando-se no poder.

Historicamente os movimentos de contestação social são reprimidos, não só no Brasil, como em todo o mundo. Na atual conjuntura internacional, a “Guerra ao Terror” dá origem a novas legislações que visam combater o inimigo. O discurso punitivista ganha força na sociedade, escondendo os reais interesses desse tipo de legislação. Isso ocorre mesmo em países cujos governos são ditos “progressistas”. Como foi o caso do Brasil, que teve sua Legislação Antiterrorista aprovada no governo de Dilma Rousseff, no Chile de Bachelet, cuja Lei Antiterror tem sido reiteradamente aplicada aos Mapuche, no Equador de Rafael Correa... todos de “esquerda”, mas com uma política punitivista que reflete diretamente nos movimentos populares.

Por meio de análise documental (sentenças, peças do Ministério Público, documentos de órgãos internacionais dentre outros) e bibliográfica (centrando nos temas movimentos populares, criminalização e terrorismo), foi possível desvelar os interesses que se escondem por trás do discurso de combate ao terrorismo na América Latina.

A análise empírica da utilização da Lei Antiterror no Chile aos Mapuche, passando pelos caminhos percorridos (utilização de leis como Associação Ilícita e Lei de Segurança Interior do Estado) até esse ponto, confirma a hipótese de utilização da mesma para criminalização do movimento popular. A voz desse movimento, cuja história oral permitiu ecoar, também aponta na mesma direção.

No Brasil, recentemente aprovada, a Lei Antiterrorista ainda não foi aplicada aos movimentos populares. Entretanto, os mesmos apresentam preocupações em relação a essa possibilidade, visto que se trata de um tipo penal aberto, podendo um delegado ou juiz chegar a conclusão de que o movimento deixou de ter caráter popular e social e passou a ser uma organização terrorista. Essa experiência já ocorreu com o MST em relação à Lei de Organizações Criminosas.

Uma outra possibilidade é a alteração da atual Lei Antiterrorista, alterando inclusive o parágrafo que exclui a aplicação da mesma a movimentos sociais como o MST e o MTST. Após a aprovação da Lei, em março de 2016, já foram apresentadas sete propostas de alteração da Lei 13.260/16 (uma no Senado e seis na Câmara de Deputados). A última delas (PL 9604/2018) apresentada pelo Deputado Federal do Rio Grande do Sul, Jerônimo Goergen, em 21 de fevereiro de 2018, propõe:

O art. 2º da Lei nº 12.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular a natureza dos atos de terrorismo, como os que **envolvem a ocupação**

de imóveis urbanos ou rurais, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado⁵⁸ (grifo da autora)

A proposta é classificar, portanto, movimentos populares que realizem a ocupação de imóveis urbanos ou rurais como terroristas. Por mais que não haja justificativa juridicamente plausível para tanto, sendo provavelmente um caso de populismo penal, visto que o ano de 2018 é um ano eleitoral, é uma realidade preocupante. Especialmente pela conjuntura política e econômica resultante do processo de golpe institucional que culminou no Governo Temer.

Com uma agenda apressada para implementar retrocessos em políticas sociais conquistadas nos últimos anos (pelos governos do PT) – na contramão do avanço do capital financeiro no mundo - o governo de Temer já conseguiu aprovar a reforma trabalhista (precarizando de forma radical o trabalho), assim como legislações que recuam na área da reforma agrária e urbana, retirada de direitos de quilombolas e indígenas, dentre outros. A reforma da previdência, prevista para ser votada (e certamente aprovada, pela articulação do Poder Executivo e Legislativo com o grande capital) no início de 2018 foi adiada. Não por uma alteração na correlação de forças, mas pelo projeto do golpe institucional que, em conjunto com os militares, definiram por uma intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de “combate ao crime organizado”, que estaria fora de controle naquele estado (mesmo com os índices de violência sem aumento, mas com fortes cenas de agressão isoladas e apresentadas pela grande imprensa como uma situação descontrolada).

Mais uma vez, o discurso punitivista baseado no medo serve para controlar as classes subalternas. A “guerra às drogas” como argumento que sustenta uma ação das forças armadas na segurança pública – situação nunca vista anteriormente no país. Há quem associe ao pleito eleitoral de 2018, cujo candidato mais cotado seria Lula, o que ocasionaria a perda, por parte da direita e do grande capital, do Poder Executivo).

O clima de intolerância despertado na sociedade (especialmente pelo discurso contra a corrupção e a esquerda) tende a levar a um acirramento de disputas de projetos e intensificação das lutas. Nessa disputa, cada lado utiliza os meios disponíveis: as classes subalternas sua força de trabalho, organização e luta, e as classes dominantes o Estado, especialmente o Estado Penal. Militantes de movimentos populares já vêm sendo processados pela Lei de Segurança Nacional, e mais recentemente pela Lei de

⁵⁸ Fonte: http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2018/02/PL-9604_2018.pdf

Organizações Criminosas. Como no Chile, existem riscos reais de utilização da Lei Antiterrorista como próximo passo na criminalização desses movimentos.

Referências Bibliográficas

ALBRECHT, P. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. ICPC/Lumen Juris, Curitiba –Rio de Janeiro, 2010.

ALVARENGA, C. EUA autorizam ataques imprecisos de drones mesmo em zonas civis, revelam documentos. Opera Mundi. São Paulo. 16 outubro 2015. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/41984/eua+autorizam+ataques+imprecisos+de+drones+mesmo+em+zonas+civis+revelam+documentos.shtml>> Acesso em dezembro de 2015.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Informe 2011: el estado de los derechos humanos em el mundo*. Disponível em <<http://amnistiainternacional.org/publicaciones/133-informe-2011-el-estado-de-los-derechos-humanos-en-elmundo.html>>. Acesso em maio de 2016.

ANITUA, G. I. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. ICC/Revan. 1ª. reimpressão. Rio de Janeiro, 2015.

ANTUNES, R. *Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje?* In: Margem Esquerda – ensaios marxistas nº7. P. 55-61. Boitempo Editorial. São Paulo, 2006.

ARGENTINA. Congreso Argentino. Ley 25.241 de 15 Marzo de 2000. Hechos de terrorismo. Definición. Reducción de la escala penal al imputado que colabore eficazmente con la investigación. Alcances. Medidas de protección. Disponível em <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/62516/norma.htm>>. Acesso em maio de 2016.

_____ Ley 26.268 de 4 julio de 2007. Modificación. Asociaciones ilícitas terroristas y financiación del terrorismo. Modificación de la Ley Nº 25.246 de Encubrimiento y Lavado de Activos de origen delictivo. Disponível em <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/125000-129999/129803/norma.htm>>. Acesso em maio de 2016.

_____ Ley 26.734 de 27 diciembre de 2011. Código Penal. Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/190000-194999/192137/norma.htm>>. Acesso em maio de 2016.

BARATTA, A. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. ICC/Revan. 6ª.edição. Rio de Janeiro, 2014.

BENGOA, J. *Historia del Pueblo Mapuche*. Siglo XIX y XX. 6ª. Ed. Santiago: LOM, 2000.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Vol. Dois: l-z. Editora UnB/Imprensa Oficial. 5ª. edição. Brasília/São Paulo, 2000.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em maio de 2016.

_____ Congresso Nacional. Lei nº 1.802 de 05 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm#art47 . Acesso em fevereiro de 2018.

_____ Decreto-lei nº 374 de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 13/03/1967. P. 2993. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-03-13:314>>. Acesso em maio de 2016.

_____ Congresso Nacional. Lei nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em maio de 2016.

_____ Congresso Nacional. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em maio de 2016.

_____ Congresso Nacional. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm . Acesso em fevereiro de 2018.

_____ Congresso Nacional. Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de

2 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em maio de 2016.

Brasil/CBDDDDH. *Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

BRISOLA, E. *Estado Penal, criminalização da pobreza e Serviço Social*. SER Social, Brasília, v.14, n.30, p. 127-154, jan./jun. 2012.

CARVALHO, S. *Descodificação Penal e Reserva de Código*. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/descodifica%C3%A7%C3%A3o-penal-e-reserva-de-c%C3%B3digo>>. Acesso em fevereiro de 2016.

CASSAB, L. A. *História oral: miúdas considerações para a pesquisa em serviço social*. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 5, n. 2, jan./jun. 2003. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000165&pid=S0034> Acesso em junho de 2014.

CHILE. Congreso Nacional. Ley 18.314 de 17 de mayo de 1984. Determina conductas terroristas y fija su penalidad. Disponível em <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=29731>>. Acesso em maio de 2016.

CHOMSKY, N. *Entrevista com Noam Chomsky à RTP*, em maio de 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=HyVY6r73QjY>> Acesso em maio de 2016

CONFIRA na íntegra o discurso de Bush após os ataques de 11/9. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/estados-unidos/confira-na-integra-o-discurso-de-bush-apos-os-ataques-de-11-9,50fb27721cfea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> . Portal Terra, São Paulo. S.d. Acesso em dezembro de 2015.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Norín Catrimán Y Otros (Dirigentes, Miembros Y Activista Del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile Sentencia De 29 De Mayo De 2014 (Fondo, Reparaciones Y Costas). Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf> . Acesso em maio de 2016.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DURIGUETTO, M. L.; MONTAÑO, C. *Estado, Classe e Movimento Social*. 3ª. edição. São Paulo: Cortez, 2011.

EXPERTOS: Ambigüedades de nueva ley sobre terrorismo en Brasil podría limitar libertades fundamentales. Disponível em <<http://www.un.org/spanish/News/story.asp?NewsID=33762#.Vnat3EorLIU>> .

Naciones Unidas. Nova Iorque/EUA. 4 de novembro de 2015. Acesso em dezembro de 2015.

FERRAJOLI, L. [et al.]. *La emergencia del miedo*. Buenos Aires: Editar, 2013.

FRAGOSO, C. F. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FRIGOTTO, G. O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional. In: FAZENDA, I. (Org.). *Metodologia da pesquisa educacional*. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GARGARELLA, R. *El derecho a la protesta: el primer derecho*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2014.

_____. *Carta abierta a la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

GOHN, M. G. *Novas Teorias dos Movimentos Sociais*. 3ª. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

GOULART, D. C. *O Anticapitalismo do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST)*. Tese doutoral. UNESP: Marília, 2011.

HOBBSAWM, E. *Globalização, democracia e terrorismo*. 7ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IANNI, O. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. 1ª. reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IASI, M. *As metamorfoses da consciência de classe*. O PT entre a negação e o consentimento. Expressão Popular. São Paulo, 2006.

ÍNDICE Global do Terrorismo. Institute for Economics and Peace. Sydney/Austrália. Disponível em <<http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/11/Global-Terrorism-Index-2015.pdf>>. Acesso em dezembro de 2015.

LANG, A. B. S.G. *Trabalhando com História Oral: reflexões sobre procedimentos de pesquisa*. Cadernos CERU, série 2, n.11, 2000.

LANG, A. B. S.G. *História Oral: Muitas dúvidas, poucas certezas e uma proposta*. In: S. B. M. C. (ORG.) (Re)introduzindo a História Oral no Brasil. São Paulo: Xamã, 1996.

LEFEVRE e LEFEVRE. *O sujeito coletivo que fala*. Interface (Botucatu) vol.10 no.20 Botucatu July/Dec. 2006. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832006000200017 .

Acesso em fevereiro de 2018.

LEI Antiterrorismo sofrerá mudanças no Senado. Congresso em foco. Brasília. 17 outubro 2015. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/lei->

[antiterrorismo-senado-ira-suprimir-dispositivo-que-](#)

[%E2%80%9Cprotege%E2%80%9D-movimentos-sociais/>](#). Acesso em maio de 2016.

LIMA, S. L. R. de. *Metamorfoses na luta por habitação: o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST)*. Tese doutoral Planejamento Urbano e Regional. UFRJ: Rio de Janeiro, 2004.

LOWY, M. *Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista*. 12ª. Edição. São Paulo: Cortez, 1998.

LYRA FILHO, R. *O que é direito*. 17ª. edição. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MARCONDES, A. V; BRISOLA, E. M. A. *Análise por triangulação de métodos: um referencial para pesquisas*. Revista Univap, v. 20, n. 35, jul.2014. Disponível em <http://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/228>. Acesso em Junho de 2016

MARTINELLI, M. L. *O uso de abordagens qualitativas na pesquisa em serviço social*. In: Pesquisa qualitativa: um instigante desafio. 2ª. edição. São Paulo: Veras Editora, 2012.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.

MIAILLE, M. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MOLINA, P. Los problemas de Chile y su ley antiterrorista. BBC. Santiago/Chile. 1 agosto 2014. Disponível em http://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/08/140801_chile_ley_antiterrorista_nc . Acesso em dezembro de 2015.

NETTO, J. P. *Introdução ao Estudo do Método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OBAMA defende endurecer luta contra Estado Islâmico sem cair no medo. Disponível em http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/07/internacional/1449453134_535003.html . Acesso em dezembro de 2015.

ONU. Resolução 49/60 de 17 de fevereiro de 1995. Disponível em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60&referer=/english/&Lang=S . Acesso em dezembro de 2016.

PAIRICÁN, F. *Malón*. La rebelión del movimiento mapuche. 1990-2013. Santiago: Pehuén. 2014.

PORTELLI, A. *A Filosofia e os Fatos*. Narração, interpretação e significado nas memórias e nas fontes orais. Rio de Janeiro: Tempo. Vol. 1 n°2. 1996.

PRESOS na operação *hashtag* são condenados com base na Lei de Terrorismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-04/presos-operacao-hashtag-sao-condenados-lei-terrorismo> . Acesso em outubro de 2017.

SADER, E (org.). *Latinoamericana*. Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2006.

SAID, E. W. *Orientalismo*. O Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, J. C. *Direito Penal: parte geral*. 7ª. Edição. Florianópolis: ICPC/Empório do Direito, 2017.

_____. *Criminologia e Luta de Classes*. Disponível em <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf> Acesso em 03 de abril de 2017.

_____. *A reforma penal: crítica da disciplina legal do crime*. Tribuna Virtual. Ano 01; Edição nº 01. Janeiro/Fevereiro de 2013; p. 27-49. Disponível em <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/6-A-reforma-penal:-critica-da-disciplina-legal-do-crime> . Acesso em fevereiro de 2017.

_____. *Os discursos sobre crime e criminalidade*. Disponível em http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf . Acesso em 14 de maio de 2017

SEGUEL, E. M. *Los Mapuche ante la justicia: la criminalización de la protesta indígena em Chile*. Santiago: LOM Ediciones, 2007.

SELAU, M. S. *História Oral: uma metodologia para trabalhos com fontes orais*. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/486/9887> . Acesso em junho de 2016.

SHECCAIRA, S. S. *Criminologia: um estudo das escolas sociológicas*. São Paulo: Estúdio Editorial. 2014

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*. 4 Edição revisada e atualizada. Florianópolis-SC, UFSC, 2005. Disponível em

<http://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf> . Acesso em junho de 2016.

SOBRAL, O. J. *Ensaio Sobre o Método de Pesquisa Marxista: Uma Perspectiva Do Materialismo Dialético*. Revista Científica FacMais, Volume. II, Número 1. Ano 2012/2º Semestre. Disponível em <<http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2012/10/1.ENSAIO-SOBRE-O-M%C3%89TODO-DE-PESQUISA-MARXISTA-Osvaldo-Jos%C3%A9-Sobral1.pdf>>. Acesso em junho de 2016.

STEDILE, J. P.; FERNANDES, B. M. *Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil*. 2ª. reimpressão. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

STROZAKE, J. J. (org). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2ª. edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, E. R. *El enemigo em el derecho penal*. 3ª. reimpressão. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, 4ª. Edição, 1ª reimpressão.

**ANEXO 1 – TABELA DAS LEGISLAÇÕES ANTITERRORISTAS NA
AMÉRICA LATINA**

PAÍS	LEI/DATA	ALTERAÇÕES MAIS RECENTES	DEFINIÇÃO TIPO PENAL DE TERRORISMO
Argentina	Lei 26.268/2007	Lei 26.734/2011	<p>ARTICULO 3º- Incorpórese al Libro Primero, Título V, como artículo 41 quinquies del Código Penal, el siguiente texto:</p> <p>Artículo 41 quinquies: Cuando alguno de los delitos previstos en este Código hubiere sido cometido con la finalidad de aterrorizar a la población u obligar a las autoridades públicas nacionales o gobiernos extranjeros o agentes de una organización internacional a realizar un acto o abstenerse de hacerlo, la escala se incrementará en el doble del mínimo y el máximo.</p> <p>Las agravantes previstas en este artículo no se aplicarán cuando el o los hechos de que se traten tuvieren lugar en ocasión del ejercicio de derechos humanos y/o sociales o de cualquier otro derecho constitucional.</p>
Bolivia	Lei 170/2011	-	
Brasil	Lei 13.260/2016	-	Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado,

			expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.
Chile	Lei 18.314/1984	Lei 20.830/2015; projeto de lei em tramitação	
Colômbia	Lei 1.121/2006	Lei 1.453/2011	
Costa Rica	Lei 8.719/2009	Lei 8.204/2011	
Cuba	Lei 93/2001	Decreto-lei 317/2014	Art.1. La presente Ley tiene como objeto prever y sancionar los actos descritos en su articulado que por la forma de ejecución, medios y métodos empleados, evidencian el propósito específico de provocar estados de alarma, temor o terror en la población, por poner en peligro inminente o afectar la vida o la integridad física o mental de las personas, bienes materiales de significativa consideración o importancia, la paz internacional o la seguridad del Estado cubano. ⁵⁹
Equador	Reforma do Código Penal em fevereiro de 2014	Projeto de lei em tramitação	Artículo 366.- Terrorismo.- La persona que individualmente o formando asociaciones armadas, provoque o mantenga en estado de terror a la población o a un sector de ella, mediante actos que pongan en peligro la vida, la integridad física o la libertad

⁵⁹ Importante ressaltar a diferença da Lei cubana no que diz respeito à política de combate ao terrorismo, por meio de guerras. Nos esclarecimentos iniciais afirma: “Repudia la guerra como método de enfrentamiento y combate contra el terrorismo, por considerar que sus secuelas de muerte y destrucción, en lugar de concentrarse en los propios terroristas, afectan fundamentalmente a personas inocentes y al pueblo indefenso, cuyas condiciones de vida agrava al destruir su infraestructura económica y social. La guerra ahonda las causas y condiciones que generan el terrorismo

Ratifica su decisión de continuar su lucha por la paz, y su propósito de que la amistad y la colaboración entre todos los Estados, pueblos y civilizaciones, enmarcados en el respeto a los principios de soberanía e independencia y las normas del Derecho Internacional, sean la base para unir los esfuerzos V acrecentar la cooperación de todos los países en su combate al terrorismo” (disponível em http://www.un.org/depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/CUB_ley_contra_actos_de_terrorismo.pdf acessado em 26/06/2017).

			de las personas o pongan en peligro las edificaciones, medios de comunicación, transporte, valiéndose de medios capaces de causar estragos, será sancionada con pena privativa de libertad de diez a trece años
El Salvador	Decreto-lei 108/2006	-	<p>Art. 1.- La presente Ley tiene como objeto prevenir, investigar, sancionar y erradicar los delitos que se describen en ésta, así como todas sus manifestaciones, incluido su financiamiento y actividades conexas, y que por la forma de ejecución, medios y métodos empleados, evidencien la intención de provocar estados de alarma, temor o terror en la población, al poner en peligro inminente o afectar la vida o la integridad física o mental de las personas, bienes materiales de significativa consideración o importancia, el sistema democrático o la seguridad del Estado o la paz internacional; todo lo anterior, con estricto apego al respeto a los Derechos Humanos.</p> <p>En ningún caso, los delitos comprendidos en la presente Ley, serán considerados políticos o conexos con políticos ni como delitos fiscales.</p>
Guatemala	DECRETO 58/2005		<p>Artículo 2. Se reforma el artículo 391 del Código Penal, Decreto Número 17-73 del Congreso de la República, el cual queda así:</p> <p>Terrorismo. Comete el delito de terrorismo quien con la finalidad de alterar el orden</p>

			<p>constitucional, el orden público de! Estado o coaccionar a una persona jurídica de Derecho Público, nacional o internacional, ejecutare acto de violencia, atentare contra la vida o integridad humana, propiedad o infraestructura, o quien con la misma finalidad ejecutare actos encaminados a provocar incendio o a causar estragos o desastres ferroviarios, marítimos, fluviales o aéreos</p> <p>El responsable de dichos delito será sancionado con prisión inmutable de diez (10) a treinta (30) años, mas multa de veinticinco mil dólares (US\$25,000.00) a ochocientos mil dólares (US\$800,000.00) de los Estados Unidos de America, o su equivalente en moneda nacional. Di se emplearen materias explosivas de gran poder destructor para la comisión de esta de este delito, el o los responsables serán sancionados con el doble de las penas.</p>
Haiti			
Honduras	Decreto-lei 241/2010	Projeto de lei em tramitação	
México	Decreto-lei 119/2014 (Reforma do Código Penal)		<p>Artículo 139.- Se impondrá pena de prisión de quince a cuarenta años y cuatrocientos a mil doscientos días multa, sin perjuicio de las penas que correspondan por otros delitos que resulten: I. A quien utilizando sustancias tóxicas, armas químicas, biológicas o similares, material radioactivo, material nuclear, combustible nuclear, mineral</p>

			<p>radiactivo, fuente de radiación o instrumentos que emitan radiaciones, explosivos, o armas de fuego, o por incendio, inundación o por cualquier otro medio violento, intencionalmente realice actos en contra de bienes o servicios, ya sea públicos o privados, o bien, en contra de la integridad física, emocional, o la vida de personas, que produzcan alarma, temor o terror en la población o en un grupo o sector de ella, para atentar contra la seguridad nacional o presionar a la autoridad o a un particular, u obligar a éste para que tome una determinación. II. Al que acuerde o prepare un acto terrorista que se pretenda cometer, se esté cometiendo o se haya cometido en territorio nacional</p>
Nicaragua	<p>Art. 394 do Código Penal (Lei 641/2007)</p>		<p>Art. 394 Terrorismo. Quien actuando al servicio o colaboración con bandas, organizaciones o grupos armados, utilizando explosivos, sustancias toxicas, armas, incendios, inundación, o cualquier otro acto de destrucción masiva, realice actos en contra de personas, bienes, servicios públicos y medios de transporte, como medio para producir alarma, temor o terror en la población, en un grupo o sector de ella, alterar el orden constitucional, alterar gravemente el orden público o causar pánico en el país, será sancionado con pena de quince a veinte años de prisión.</p>

Panamá	Lei 10/2015 (Reforma do Código Penal)		<p>Artículo 4 – El artículo 293 del Código Penal queda así: Artículo 293. Quien, individual o colectivamente, con la finalidad de perturbar la paz pública, cause pánico, terror o miedo o ponga en peligro a la población o un sector de ella, utilizando material radioactivo, armas, incendio, sustancias explosivas, biológicas, bacteriológicas o tóxicas, medios cibernéticos o cualquier medio de destrucción masiva o elemento que tenga esa potencialidad contra los seres vivos, cosas, bienes públicos o privados, o ejecute algún acto de terrorismo según lo describan las Convenciones de Naciones Unidas ratificadas por la República de Panamá, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta años.</p>
Paraguay	Lei 4024/2010		<p>Artículo 1º.- Terrorismo. El que, con el fin de infundir o causar terror, obligar o coaccionar para realizar un acto o abstenerse de hacerlo, a: 1. la población paraguaya o a la de un país extranjero; 2. los órganos constitucionales o sus miembros en el ejercicio de sus funciones; o, 3. una organización internacional o sus representantes, realizare o intentare los siguientes hechos punibles previstos en la Ley N° 1160/97 “CODIGO PENAL” y su modificación, la Ley N° 3440/08: 1. genocidio, homicidio y lesiones graves en sentido de los Artículos 319, 105 Y 112; 2. los establecidos</p>

			<p>contra la libertad en sentido de los Artículos 125, 126 y 127;</p> <p>3. los establecidos contra las bases naturales de la vida humana en sentido de los Artículos 197, 198, 200, 201;</p> <p>4. hechos punibles contra la seguridad de las personas frente a riesgos colectivos en sentido de los Artículos 203 y 212;</p> <p>5. los establecidos contra la seguridad de las personas en el tránsito en sentido de los Artículos 213 al 216;</p> <p>6. los establecidos contra el funcionamiento de instalaciones imprescindibles en sentido de los Artículos 218 al 220; o,</p> <p>7. sabotaje en sentido de los Artículos 274 y 288, será castigado con pena privativa de libertad de 10 (diez) a 30 (treinta) años.</p>
Peru	Decreto lei 25475/1992	<p>Em maio de 2017 a Comissão de Justiça do Congresso aprovou aumento de penas para o crime de apologia ao terrorismo (Si la exaltación, justificación y enaltecimiento se hace de uno de los delitos de terrorismo o de la persona que ya ha sido condenada por sentencia firme como autor o participe, la pena será no menor de seis ni mayor de ocho años (de cárcel)</p>	<p>Artículo 2.- Descripción típica del delito. El que provoca, crea o mantiene un estado de zozobra, alarma o temor en la población o en un sector de ella, realiza actos contra la vida, el cuerpo, la salud, la libertad y seguridad personales o contra el patrimonio, contra la seguridad de los edificios públicos, vías o medios de comunicación o de transporte de cualquier índole, torres de energía o transmisión, instalaciones motrices o cualquier otro bien o servicio, empleando armamentos, materias o artefactos explosivos o cualquier otro medio capaz de causar estragos o grave perturbación de la tranquilidad pública o afectar las relaciones</p>

			internacionales o la seguridad de la sociedad y del Estado, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de veinte años.
República Dominicana	Lei 267/2008		Artículo 5.- Terrorismo. A los fines de la presente ley, constituyen actos de terrorismo todos aquéllos que se ejecuten empleando medios susceptibles de provocar en forma indiscriminada o atroz, muertes, heridas, lesiones físicas o psicológicas, de un número indeterminado de personas, o graves estragos materiales a infraestructuras estratégicas de la nación o propiedad de particulares, con la finalidad de: a) Atemorizar a la población en general o determinados sectores de ésta, obligando al gobierno nacional, a otro gobierno o a una organización internacional a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo; b) Ejercer retaliaciones fundadas por motivos políticos, étnicos, religiosos, o de cualquier otra índole; y c) Afectar las relaciones del Estado dominicano con otros estados o su imagen exterior.
Uruguay	Lei 18494/2009	Está em tramitação um projeto de lei integral antiterrorismo	"ARTÍCULO 14.- Decláranse de naturaleza terrorista los delitos que se ejecutaren con la finalidad de intimidar a una población u obligar a un gobierno o a una organización internacional, a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo mediante la utilización de armas de guerra, explosivos, agentes químicos o bacteriológicos o cualquier otro medio idóneo para

			<p>aterrorizar a la población, poniendo en peligro la vida, la integridad física, la libertad o la seguridad de un número indeterminado de personas. La conspiración y los actos preparatorios se castigarán con la tercera parte de la pena que correspondería por el delito consumado"</p>
Venezuela	<p>Ley Orgánica Contra La Delincuencia Organizada Y Financiamiento Al Terrorismo/2012</p>		<p>Artículo 4. A los efectos de esta Ley, se entiende por: 1. Acto terrorista: es aquel acto intencionado que por su naturaleza o su contexto, pueda perjudicar gravemente a un país o a una organización internacional tipificado como delito según el ordenamiento jurídico venezolano, cometido con el fin de intimidar gravemente a una población; obligar indebidamente a los gobiernos o a una organización internacional a realizar un acto o a abstenerse de hacerlo; o desestabilizar gravemente o destruir las estructuras políticas fundamentales, constitucionales, económicas o sociales de un país o de una organización internacional.</p>